



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1170, de 2023**, que *"Altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal."*

| PARLAMENTARES                                   | EMENDAS NºS   |
|---|---|
| Deputado Federal Helder Salomão (PT/ES)         | 001   |
| Senador Dr. Hiran (PP/RR)                       | 002; 003; 004; 005; 006; 007;<br>008; 009; 010; 011; 012; 014 |
| Deputado Federal Albuquerque (REPUBLICANOS/RR)  | 013   |
| Deputada Federal Coronel Fernanda (PL/MT)       | 015; 026  |
| Deputado Federal Vicentinho Júnior (PP/TO)      | 016   |
| Deputado Federal José Medeiros (PL/MT)          | 017; 052  |
| Senador Dr. Samuel Araújo (PSD/RO)              | 018; 019; 020; 021; 022                                       |
| Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO/AP)              | 023   |
| Deputado Federal Lucio Mosquini (MDB/RO)        | 024   |
| Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)        | 025   |
| Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)            | 027; 028; 029; 030  |
| Deputado Federal Zé Silva (SOLIDARIEDADE/MG)    | 031   |
| Deputado Federal Daniel Freitas (PL/SC)         | 032   |
| Deputado Federal Marx Beltrão (PP/AL)           | 033   |
| Senador Chico Rodrigues (PSB/RR)                | 034; 035; 036; 037; 038; 039;<br>040                          |
| Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)       | 041; 042; 043   |
| Senador Lucas Barreto (PSD/AP)                  | 044; 045; 046; 047; 048; 049;<br>055; 056                     |
| Deputada Federal Silvia Waiãpi (PL/AP)          | 050   |
| Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)                  | 051   |
| Deputado Federal Sargento Portugal (PODEMOS/RJ) | 053   |
| Deputado Federal Vinicius Gurgel (PL/AP)        | 054   |

**TOTAL DE EMENDAS: 56**



Página da matéria

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.170, DE 28 DE ABRIL DE 2023.**

**EMENDA ADITIVA**

Incluir a citação do cargo de Auditor do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE na tabela de cargos específicos do PCCTAE a), do Anexo CXII, da Medida Provisória nº 1.170, de 28 de abril de 2023

A tabela a) do Anexo CXII, da Medida Provisória nº 1.170, de 28 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte adição:

**VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE MÉDICO E AUDITOR**

a) Vencimento básico dos cargos de Médico e Auditor do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

| CARGOS             | CLASSE DE CAPACITAÇÃO | VALOR EM R\$ |    |    |     |    |
|--------------------|-----------------------|--------------|----|----|-----|----|
|                    |                       | NÍVEL E      |    |    |     |    |
|                    |                       | R\$          | I  | II | III | IV |
| Médico             | P31                   | 9.113,85     | 1  |    |     |    |
| Médico Veterinário | P32                   | 9.469,29     | 2  | 1  |     |    |
| Médico-Área        | P33                   | 9.838,59     | 3  | 2  | 1   |    |
| Auditor            | P34                   | 10.222,29    | 4  | 3  | 2   | 1  |
|                    | P35                   | 10.620,97    | 5  | 4  | 3   | 2  |
|                    | P36                   | 11.035,18    | 6  | 5  | 4   | 3  |
|                    | P37                   | 11.465,56    | 7  | 6  | 5   | 4  |
|                    | P38                   | 11.912,71    | 8  | 7  | 6   | 5  |
|                    | P39                   | 12.377,31    | 9  | 8  | 7   | 6  |
|                    | P40                   | 12.860,03    | 10 | 9  | 8   | 7  |
|                    | P41                   | 13.361,57    | 11 | 10 | 9   | 8  |
|                    | P42                   | 13.882,67    | 12 | 11 | 10  | 9  |
|                    | P43                   | 14.424,09    | 13 | 12 | 11  | 10 |
|                    | P44                   | 14.986,63    | 14 | 13 | 12  | 11 |



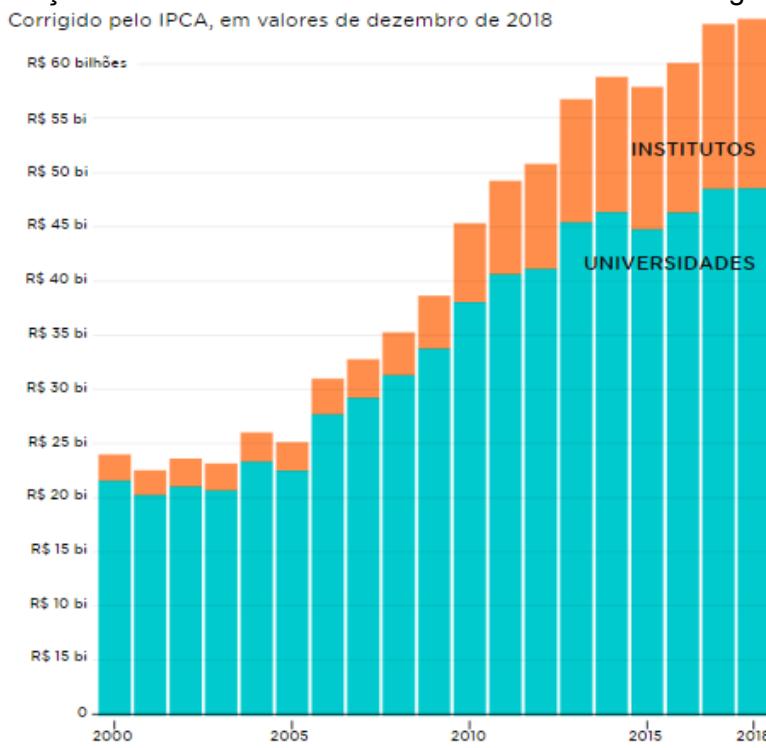
|  |     |           |    |    |    |    |
|--|-----|-----------|----|----|----|----|
|  | P45 | 15.571,11 | 15 | 14 | 13 | 12 |
|  | P46 | 16.178,38 | 16 | 15 | 14 | 13 |
|  | P47 | 16.809,34 |    | 16 | 15 | 14 |
|  | P48 | 17.464,91 |    |    | 16 | 15 |
|  | P49 | 18.146,04 |    |    |    | 16 |

## JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a Educação como alternativa às desigualdades sociais foi estabelecida na CF/88 como “um direito de todos e um dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Essa ideia integra o leque de estratégias governamentais que consideram a Educação uma forma de combate às desigualdades sociais e pobreza no Brasil.

A concretização desse projeto de desenvolvimento foi ampliada, entre 2003 e 2015, com a expansão e reestruturação das Universidades, dos Institutos Federais e demais Instituições Federais de Ensino democratizando o ensino por meio da interiorização, diversificação e expansão de vagas.

Figura 1. Orçamento Anual das Universidades e Institutos ao longo do tempo



Fonte: O orçamento das universidades e institutos federais desde 2000, maio de 2019, Nexo Jornal



Com o avanço dessas políticas públicas houve, consequentemente, maior necessidade em adequar a atuação do Controle Interno e das atividades desenvolvidas pelas Unidades de Auditorias Internas, para que os resultados alcançados por essas instituições fossem condizentes com o investimento realizado, atendendo não só aos interesses dos Administração Pública, mas também aos usuários dos serviços.

As Auditorias Internas das Instituições Federais de Ensino têm uma estrutura própria da atividade, organizada para alcançar os pressupostos da Constituição Federal no que concerne ao Controle Interno, sua subordinação ocorre junto à mais alta instância do órgão - Conselho Superior ou Conselho Universitário -, elevando seu grau de responsabilidade, uma vez que fornece subsídios para agregar valor à gestão e garantir resultados satisfatórios. Essa vinculação, inclusive, levou o Tribunal de Contas da União a incluir entre as peças obrigatórias do processo anual de prestação de contas das entidades da administração indireta o parecer da Auditoria Interna sobre a gestão.

O Decreto nº 3.591/2000 trouxe a obrigatoriedade da criação das Unidades de Auditoria Interna na Administração Pública Federal Indireta (UAIG) e as vinculou tecnicamente ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, assim atendendo aos aspectos de atuação integrada do Controle Interno, nos termos do art. 74 da Constituição Federal, por si só, diferenciando as atribuições do cargo de Auditor das demais categorias funcionais dentro do PCCTAE. Diferenças estas evidenciadas ainda mais perante os desafios legais citados no art. 49 da Lei Federal nº 14.129/2021, ao definir que cabe a Auditoria Interna Governamental o dever de adicionar valor e melhorar as operações das organizações públicas, por meio das atividades de avaliações, consultorias, promoção da prevenção, da detecção e da investigação de fraudes praticadas por agentes públicos ou privados na utilização de recursos públicos federais. No mesmo sentido, as mais recentes normas internacionais do IIA que referenciam tecnicamente a atividade de Auditoria Interna e expõem ainda mais a necessidade de se evidenciar a especificidade do cargo de Auditor do PCCTAE desde a sua criação, a fim de cumprir a exigência por um padrão que assegure a credibilidade da prática da atividade de auditoria interna nas Instituições Federais de Ensino, proporcionando assim alcançar o nível de especificidade disposto no Referencial Técnico de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal, aprovado pela Instrução Normativa SFC/CGU 03/2017.

Adicionalmente, a escolha do Auditor-Geral, servidor titular da Unidade de Auditoria Interna das Instituições Federais de Ensino, o planejamento e o relatório das atividades desenvolvidas anualmente pelos auditores, são submetidos à avaliação do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal - CGU, mais uma vez na busca da garantia de integração do Controle Interno na forma disposta na Constituição Federal. Nenhum outro cargo do PCCTAE tem essa característica. Outro ponto a destacar é a limitação de atuação do servidor detentor do cargo de auditor em conselhos, comitês e demais colegiados de gestão da entidade para que não haja conflitos de interesse, ponto já manifestado pelo Órgão Central de Controle Interno.

\* C 0 2 3 0 8 3 0 8 9 6 0 9 0 0



Apesar de todas as especificidades do cargo de Auditor, no sentido de dar efetividade ao cumprimento do art. 74 da Constituição Federal no que se refere à atuação da Unidade de Auditoria Interna de forma integrada por meio de Sistema de Controle Interno, além da atuação do cargo na execução da atividade de Auditoria Interna Governamental para o alcance das finalidades de avaliação e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da administração indireta, especificamente Instituições Federais de Ensino, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, nos termos do art. 70 da Carta Magna, o enquadramento remuneratório do cargo de Auditor do PCCTAE não se encontra citado no quadro dos cargos específicos da tabela a) do Anexo CXII, da Medida Provisória nº 1.170, de 28 de abril de 2023. Tal situação contribui para um contínuo descompasso entre a complexidade das atribuições e a estrutura remuneratória do cargo de Auditor do PCCTAE, tomando como referência os outros cargos e carreiras que desempenham funções equivalentes no Poder Executivo Federal, com similitude de atribuições, nível de escolaridade e jornada de 40 horas semanais, conforme Quadro 1.

Quadro 1. Estrutura Remuneratória dos cargos de Auditor do Poder Executivo Federal

| Cargo  | Início        | Fim           |
|--|---------------|---------------|
| Auditor-Fiscal da Receita Federal Do Brasil - Ns | R\$ 22.921,71 | R\$ 29.760,95 |
| Auditor-Fiscal do Trabalho - Ns                  | R\$ 22.921,71 | R\$ 29.760,95 |
| Auditor Federal de Finanças e Controle - Ns      | R\$ 20.924,80 | R\$ 29.832,94 |
| Auditor Fiscal Federal Agropecuário - Ns         | R\$ 15.897,33 | R\$ 22.210,10 |
| Auditor do PCCTAE - Ns                           | R\$ 4.556,92  | R\$ 9.072,99  |

Fonte: MP 1.170, de 28 de abril de 2023

Os 450 auditores internos do PCCTAE têm desempenhado um papel de grande importância no processo de implementação da governança pública nas Universidades, Institutos Federais e demais Instituições Federais de Ensino em todo o país, uma vez que atuam como interlocutores entre os respectivos órgãos de controle interno e externo e de defesa do Estado junto à administração: ela passa a conhecer a visão dos órgãos de controle, agregando o conhecimento à instituição. A difusão do conhecimento passa a ser um agente construtivo na base de mudança de comportamento em prol do estabelecimento da governança pública – uma vez que possui uma atuação transversal.

Sendo assim, propõe-se adicionar a citação do cargo de Auditor, no quadro específico da tabela a), do Anexo CXII, da Medida Provisória nº 1.170, de 28 de abril de 2023, passando a ser composta pelos cargos específicos de Médico, Médico Veterinário, Médico-Área e Auditor, com jornada de 40 horas semanais. Ou seja, essa emenda não propõe a criação de situação nova, mas, tão somente, de

\* C D 2 3 0 8 3 8 9 6 0 9 0 0



correção de discrepância com a inclusão por adição do cargo específico de Auditor em tabela dos cargos específicos do PCCTAE, com jornada de 40 horas semanais.

Com a inclusão da citação, estima-se um impacto anual, em 2023, de R\$ R\$ 28.767.753,00 (vinte e oito milhões, setecentos e sessenta e sete mil, setecentos e cinquenta e três reais), na hipótese de implantação a partir de maio de 2023. Para os exercícios seguintes, inclusos já nas Leis Orçamentárias Anuais respectivas, ter-se-iam os impactos anualizados estimados de R\$ 43.767.705,49 (quarenta e três milhões, setecentos e sessenta e sete mil, setecentos e cinco reais e quarenta e nove centavos) em 2024, e de R\$ 45.332.400,96 (quarenta e cinco milhões, trezentos e trinta e dois mil, quatrocentos reais e noventa e seis centavos) em 2025, considerando o universo de todos os 450 auditores do PCCTAE de todo o país.

Deputado HELDER SALOMÃO PT/ES

Sala das Sessões, maio de 2023



\* C D 2 3 0 8 3 0 8 3 8 9 6 0 9 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230838960900>



**CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Dr. Hiran  
EMENDA N° - CMMMPV  
(à MPV nº 1170, de 2023)**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal.

Altera-se à Medida Provisória nº 1.170, de 2023, onde couber, a seguinte redação:

**Art. Xº** O art. 35 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35 .....

.....  
I - aos aposentados, reformados, inclusive militares da reserva remunerada, e pensionistas, civis e militares, de que tratam o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e de seus Municípios;” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Ajuste de redação no art. 35 da Lei nº 13.681, de 2018, para inclusão no rol de beneficiários os servidores aposentados e os pensionistas vinculados aos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, uma vez que o disposto no

art. 7º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, não restringiu o seu alcance apenas aos RPPS dos Estados citados.

Diante do exposto, e para concretizar a justiça, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em de de 2023.

Senador DR. HIRAN  
(PP – RR)



**CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Dr. Hiran  
EMENDA N° - CMMMPV  
(à MPV nº 1170, de 2023)**

**EMENDA ADITIVA**

Altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.170, de 2023, onde couber, a seguinte redação:

**Art. Xº** O art. 33 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 33-A:

“Art. 33-A Aos professores do Magistério do Ensino Básico Federal, e aos professores do Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do quadro dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, fica assegurado o reposicionamento equivalente, em classe e nível, nas respectivas tabelas do magistério federal, considerando um nível para cada 18 (dezoito) meses de tempo de serviço prestado no cargo de professor, os termos do inciso III do art. 3º deste Lei.

§ 1º Para fins do reposicionamento a que se refere o **caput** será contado o tempo de serviço prestado na carreira do magistério, na razão de um nível para cada 18 (dezoito) meses, observado, para a Classe de Professor Titular, o requisito do título de doutor.

§ 2º O disposto no **caput** se aplica aos professores que se encontrem na condição de afastados, cedidos, ou redistribuídos, desde que sejam oriundos do Quadro em Extinção dos ex-Territórios de Rondônia, do Amapá e de Roraima.

§ 3º O disposto no **caput** e no parágrafo 1º aplica-se também às aposentadorias e pensões, considerado o tempo de magistério prestado até a data da aposentadoria, ou do óbito, e, para a classe de Professor Titular, o requisito do título de doutor.” (NR)

## JUSTIFICATIVA

Nossa nação possui uma grande dívida com os professores, particularmente no que se refere à sua valorização. Como forma de reverter este quadro, devem ser aplicadas políticas públicas de valorização desta categoria tão importante para a formação do cidadão. É preciso assegurar a estes profissionais salários justos, carreira e desenvolvimento profissional, além de boas condições de trabalho.

Os professores optantes pela EC 79/2014 e EC 98/2017 foram transpostos para as tabelas do magistério federal considerando o avanço de um padrão para cada 18 meses de tempo de serviço prestado ao magistério do Estado do Amapá e, com isso, alcançaram o final da carreira.

Esse critério não foi aplicado aos professores que ingressaram no ex-Território de Rondônia antes de dezembro de 1981, bem como não foi adotado para os professores contratados pelos ex-Territórios do Amapá e Roraima anteriormente à outubro de 1988, motivo pelo qual os docentes pioneiros, mesmo que tenham ingressado nas décadas de 70 e 80, encontram-se atualmente posicionados em padrão salarial muito abaixo daquele auferido aos pares contratados pelos novos estados na década de 1990, mesmo que estejam na mesma tabela salarial.

O que se pretende com a presente emenda é unificar os critérios de posicionamento em nível e padrão remuneratório, que possa reparar esse desnívelamento na tabela do magistério dos ex-Territórios, utilizando o mesmo requisito temporal de classificação prestado no cargo de professor.

Convictos do acerto da presente medida, submetemos à apreciação dos demais parlamentares, com a expectativa de contar com o necessário apoio para a sua aprovação.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de 2023.

Senador Dr. Hiran  
(PP – RR)



**CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Dr. Hiran  
EMENDA Nº - CMMRV  
(à MPV nº 1170, de 2023)**

**EMENDA ADITIVA**

Altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.170, de 2023, onde couber, a seguinte redação:

Art. Xº O art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 2º .....

.....  
XIV - os professores contratados com base no art. 77 da Lei nº 5.692, de 1971, considerados de contratação precária ou professores leigos, desde que habilitados até o momento da apresentação do termo de opção.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Os docentes tiveram contribuição importante para a formação dos Estados de Rondônia, Amapá e Roraima, lecionando em regiões com pouca ou nenhuma estrutura, áreas para onde, muitas vezes, nenhum profissional se habilitava a ir.

Esses servidores foram contratados pela Administração Pública sem possuir uma adequada formação escolar, em face das realidades locais, para executar atividades de docência. Assim, foram contratados mediante os termos da legislação vigente à época sobre a matéria, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, cujo art. 77 permitia que lecionassem, “em caráter suplementar e a título precário”.

Durante muitos anos essas pessoas dedicaram-se ao desenvolvimento da educação nos ex-Territórios, atendendo à necessidade social da época e tendo fundamental importância para a população da região.

Diante do exposto, deve-se reconhecer o merecimento e a relevância da categoria a fim de conceder a esses profissionais o justo direito de serem incorporados aos quadros da União, nos termos das diversas emendas constitucionais e leis regulamentares que tratam da matéria.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Senador DR. HIRAN  
(PP – RR)



**CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Dr. Hiran  
EMENDA N° - CMMMPV  
(à MPV nº 1170, de 2023)**

**EMENDA ADITIVA**

Altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.170, de 2023, onde couber, a seguinte redação:

**Art. Xº** O art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 2º .....

.....  
XIV - os técnicos em educação dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, devendo ser enquadrados na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Nossa nação possui uma grande dívida com os profissionais da educação, particularmente no que se refere à sua valorização. Como forma de reverter este quadro, devem ser aplicadas políticas públicas de valorização desta categoria tão importante para a formação do cidadão. É preciso assegurar a estes profissionais salários justos, carreira e desenvolvimento profissional, além de boas condições de trabalho.

Diante do exposto, promovemos ajuste no art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, que disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60/2009, nº 79/2014 e nº 98/2017. Este dispositivo legal

estabelece quem pode optar pela inclusão nos quadros em extinção, e, nada mais justo incluir os técnicos em educação que serviram nos ex-Territórios.

Além disto, como a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, entendemos que a melhor solução é enquadrar os técnicos em educação dos ex-Territórios nesta categoria de servidores públicos federais.

Convictos do acerto da presente medida, submetemos à apreciação dos demais parlamentares, com a expectativa de contar com o necessário apoio para a sua aprovação.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de 2023.

Senador DR. HIRAN

(PP – RR)



**CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Dr. Hiran  
EMENDA Nº - CMMRV  
(à MPV nº 1170, de 2023)**

**EMENDA ADITIVA**

Altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.170, de 2023, onde couber, a seguinte redação:

Art. Xº O art. 3º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 3º .....

.....  
VI – aplica-se aos servidores ativos, inativos e pensionistas das categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial, de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, de Agente de Serviços de Engenharia, ou de atribuições equivalentes ou assemelhadas a essas categorias funcionais, as Tabelas II dos Anexos IV e V da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Os servidores públicos pioneiros pertencentes ao Plano de Cargos e Carreiras dos ex-Territórios Federais, de que trata a Lei nº 6.550, de 1978, das categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de

Motorista Oficial de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, assim como a classe B da categoria de Agente de Serviços de Engenharia passaram a integrar o rol de cargos previstos no Anexo X da Lei nº 7.995, de 1990, e, com isso, foram alcançados pelos efeitos do art. 5º da Lei nº 8.460, de 1992.

Portanto, possuem remuneração maiores que seus pares pertencentes ao PCC-Ext instituído pela Lei nº 13.681, de 2018, embora exerçam as mesmas atividades e os cargos sejam semelhantes e equivalentes.

Assim, a medida objetiva trazer equidade remuneratória entre esses servidores, com a extensão dos efeitos do art. 5º da Lei nº 8.460, de 1992, aos servidores do PCC-Ext.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de 2023.

Senador DR. HIRAN  
(PP – RR)



**CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Dr. Hiran  
EMENDA N° - CMMMPV  
(à MPV nº 1170, de 2023)**

**EMENDA ADITIVA**

Altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.170, de 2023, onde couber, a seguinte redação:

**Art. Xº** O art. 11 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 11 .....

.....  
§ 9º A GEAAPCC-Ext dos cargos de nível auxiliar do PCC-Ext integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Os servidores públicos de nível auxiliar percebem em atividade a GEAAPCC-Ext que, embora incida a contribuição ao plano de segurança social, não integram os proventos da aposentadoria e as pensões.

Assim, com a medida se busca equidade entre os diversos planos de cargos e carreiras da União, considerando, a título de exemplo, que o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE possui a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE - GEAAPGPE, que é devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao

PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, bem assim integra os proventos de aposentadoria e as pensões.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de 2023.

Senador DR. HIRAN

(PP – RR)



**CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Dr. Hiran  
EMENDA N° - CMMMPV  
(à MPV nº 1170, de 2023)**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal.

Altere-se à Medida Provisória nº 1.170, de 2023, onde couber, a seguinte redação:

**Art. Xº** O art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....  
VI – aquele que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, no caso do Amapá e de Roraima, e 15 de março de 1987, no caso de Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, pelos Estados que os sucederam e seus Municípios, ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, observados os §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei e demais requisitos estabelecidos nas Emendas Constitucionais nºs 60, de 11 de novembro de 2009 , 79, de 27 de maio de 2014 , e 98, de 6 de dezembro 2017;” (NR)

## **JUSTIFICATIVA**

Ajuste de redação do inciso VI do art. 2º da Lei nº 13.681, de 2018, com o objetivo de contemplar os empregados que laboraram em empresas públicas dos Estados e seus Municípios e concretizar justiça, considerando que os trabalhadores da Administração Pública direta, autárquica e funcional que trabalharam nesse período possuem o direito à transposição.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de 2023.

Senador DR. HIRAN

(PP – RR)



**CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Dr. Hiran  
EMENDA N° - CMMMPV  
(à MPV nº 1170, de 2023)**

**EMENDA ADITIVA**

Altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.170, de 2023, onde couber, a seguinte redação:

**Art. Xº** O art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV e do § 7º:

“Art. 2º .....

.....  
XIV – aquele que comprove ter ocupado apenas funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta e indireta, inclusive municipal, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993.

§ 7º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo para os servidores a que se refere o inciso XIV do **caput** deste artigo, ocorrerá no cargo em comissão ou função de confiança em que foram originariamente admitidos ou em cargo em comissão ou função de confiança equivalente, considerando o valor da remuneração do cargo em comissão ou função de confiança do ente com o qual ocorreu o vínculo original e o da União do mesmo período, assegurada a remuneração mínima não inferior ao Cargo Comissionado Executivo de nível 9, CCE-

9, do Poder Executivo Federal, de que trata a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021.” (NR)

## JUSTIFICATIVA

O Governo Federal editou a Portaria SGP/SEDGG/ME nº 5815, de 1º de julho de 2022, que fixa a correlação de remuneração a ser aplicada àqueles que ocuparam apenas funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta, inclusive municipal, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, e que ocuparão cargos em comissão de assessoramento integrantes do quadro em extinção da Administração Pública federal, de que trata o § 3º do art. 8º do Decreto nº 9.324, de 2 de abril de 2018.

Essa norma estabelece que para equiparação dos cargos originalmente ocupados pelos servidores com os cargos em comissão da União é considerada a ordem hierárquica decrescente dentro da estrutura de cargos em comissão ou funções de confiança do ente com o qual ocorreu o vínculo original. E, também, estabelece que cabe ao optante a apresentação da documentação de que deverá conter, no mínimo: i. a denominação da função de confiança ou do cargo em comissão ocupado; ii. o respectivo nível hierárquico; iii. a legislação de criação da função de confiança ou do cargo em comissão. Assegurou a remuneração mínima no valor da CCE-5, de que trata a Lei nº 14.204, de 2021.

Contudo, essa norma se demonstra injusta, uma vez que não existe a legislação de criação das funções de confiança ou dos cargos em comissão dos Estados de Roraima e Amapá e de seus Municípios. Por consequência, causa prejuízos remuneratórios significativos aos servidores transpostos.

Assim, como medida de justiça, propõe-se que o enquadramento dos servidores ocorrerá no cargo em comissão ou função de confiança em que foram originariamente admitidos ou em cargo em comissão ou função de confiança equivalente, considerando o valor da remuneração do cargo em comissão ou função de confiança do ente com o qual ocorreu o vínculo original e o da União do mesmo período, assegurada a remuneração mínima não inferior ao CCE-9, do Poder Executivo Federal, de que trata a Lei nº 14.204, de 2021.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Senador DR. HIRAN

(PP – RR)



**CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Dr. Hiran  
EMENDA N° - CMMMPV  
(à MPV nº 1170, de 2023)**

**EMENDA ADITIVA**

Altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.170, de 2023, onde couber, a seguinte redação:

**Art. Xº** O art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passam a vigorar da seguinte redação:

Art. 2º .....

.....  
XIV - a pessoa que ocupava apenas funções de confiança ou cargos em comissão, admitida pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, e exerceu função policial nesse período, serão enquadradas na carreira Policial Civil, na forma do art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e do art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017." (NR)

**JUSTIFICATIVA**

O art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, estabeleceu que os servidores admitidos regularmente que comprovadamente se encontravam no exercício de funções policiais nas Secretarias de Segurança Pública dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia na data em que foram transformados em Estados serão enquadrados no quadro da Polícia Civil dos ex-Territórios.

A Lei nº 8112, de 1990, estabelece que servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público (art. 2º), que poderá ser nomeado para cargo efetivo ou em comissão.

Portanto, considerando que os arts. 6º das ECs 79 e 98 não impuseram vedação em relação ao tipo de vínculo com a Administração Pública, se efetivo ou não, entende-se ser possível o enquadramento desses optantes na Carreira Policial Civil da União.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de 2023.

Senador DR. HIRAN  
(PP – RR)



**CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Dr. Hiran  
EMENDA N° - CMMMPV  
(à MPV nº 1170, de 2023)**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal.

Altere-se à Medida Provisória nº 1.170, de 2023, onde couber, a seguinte redação:

**Art. Xº** O art. 29 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, que se encontravam, nos termos do § 2º deste artigo, no desempenho de atribuições de planejamento e orçamento ou no desempenho de atribuições de finanças e controle interno nos órgãos e entidades dos ex-Territórios Federais, dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia e de seus Municípios, observados os critérios de escolaridade exigidos em lei, serão enquadrados, respectivamente, nos cargos que compõem a carreira de Planejamento e Orçamento de que trata a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e a carreira de Finanças e Controle de que trata a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.” (NR)

“§ 2º Para fins de comprovação do desempenho das atribuições referidas no **caput** deste artigo, será observado o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e deverá ser apresentado pelo menos dois dos seguintes documentos:

I - ato de nomeação ou de designação do ocupante do cargo efetivo para cargo em comissão ou para a função de confiança da estrutura organizacional das unidades de planejamento e orçamento

ou de controladoria, desde que para executar atividades ou atribuições de planejamento e orçamento ou de controle interno, respectivamente;

II - históricos, fichas e registros funcionais que destaque a evolução na carreira, intercorrências e situação do cargo;

III - ato administrativo, decisão administrativa ou atos materiais constantes em processo administrativo, assinados pelo servidor, cujo teor evidencie a atividade desempenhada;

IV - relatório, parecer, nota técnica ou expediente semelhante, assinado pelo servidor e constantes em processos administrativos ou documentos oficiais, cujo teor demonstre o exercício da atividade desempenhada;

V - ofício, memorando ou expedientes semelhantes, subscrito pelo servidor, cujo teor demonstre o exercício da atividade;

VI - certidão assinada pelo servidor, mesmo que de interesse de terceiro, cujo teor demonstre o exercício da atividade;

VII - declaração funcional emitida pela unidade de pessoal; ou

VIII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.” (NR)

## **JUSTIFICATIVA**

Ajuste de redação do art. 29 da Lei nº 13.681, de 2018, com o objetivo de contemplar os servidores que exerceram a função, além de planejamento, orçamento e controle, de finanças, no âmbito dos ex-Territórios, dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima e de seus Municípios e, com isso, concretizar justiça, considerando que as pessoas que trabalharam nesses entes possuem o direito à transposição.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Senador DR. HIRAN

(PP – RR)



**CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Dr. Hiran  
EMENDA Nº - CMMRV  
(à MPV nº 1170, de 2023)**

**EMENDA ADITIVA**

Altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.170, de 2023, onde couber, a seguinte redação:

Art. Xº O art. 3º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 3º .....

.....  
VI – aplica-se aos servidores ativos, inativos e pensionistas da categoria funcional de Agente de Atividade Agropecuária, ou de atribuições equivalentes ou assemelhadas a essa categoria funcional, a tabela do Anexo III da Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Os Agentes de Atividade Agropecuária executam atividades relevantes para os Estados de Rondônia, Amapá e Roraima, com contribuições importantes no desenvolvimento econômico e social do país.

Contudo, a remuneração dos servidores vinculados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que executam as

mesmas atividades dos agentes vinculados aos ex-Territórios Federais, é diferente em relação aos servidores do quadro de pessoal em extinção dos ex-Territórios Federais.

Por isso, para buscar equidade remuneratória e concretizar a justiça, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de 2023.

Senador DR. HIRAN  
(PP – RR)

Altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo Federal.

#### EMENDA ADITIVA N°

Acrescenta-se Art. 99-A à Medida Provisória nº 1170, de 2023, com a seguinte redação:

**Militares dos extintos Territórios Federais do Acre, do Amapá, de Rondônia e de Roraima.**

Art 99-A Os Servidores Militares dos Ex-Territórios e do Antigo Distrito Federal, para fins de direitos remuneratórios, são assemelhados aos Militares do Distrito Federal.

*Parágrafo único - Ficam assegurados a esses servidores militares, os reajustes, as atualizações, e as reestruturações salariais na mesma data e nas mesmas condições, sempre que houver, alterações remuneratórias concedidas aos militares do Distrito Federal.*

#### JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva determinar a vinculação, para efeitos remuneratórios e outras vantagens, dos militares dos ex-territórios aos militares do DF por ausência de atividade idêntica no governo federal.

A Constituição Federal prevê que tanto os militares do DF como os militares dos ex-Territórios são organizados e mantidos pela União. Além disso, por já terem parte de legislação salarial comum, se pretende solidificar o vínculo legal.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **Albuquerque** REPUBLICANOS/RR





**CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Dr. Hiran  
EMENDA N° - CMMMPV  
(à MPV nº 1170, de 2023)**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal.

Altera-se à Medida Provisória nº 1.170, de 2023, onde couber, a seguinte redação:

**Art. Xº** Os artigos 2º e 8º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....  
§ 2º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo, para os servidores, para os policiais, civis ou militares, e para as pessoas a que se referem os incisos III, IV e V do **caput** deste artigo, que tenham revestido essa condição, entre a transformação dos ex-Territórios Federais em Estados e outubro de 1993, ocorrerá no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente, sendo vedada a exigência da escolaridade do optante, exceto se exigida habilitação profissional específica.” (NR)

“Art. 8º .....

§ 3º Os enquadramentos dar-se-ão com base nas atividades executadas pelos servidores e em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, independentemente do nível de escolaridade dos servidores.” (NR)

## JUSTIFICATIVA

Como requisito para a transposição para União dos servidores públicos dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima, dos Estados que os sucederam e de seus Municípios, exige-se a escolaridade do cargo ocupado à época, com base no art. 9º da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 384, de 11 de janeiro de 2021.

Essa exigência é verificada no momento do ingresso e, com isso, o optante tem seu processo indeferido com fundamento no ingresso irregular no cargo público, caso não possua a escolaridade do cargo no momento da admissão.

Acontece que as Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e a Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, não preveem critérios de escolaridade, e não há qualquer vedação de transposição, nas normas transitórias aplicáveis, sem a observância do requisito de escolaridade.

O Tribunal de Contas da União, nos autos do Processo TC 037.403/2021-4, por meio do Voto, do eminente Ministro Jorge Oliveira, acompanhados pelos demais ministros do TCU, que culminou no Acórdão nº 1.373/2022-Plenário, manifestou-se no sentido de que, tendo o STF, dada a situação excepcional e transitória, que foi a transformação dos ex-Territórios em Estados, considerado constitucionais as normas que afastaram o preceito constitucional do concurso público, que constitui uns dos dogmas mais caros ao nosso regime democrático, entendeu plenamente justificada a não previsão da exigência de escolaridade para o enquadramento de determinados cargos públicos, notadamente quando o próprio poder constituinte e suas normas disciplinadoras não o exigiram, em face desse mesmo contexto.

Diante do exposto, por considerar que não é ilegal ou ilegítima a dispensa de escolaridade mínima para comprovação de regular ingresso no cargo, no qual não se exige habilitação profissional específica, desequiparando direitos e para concretizar a justiça, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de 2023.

Senador DR. HIRAN

(PP – RR)

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.170, DE 2023**

Altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal.

### **EMENDA Nº**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.170, de 2023:

“Art. \_\_\_. Os valores constantes do Anexo VI (Tabela de Soldos) da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, serão reajustados de forma geral, em parcela única, no percentual de 9% (nove por cento), a partir de 1º de maio de 2023”.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Nossa emenda pretende reparar desigualdade que ocorre há alguns anos, se compararmos a remuneração dos militares da ativa das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica) com a remuneração dos servidores públicos federais.

A realidade mostra que a remuneração dos militares está bastante defasada em relação à percebida pelo pessoal civil da União.

Segundo o IBGE, a inflação acumulada nos últimos 12 meses, apurada em março de 2023, foi de 4,65 %. Isso vem diminuindo drasticamente o poder de compra dos militares das Forças Armadas, o que nos motivou a apresentar esta emenda.



Não custa lembrar que a categoria desempenha relevantes serviços públicos e vela pela integridade e incolumidade do território nacional, nos quatro cantos do País.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares no sentido da chancela de nossa Emenda à MP nº 1.170, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada CORONEL FERNANDA



## **EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.170, DE 28 DE ABRIL DE 2023**

Altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal

### **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se os seguintes artigos e anexos:

Art. 39-A A partir de 1º de julho de 2023, conforme especificado no Anexo LXXV-A desta Lei, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os ocupantes em exercício na data de 25 de julho de 2017 dos cargos das carreiras de que tratam o art. 1º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004:

- I - Especialista em Recursos Minerais;
- II – Analista administrativo;
- III - Técnico em Atividades de Mineração;
- IV - Técnico Administrativo.

Art. 39-B Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos ocupantes dos cargos que integram as carreiras a que se refere o art. 39-A, a partir de 1º de julho de 2023, as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento básico, Gratificação de Desempenho de Atividades de Recursos Minerais (GDARM) e Gratificação de Qualificação (GQ) de que trata o inciso I do caput do art. 25-A da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, para os cargos que integram a carreira a que se refere o inciso I do caput do art. 39-A;

II - Vencimento básico, Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM (GDADNPM) e Gratificação de Qualificação (GQ) de que trata o inciso IV do caput do art. 25-A da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, para os cargos que integram a carreira a que se refere o inciso II do caput do art. 39-A;

III - Vencimento básico e Gratificação de Desempenho de Atividades de Recursos Minerais (GDARM) de que trata o inciso II do caput do art. 25-A da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, para os cargos que integram a carreira a que se refere o inciso III do caput do art. 39-A;

IV - Vencimento básico e Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM (GDADNPM) de que trata o inciso V do caput do art. 25-A da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, para os cargos que integram a carreira a que se refere o inciso IV do caput do art. 39-A;



\* CD236109260500\*

Art. 39-C Além das parcelas remuneratórias de que trata o art. 39-A, não são devidas aos ocupantes dos cargos que integram as carreiras a que se referem os incisos I a IV do **caput** do art. 39-A, a partir de 1º de julho de 2023, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas (VPNIs), de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou a décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas a proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 39-D.

Art. 39-D Os servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos I a IV do **caput** do art. 39-A não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 39-E O subsídio dos servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos I a IV do **caput** do art. 39-A não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e de regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal e o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

\* C D 2 3 6 1 0 9 2 6 0 5 0 0



Art. 39-F A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

Art. 39-G Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos I a IV do **caput** do art. 39-A, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, das carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou de vantagem de qualquer natureza ou da implantação dos valores constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. A parcela complementar de subsídio a que se refere o **caput** estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 39-H Os valores eventualmente devidos a servidores ativos ou aposentados ou a pensionistas abrangidos por esta Lei com base na legislação vigente até o dia anterior ao da implantação da tabela de subsídio constante do Anexo LXXV-A desta Lei não são cumulativos com os valores decorrentes da aplicação desta Lei aos vencimentos, ao subsídio, aos proventos de aposentadoria ou à pensão.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, os vencimentos compreendem a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, conforme disposto no inciso II do **caput** do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e, ainda, as seguintes parcelas:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas (VPNIs), de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou a décimos;

V- valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 1990;

## VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

XII - outras gratificações adicionais ou parcelas remuneratórias complementares de qualquer origem ou natureza;



9 783 0 334100240500+

XIII - valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 39-I Os padrões de vencimento básico dos ocupantes em exercício na data de 25 de julho de 2017 dos cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o caput do art. 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004 são, a partir de 1º de julho de 2023, os constantes do Anexo LXXVI-A desta Lei.

Art. 39-J A ementa da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a criação de Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, do Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Mineração - ANM e dá outras providências.”

Art. 39-L A Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam criadas, para exercício na Agência Nacional de Mineração - ANM, as carreiras de:

I - Especialista em Recursos Minerais, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação e fiscalização da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, elaboração de normas de referência para a regulação do uso dos recursos minerais, à fiscalização e proteção dos depósitos fossilíferos, ao acompanhamento e análise das pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, à outorga dos títulos minerários, ao acompanhamento do desempenho da economia mineral brasileira e internacional, à implementação da política mineral, ao estímulo do uso racional e eficiente dos recursos minerais, à fiscalização sobre a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), à promoção e ao fomento do desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas, direcionadas ao conhecimento, ao uso sustentado, à conservação e à gestão de recursos minerais; e-

- Analista Administrativo, composta por cargos de Analista Administrativo, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências a cargo da ANM, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades; e

II - Técnico em Atividades de Mineração, composta por cargos de Técnico em Atividades de Mineração, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades desenvolvidas pelos Especialistas em Recursos Minerais e ao exercício das competências a cargo da ANM; e

III - Técnico Administrativo, composta por cargos de Técnico Administrativo, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das competências a cargo da ANM, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.” (NR)

---

§ 4º No exercício das atribuições de natureza fiscal ou decorrentes do poder de polícia, são asseguradas aos ocupantes do cargo efetivo de que trata o caput deste artigo as prerrogativas de promover a interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos, assim como a apreensão de bens ou produtos, e de requisitar, quando necessário, o



\* CD 05009261235610

auxílio de força policial federal ou estadual, em caso de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções.” (NR)

“Art. 39-A São criados 600 (seiscentos) cargos de Especialista em Recursos Minerais, 200 (duzentos) de Analista Administrativo, 200 (duzentos) de Técnico em Atividades de Mineração e 200 (duzentos) de Técnico-Administrativo, no Quadro de Pessoal da ANM, para provimento gradual.” (NR)

.....

“Art. 4º Os cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal do DNPM referidos no art. 3º desta Lei que estejam vagos na data da sua publicação e os que vierem a vagar serão transformados em cargos da carreira de Especialista em Recursos Minerais, de nível superior, e da carreira de Técnico em Atividades de Mineração, de nível intermediário, do Quadro de Pessoal da ANM.” (NR)

.....

“Art. 8 .....

§ 1º São requisitos para ingresso nos cargos integrantes das carreiras do quadro da ANM:

..... (NR)  
“Art. 15-B Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Mineração - GDAM, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNPM ocupantes dos cargos de nível superior de Economista, Engenheiro, Geógrafo, Geólogo, Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza e Químico e dos de nível intermediário de Desenhista, Técnico em Cartografia e Técnico em Recursos Minerais, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na ANM.” (NR)

“Art. 15-C Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas - GDAA, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 desta Lei, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na ANM.” (NR)

.....

“Art. 16-B. A GDAM e a GDAA serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional da ANM.

§ 1º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as atividades da ANM.

§ 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAM e a GDAA.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAM e GDAA serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado de Minas e Energia, observada a legislação vigente.” (NR)

“Art. 16-C. A GDAM e a GDAA serão pagas observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos cargos, níveis,

\* CD236109260500



classes e padrões, aos valores estabelecidos no Anexo VI-E, desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2023.

§ 1º A pontuação referente às gratificações referidas no caput deste artigo será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 2º Os valores a serem pagos a título das gratificações referidas no caput deste artigo serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo VI-E desta Lei, de acordo com o respectivo cargo, nível, classe e padrão.” (NR)

“Art. 17-A. Os titulares dos cargos de provimento efetivo referidos nos arts. 15-B e 15-C desta Lei em exercício na ANM quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDAM ou à GDAA, respectivamente, observado o posicionamento na Tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, nas seguintes condições:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 2º do art. 16-C desta Lei; e

II - os investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, farão jus à respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional da ANM no período." (NR)

“Art. 18-A. Os titulares dos cargos de provimento efetivo referidos nos arts. 15-B e 15-C desta Lei que não se encontrem em exercício na ANM farão jus à GDAM ou à GDAA, respectivamente, observados o posicionamento na Tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício na ANM;

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput e investidos em cargos de natureza especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) níveis 6, 5 ou 4, ou equivalentes, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do caput será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou



\* 005639101230\*

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do caput será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o § 3º do art. 16-B não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor." (NR)

.....

"Art. 19-A. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 4º do art. 16-B desta Lei, regulamentando os critérios e procedimentos específicos para o pagamento da GDAM ou à GDAA, considerando a distribuição de pontos de que trata o § 1º do art. 16-C desta Lei, e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional neste sistema, os servidores que fizerem jus às gratificações de que tratam os arts. 15-B e 15-C desta Lei deverão percebê-las da seguinte forma:

I - no caso da GDAM, em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDAPM, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo VI-E desta Lei;

II - no caso da GDAA, em valor correspondente à última pontuação recebida a título de GDAPDNPM, que será multiplicada pelo valor constante do Anexo VI-E desta Lei;

§ 1º O resultado da 1ª (primeira) avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do 1º (primeiro) período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAM ou à GDAA." (NR)

"Art. 20. O servidor ativo beneficiário da GDARM, GDAPM, GDADNPM, GDAPDNPM, GDAM ou da GDAA que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da ANM.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor." (NR)

"Art. 20-A. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos nos arts. 15, 15-A, 15-B e 15-C desta Lei continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração." (NR)

.....

"Art. 21-A. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, relativas a servidores referidos nos arts. 15-B e 15-C desta Lei:

I- aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor integral da média dos pontos das diferentes gratificações de desempenho (GDARM, GDAPM, GDADNPM, GDAPDNPM, GDAM ou GDAA) que foram recebidas nos últimos 60 (sessenta) meses de atividade.

\* C D 2 3 6 1 0 9 2 6 0 5 0 0 0



II - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.” (NR)

.....

“Art. 23. Os ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de que trata o art. 1º desta Lei e do Plano Especial de Cargos do DNPM de que trata o art. 3º desta Lei serão submetidos, periodicamente, às avaliações de desempenho, conforme disposto na legislação em vigor aplicável aos servidores públicos federais e em normas específicas a serem estabelecidas em ato do Diretor-Geral do ANM, que permitam avaliar a atuação do servidor no exercício do cargo e no âmbito de sua área de responsabilidade ou especialidade.” (NR)

.....

“Art. 25-A. Até 31 de janeiro de 2023 estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei e do Plano Especial de Cargos do DNPM referido no art. 3º desta Lei será composta de:

..... (NR)

“Art. 25-C. A partir de 1º de julho de 2023, os ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em lei, em parcela única.” (NR)

“Art. 25-D. A partir de 1º de julho de 2023, a estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo das Carreiras do Plano Especial de Cargos do DNPM referido no art. 3º desta Lei será composta de:

I - no caso dos servidores do Plano Especial de Cargos do DNPM ocupantes dos cargos de nível superior de Economista, Engenheiro, Geógrafo, Geólogo, Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza e Químico e dos de nível intermediário de Desenhista, Técnico em Cartografia e Técnico em Recursos Minerais:

- a) Vencimento Básico; e
- b) Gratificação de Desempenho de Atividades de Mineração – GDAM.

II - no caso dos servidores titulares de cargos de nível intermediário ou auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM:

- a) Vencimento Básico; e
- b) Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas – GDAA.” (NR)

.....

“Art. 27. Os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras a que se refere o art. 1º somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora de seu órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisição prevista em lei para órgão ou entidade da União;

II - cessão para exercício de cargo de natureza especial ou de cargo em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalente, em outro órgão da União, em autarquia ou em fundação pública federal;

III - exercício de cargo de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargo em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou de cargo de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de Município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública federal ou de sociedade de economia mista federal.” (NR)

\* CD 0926056123540000



Art. 39-M. A Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida do Anexo IV-E, nos termos do Anexo LXXVII-A, com efeitos financeiros a partir das datas nele estabelecidas.

Art. 39-N. Os servidores que se encontrem cedidos, em conformidade com a legislação vigente, mas em situação não prevista nas hipóteses da nova redação do art. 27 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, poderão permanecer nesta condição até o final do prazo estipulado no ato de cessão e, ainda, terem a cessão renovada 1 (uma) vez pelo prazo de 1 (um) ano.

Parágrafo único. No caso de o ato de cessão não prever prazo, será considerada como data final o dia 31 de dezembro de 2023.

Art. 39-O. As limitações ao exercício de outras atividades pelos ocupantes dos cargos que integram as carreiras a que se refere o art. 2º, constantes desta Lei, não implicam afastamento de restrições constantes de outras normas.

Art. 100-A Ficam revogados:

I- Os seguintes dispositivos da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004:

- a) o § 3º do art. 1º; e
- b) o art. 22.

#### ANEXO LXXV-A

#### TABELAS DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ANM

a) Valor do Subsídio da Carreira de Especialista em Recursos Minerais

| CARGO                             | CLASSE   | PADRÃO | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |
|-----------------------------------|----------|--------|---------------------------------|
|                                   |          |        | 1º de julho de 2023             |
| Especialista em Recursos Minerais | ESPECIAL | III    | 22.929,75                       |
|                                   |          | II     | 22.386,71                       |
|                                   |          | I      | 21.843,68                       |
|                                   | B        | V      | 21.300,65                       |
|                                   |          | IV     | 20.758,76                       |



|   |  |     |           |
|---|--|-----|-----------|
|   |  | III | 20.214,58 |
|   |  | II  | 19.672,70 |
|   |  | I   | 19.128,51 |
| A |  | V   | 18.586,63 |
|   |  | IV  | 18.043,60 |
|   |  | III | 17.499,42 |
|   |  | II  | 16.957,53 |
|   |  | I   | 16.413,36 |

b) Valor do Subsídio da Carreira de Analista Administrativo

| CARGO                   | CLASSE   | PADRÃO | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |
|-------------------------|----------|--------|---------------------------------|
|                         |          |        | 1º de julho de 2023             |
| Analista Administrativo | ESPECIAL | III    | 21.325,16                       |
|                         |          | II     | 20.802,72                       |
|                         |          | I      | 20.279,15                       |
|                         | B        | V      | 19.756,72                       |
|                         |          | IV     | 19.233,14                       |
|                         |          | III    | 18.711,85                       |
|                         |          | II     | 18.187,13                       |



|   |  |     |           |
|---|--|-----|-----------|
|   |  |     |           |
|   |  | I   | 17.664,70 |
|   |  | V   | 17.142,27 |
|   |  | IV  | 16.619,85 |
| A |  | III | 16.096,26 |
|   |  | II  | 15.573,83 |
|   |  | I   | 15.050,26 |

c) Valor do Subsídio da Carreira de III-Técnico em Atividades de Mineração

| CARGO                              | CLASSE   | PADRÃO | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |
|------------------------------------|----------|--------|---------------------------------|
|                                    |          |        | 1° de julho de 2023             |
| Técnico em Atividades de Mineração | ESPECIAL | III    | 11.451,74                       |
|                                    |          | II     | 11.165,95                       |
|                                    |          | I      | 10.889,58                       |
|                                    | B        | V      | 10.347,22                       |
|                                    |          | IV     | 10.092,09                       |
|                                    |          | III    | 9.841,27                        |
|                                    |          | II     | 9.598,05                        |
|                                    |          | I      | 9.360,03                        |
|                                    | A        | V      | 8.942,29                        |
|                                    |          | IV     | 8.678,44                        |
|                                    |          | III    | 8.465,09                        |
|                                    |          | II     | 8.257,52                        |
|                                    |          | I      | 8.053,33                        |

d) Valor do Subsídio da Carreira de Técnico Administrativo

| CARGO                  | CLASSE   | PADRÃO | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |
|------------------------|----------|--------|---------------------------------|
|                        |          |        | 1° de julho de 2023             |
| Técnico Administrativo | ESPECIAL | III    | 11.060,32                       |



\* C D 2 3 6 1 0 9 2 6 0 5 0 0

|   |     |  |           |
|---|-----|--|-----------|
|   |     |  |           |
|   | II  |  | 10.774,54 |
|   | I   |  | 10.494,73 |
| B | V   |  | 9.944,36  |
|   | IV  |  | 9.686,93  |
|   | III |  | 9.437,26  |
|   | II  |  | 9.192,90  |
|   | I   |  | 8.954,88  |
| A | V   |  | 8.487,92  |
|   | IV  |  | 8.271,00  |
|   | III |  | 8.057,64  |
|   | II  |  | 7.850,08  |
|   | I   |  | 7.648,18  |

## **ANEXO LXXVI-A**

## TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DOS PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS REFERIDOS NO ART. 9º

- a) Vencimento básico dos cargos de nível superior



\* \* 605236109260500\*

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |
|----------|--------|---------------------------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |
|          |        | 1º de julho de 2023             |
| ESPECIAL | III    | 12.255,11                       |
|          | II     | 12.062,06                       |
|          | I      | 11.872,18                       |
| C        | VI     | 11.594,11                       |
|          | V      | 11.413,10                       |
|          | IV     | 11.234,28                       |
|          | III    | 11.059,23                       |
|          | II     | 10.886,29                       |
|          | I      | 10.715,42                       |
| B        | VI     | 10.466,85                       |
|          | V      | 10.209,63                       |
|          | IV     | 9.959,16                        |
|          | III    | 9.715,40                        |
|          | II     | 9.475,90                        |



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236109260500>



\* C D 2 3 6 1 0 9 2 6 0 5 0 0 \*

|   |     |          |
|---|-----|----------|
|   |     |          |
|   | I   | 9.244,62 |
| A | V   | 9.029,47 |
|   | IV  | 8.808,19 |
|   | III | 8.593,40 |
|   | II  | 8.383,49 |
|   | I   | 8.178,43 |

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |
|----------|--------|---------------------------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |
|          |        | 1º de julho de 2023             |
| ESPECIAL | III    | 7.040,91                        |
|          | II     | 6.866,51                        |
|          | I      | 6.695,52                        |
| C        | VI     | 6.391,87                        |
|          | V      | 6.233,34                        |
|          | IV     | 6.077,98                        |



\* 0 5 0 6 2 3 6 1 0 9 2 6 0 5 0 0 \*



|   |     |          |
|---|-----|----------|
|   |     |          |
|   | III | 5.928,10 |
|   | II  | 5.780,46 |
|   | I   | 5.637,39 |
| B | VI  | 5.381,61 |
|   | V   | 5.230,60 |
|   | IV  | 5.083,15 |
|   | III | 4.939,20 |
|   | II  | 4.799,49 |
|   | I   | 4.664,00 |
| A | V   | 4.453,89 |
|   | IV  | 4.327,93 |
|   | III | 4.205,18 |
|   | II  | 4.086,41 |
|   | I   | 3.971,58 |
|   |     |          |

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236109260500>



\* C D 2 3 6 1 0 9 2 6 0 5 0 0 \*

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |
|----------|--------|---------------------------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |
|          |        | 1º de julho de 2023             |
| ESPECIAL | III    | 2.529,13                        |
|          | II     | 2.472,86                        |
|          | I      | 2.418,19                        |

#### ANEXO LXXVII-A

(Anexo VI-E à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

#### TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE MINERAÇÃO - GDAM E DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS - GDAA.

- a) Valor do ponto da GDAM e GDAA para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM referidos no art. 15-B e no art. 15-C

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |
|----------|--------|---------------------------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |
|          |        | 1º de julho de 2023             |
| ESPECIAL | III    | 52,53                           |
|          | II     | 51,70                           |
|          | I      | 50,89                           |
| C        | VI     | 49,70                           |
|          | V      | 48,91                           |
|          | IV     | 48,15                           |

\* C D 2 3 6 1 0 9 2 6 0 5 0 0



|   |     |       |
|---|-----|-------|
|   |     |       |
|   | III | 47,40 |
|   | II  | 46,66 |
|   | I   | 45,93 |
| B | VI  | 44,86 |
|   | V   | 43,76 |
|   | IV  | 42,69 |
|   | III | 41,64 |
|   | II  | 40,62 |
|   | I   | 39,63 |
| A | V   | 38,70 |
|   | IV  | 37,75 |
|   | III | 36,84 |
|   | II  | 35,93 |
|   | I   | 35,06 |
|   |     |       |



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236109260500>



\* C D 2 3 6 1 0 9 2 6 0 5 0 0 \*

b) Valor do ponto da GDAM e GDAA para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNPM referidos no art. 15-B e no art. 15-C

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |
|----------|--------|---------------------------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |
|          |        | 1º de julho de 2023             |
| ESPECIAL | III    | 30,18                           |
|          | II     | 29,43                           |
|          | I      | 28,70                           |
|          | VI     | 27,40                           |
|          | V      | 26,72                           |
|          | IV     | 26,06                           |
| C        | III    | 25,41                           |
|          | II     | 24,78                           |
|          | I      | 24,17                           |
|          | VI     | 23,07                           |
|          | V      | 22,43                           |
|          | IV     | 21,79                           |
| B        | III    | 21,17                           |



|   |     |       |
|---|-----|-------|
|   | II  | 20,57 |
|   | I   | 20,00 |
| A | V   | 19,09 |
|   | IV  | 18,56 |
|   | III | 18,02 |
|   | II  | 17,52 |
|   | I   | 17,03 |

c) Valor do ponto da GDAM e GDAA para os cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM referidos no art. 15-B e no art. 15-C

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |
|----------|--------|---------------------------------|
|          |        | efeitos financeiros a partir de |
|          |        | 1º de julho de 2023             |
| ESPECIAL | III    | 10,84                           |
|          | II     | 10,60                           |
|          | I      | 10,37                           |

## JUSTIFICAÇÃO



\* C D 2 3 6 1 0 9 2 6 0 5 0 0 \*

É de notório conhecimento a grave situação de defasagem remuneratória da ANM em comparação com as demais agências reguladoras federais.

A emenda aditiva visa uniformizar a gestão de recursos humanos entre as agências reguladoras. É importante ressaltar que na ocasião da criação das carreiras do antigo DNPM em 2004 que foram migradas para a ANM, a estrutura remuneratória escolhida considerou a equivalência com as também recentes criadas carreiras das agências reguladoras hoje disciplinadas na Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, com posterior alteração pela Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, que também possuem os mesmos cargos de Especialista em suas respectivas áreas de atuação na atividade finalística e de Analista Administrativo na atividade-méio, ambos de nível superior. Bem como no nível intermediário de técnicos da área finalística e técnico administrativo.

Assim, o dispositivo busca sanar uma falta grave ocorrida na época da sua criação da ANM conforme apontado pelo TCU no Processo TC 017.199/2018-2 que aprovou o Relatório de Levantamento no Acórdão nº 343/2019, apontando no item “Possibilidade de melhorias estruturais e funcionais a partir da implantação da agência”:

*"A partir da efetiva instalação da Agência pelo Poder Executivo federal, conforme prevê o art. 36 da Lei 13.575/2017, poderiam ser superados entraves institucionais que permanecem pendentes, tais como:*

*c) a equiparação salarial do quadro de pessoal às demais agências reguladoras não foi aprovada. A alteração pode vir a ser realizada no futuro, concedendo tratamento isonômico aos servidores das diversas agências reguladoras, aumentando a atratividade da carreira e incrementando o recrutamento de pessoal com maior qualificação técnica.” (grifo nosso)*

É notório que as atividades dos Especialistas e Técnicos da área finalística de todas as agências são muito semelhantes entre si, o que pode ser percebido na comparação e leitura dos cargos que compõe os atuais planos de carreira das referidas agências, bem como formação acadêmica que são semelhantes, inclusive as descrições e atribuições dos cargos de analista administrativo e técnico administrativos da ANM e das demais agências reguladoras são exatamente os mesmos.

Nesse sentido, apesar da defasagem atual, o alinhamento de remuneração entre as carreiras da ANM e demais agências encontra respaldo constitucional. O § 1º do art. 39 da Constituição Federal de 1988 dispõe que a "fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos".

Em complemento ao dispositivo constitucional, o art. 41 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, especialmente em seu § 4º prevê que *"É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder, ou entre servidores dos três poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou*



*ao local de trabalho".* Esse é justamente o caso em questão, no comparando os cargos do quadro de pessoal da ANM com os das demais agências.

OCDE também alertou na página 23 do estudo "Governança regulatória no setor de mineração no Brasil" publicado nesse ano de 2022 que a disparidade remuneratória existente na ANM com as demais agências reguladoras é um fator de risco do ponto de vista de rotatividade do quadro funcional, onde o corpo técnico da agência não possui um plano de carreira competitivo em comparação com o setor privado e as demais agências reguladoras:

*"Além disso, o regime de remuneração para quem trabalha na ANM não é atrrente. Em comparação com o setor privado e com outras agências reguladoras no Brasil, os salários da Agência não são competitivos, gerando altas taxas de rotatividade e desmotivação dos servidores."*

A organização, recomenda ainda na página seguinte:

*"Realizar um estudo de referência do programa de remuneração para funcionários da Agência Nacional de Mineração **em relação a outras agências reguladoras** e empresas privadas no Brasil para identificar **necessidades de nivelamento de salários.**"* (grifo nosso)

Tal situação acaba por gerar situações de risco para o Governo Federal como a baixa atratividade, a evasão de servidores experientes para a iniciativa privada e risco de captura pelo mercado. Em linha com as observações da OCDE, o Relatório de avaliação do exercício de 2019 elaborado pela Controladoria-Geral da União (CGU) em suas páginas 40 e 41 observa um desafio para a cultura organizacional, tendo em vista que *"a remuneração dos servidores do plano de cargos da ANM (Lei nº 11.046/2004) não está equiparada as carreiras próprias das demais agências reguladoras..."*. Sobre essa questão, ainda aponta:

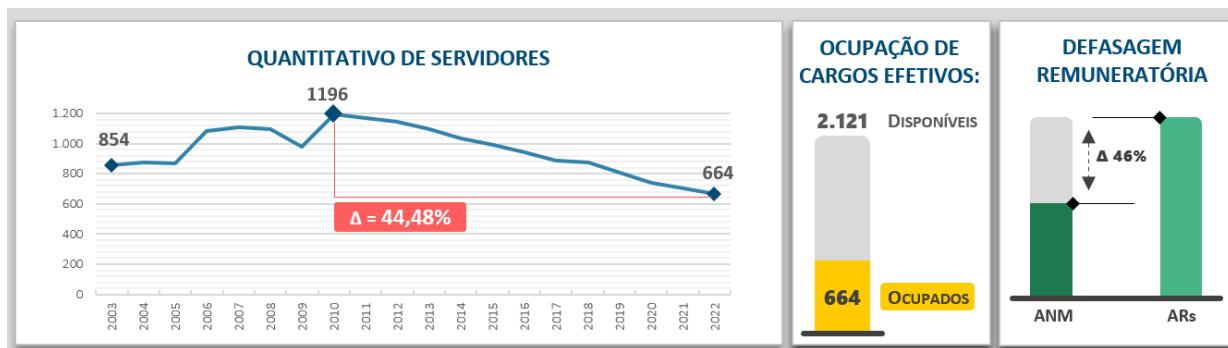
*"Ressalte-se que os servidores da ANM não foram contemplados com melhoria salarial na transformação de DNPM em Agência Reguladora. No Decreto nº 9.587/2018 que regulamentou a criação da ANM não constam artigos sobre a remuneração dos servidores e da contratação de temporários, a exemplo dos decretos regulamentadores da ANP (arts. 28º, 29º e 30º do Decreto nº 2.455/98), da ANEEL (arts. 28º e 29º do Decreto nº 2.335/97), da ANVISA (arts. 46º, 48º e 49º do Decreto nº 3.029/99), da ANAC (arts. 7º a 10º do Decreto nº 5.731/2006), da ANATEL (arts. 8º, 13º e 14º do Decreto nº 2.338/97), que possuem dispositivos sobre o assunto.*

*No Relatório de Gestão de 2019 a "Equiparação salarial com as demais Agências Reguladoras" representa um dos principais **desafios para estancar a evasão dos servidores, atrair profissionais qualificados e garantir a isonomia de tratamento entre as Agências Reguladoras.**"* (grifo nosso)

A Tabela abaixo sumariza em gráficos o exposto sobre o número de servidores que alcançou um pico desde o último concurso em 2010 e da diferença remuneratória com data-base novembro de 2022:



\* C D 2 3 6 1 0 9 2 6 0 5 0 0



Com vistas ao atendimento do disposto no art. 16, inciso 1, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a ANM demonstrou, por meio de planilha, a estimativa de impacto orçamentário anual para efetuar o alinhamento da remuneração dos cargos das carreiras da ANM aos das demais agências reguladoras federais, considerando a equivalência das atribuições, conforme processo SEI/ME 14022.142490/2022-91, alcança o valor de R\$ 59.202.412,85 (cinquenta e nove milhões e duzentos e dois mil e quatrocentos e doze reais e oitenta e cinco centavos).

Essa ação foi contemplada na programação orçamentária do Anexo V do PLOA de 2023, aprovado pelo Congresso Nacional, o subitem II. 5.2. (Limite destinado ao atendimento da MPV 1133/2022 relativa ao aumento da remuneração dos cargos das carreiras da Agência Nacional de Mineração) do item "Autorizações Específicas de que trata o art. 169, § 1º, Inciso II, da Constituição, e o art. 116, inciso iv, da lei nº 14.436, de 09 de agosto de 2022 LDO-2023, relativas a despesas de pessoal e encargos sociais para 2023, em seu item II – "alteração de estrutura de carreiras e aumento de remuneração: 5 – Poder Executivo, 5.1 - Poder Executivo Federal".

Esse valor aprovado novamente na apreciação do PLN2/2023 pelo congresso nacional e novamente foi vetado, sob a justificativa:

*"Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, na medida em não considera o provável impacto no conjunto dos demais planos, carreiras e cargos já existentes, a fim de evitar o aumento nas distorções entre os mesmos e possíveis disfunções em sua gestão"*

**Com a devida vena, em que pese a intenção do Ministério de Gestão e Inovação em Serviços públicos justificar que a correção da distorção mais grave existente entre todas as carreiras do serviço público federal poderia gerar uma distorção, entendemos que não existe qualquer racionalidade lógica em tal argumento. Inclusive não existe nenhum órgão que esteja listado em uma lei geral em conjunto outros semelhantes, como o que ocorre na lei geral das Agências, que as carreiras dos mesmos não tenham a mesma remuneração.**

Não existe qualquer motivo que se justifique a diferenciação prevista no art. 9 da MP que trata da carreira das agências reguladoras e do art. 39 que trata



das carreiras da ANM. A ANM é uma agência reguladora que está listada no art. 2º da Lei geral das agências, Lei 13.848 de 25 de junho de 2019. **O objetivo desta emenda é justamente corrigir essa, que é a maior distorção de todas.**

Apesar desse subitem ter sido vetado novamente, o valor ainda encontra-se disponível no total do item 5, sendo assim passível de ser utilizado para o fim que foi proposto originalmente aprovado pelo congresso nacional.

Se o Brasil quer mesmo uma agenda verde, em busca da transição energética, carbono neutro e sustentabilidade essa é uma grande oportunidade de sinalizar para a sociedade brasileira e para o mundo todo um novo passo em direção ao desenvolvimento sustentável, ao fortalecimento do Estado, à proteção de populações vulneráveis e o combate à mineração ilegal. A escolha por manter a ANM desmantelada, com uma carreira defasada, não atrativa prejudica mais de 200 milhões de brasileiros que se beneficiam da distribuição dos royalties da mineração (R\$ 7 bilhões em 2022), valores esses que chegam direto aos Municípios e viabilizam a construção de hospitais, escolas, estradas, além de possibilitar o desenvolvimento de outras atividades econômicas que minimizem a dependência econômica da mineração em suas terras. População essa que, pela ausência do Estado, vai seguir à mercé de futuros desastres, porque a ANM tem 1 fiscal para cuidar de cada 42.000 km<sup>2</sup>. É como se a Holanda tivesse apenas 1 servidor para olhar todos os empreendimentos de mineração do país, cuidar de minas, barragens, pilhas, avaliar grandes e pequenos projetos.

É impossível falar em sustentabilidade, proteção das florestas, de povos originários, dos recursos minerais ou qualquer agenda progressista do século 21, quando a decisão é por manter o sucateamento histórico da agência e ainda alegar que a proposta foi vetada por ser contrária ao interesse público e que gera mais distorções. A ANM tem atribuições e responsabilidades de regulação de mesmo nível de complexidade e risco ao das outras entidades incluídas na Lei Geral das Agências, e a distorção e diferenciação no tratamento já existe, penalizando a ANM desde que foi criada.

Pretende-se então como esta iniciativa e diante do exposto, corrigir um verdadeiro estado de constitucionalidade, que persiste desde a criação da ANM, seja pela falta de isonomia de tratamento entre os servidores da Agência em comparação com as suas congêneres, seja pela deficiência estrutural que impede que as suas competências sejam exercidas com a eficiência que a sociedade espera e que a Constituição Federal exige, conforme previsto no caput do art. 37. É necessário concretizar o referido mandamento constitucional, conferindo finalmente à ANM o status que o legislador, desde a edição da Lei nº 13.575/2017, pretendia lhe dar.



## **COMISSÃO**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.170, DE 2023**

Altera a remuneração de servidores e  
de empregados públicos do Poder Executivo  
federal

#### **EMENDA Nº**

Dê-se ao ANEXO CLII da Medida Provisória nº 1.170, de 2023,  
que trata do Anexo III à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a seguinte  
redação:

#### **“ANEXO CLII**

(Anexo III à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

#### **TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL**

| CLASSE    | SUBSÍDIO<br>EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023 |
|-----------|--|
| ESPECIAL  | 20.330,45  |
| 1ª CLASSE | 16.641,32  |
| 2ª CLASSE | 14.218,41  |
| 3ª CLASSE | 13.649,53  |

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda busca igualar os subsídios da Polícia Rodoviária Federal aos da Polícia Federal.

Conforme se extrai da Constituição Federal, a segurança é um direito fundamental de todo cidadão, e a Polícia Rodoviária Federal é uma das



instituições responsáveis pela proteção da população nas rodovias federais, atuando na prevenção e repressão de crimes, além de garantir a fluidez do trânsito e a segurança viária.

Nessa linha de raciocínio, a previsão de subsídios inferiores à Polícia Rodoviária Federal em relação à Polícia Federal, prejudica o fortalecimento e reconhecimento da PRF, bem como pode desestimular a atuação dos atuais policiais rodoviários, diante dessa injustificada desigualdade.

Em conclusão, a equiparação dos subsídios da Polícia Rodoviária Federal aos da Polícia Federal é uma medida justa e necessária para garantir a qualidade da atuação dos policiais rodoviários, respeitar o princípio da igualdade e investir na segurança pública do país.

Sendo assim, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação de nossa emenda, que certamente contribuirá para um País mais seguro e justo para todos os brasileiros.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234483282300>

CD234483282300\*



**CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Dr. Samuel Araújo  
EMENDA N° - CMMPV  
(à MPV nº 1170, de 2023)**

**EMENDA ADITIVA**

Altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.170, de 2023, onde couber, a seguinte redação:

**Art. Xº** O art. 11 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 11 .....

.....  
§ 9º A GEAAPCC-Ext dos cargos de nível auxiliar do PCC-Ext integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Os servidores públicos de nível auxiliar percebem em atividade a GEAAPCC-Ext que, embora incida a contribuição ao plano de segurança social, não integram os proventos da aposentadoria e as pensões.

Assim, com a medida se busca equidade entre os diversos planos de cargos e carreiras da União, considerando, a título de exemplo, que o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE possui a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE - GEAAPGPE, que é devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao

PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, bem assim integra os proventos de aposentadoria e as pensões.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Senador DR. SAMUEL ARAÚJO

(PSD – RO)



**CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Dr. Samuel Araújo  
EMENDA Nº - CMMRV  
(à MPV nº 1170, de 2023)**

**EMENDA ADITIVA**

Altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal.

Acrescente-se o art. 99-A à Medida Provisória nº 1.170, de 2023, onde couber, a seguinte redação:

“Art. 99-A Os Servidores Militares dos Ex-Territórios e do Antigo Distrito Federal, para fins de direitos remuneratórios, são assemelhados aos Militares do Distrito Federal.

Parágrafo único. Ficam assegurados a esses servidores militares, os reajustes, as atualizações, e as reestruturações salariais na mesma data e nas mesmas condições, sempre que houver, alterações remuneratórias concedidas aos militares do Distrito Federal.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Pela ausência de cargos e funções iguais ou assemelhadas das atribuições dos servidores militares dos ex-Territórios e do Antigo Distrito Federal, com os demais servidores civis do serviço público federal.

Esses servidores militares são assemelhados aos Milhares do Distrito Federal, nas mesmas funções, cargos, atribuições e atividades, inclusive, também, são regidos pela mesma legislação, conforme o previsto no artigo 65 da Lei 10.486/02, e nos Artigos 6 e 7, da Lei 13.681/2018.

Essas categorias de servidores militares dos Ex-Territórios e do Antigo Distrito Federal e os Militares do Distrito Federal, por força da Constituição Federal são organizados e mantidos pela União, tendo a mesma similitude de direitos, deveres e obrigações..

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de 2023.

Senador DR. SAMUEL ARAÚJO  
(PSD – RO)



**CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Dr. Samuel Araújo  
EMENDA N° - CMMMPV  
(à MPV nº 1170, de 2023)**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal.

Altere-se à Medida Provisória nº 1.170, de 2023, onde couber, a seguinte redação:

**Art. Xº** O art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passam a vigorar da seguinte redação:

Art. 2º .....

.....  
IX - os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, que, até a data da publicação do deferimento da opção no Diário Oficial da União, tenham mudado de regime jurídico administrativamente ou em razão de aprovação em concurso público para o mesmo cargo ou cargo equivalente, ou ainda para a mesma carreira, desde que não interrompido o vínculo com o Estado de Rondônia;" (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Ajuste de redação no inciso IX do art. 2º da Lei nº 13.681, de 2018, para exclusão da vedação de mudança de escolaridade, considerando que no processo de modernização do Estado de Rondônia houve a criação de novos planos de cargos e carreiras, nos quais, em muitos casos, ocorreu a mudança de escolaridade, de nível auxiliar para médio, e de médio para superior, em especial nas áreas de docência e administrativa.

Diante do exposto, e para concretizar a justiça, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em de de 2023.

Senador DR. SAMUEL ARAÚJO  
(PSD – RO)



**CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Dr. Samuel Araújo  
EMENDA Nº - CMMPV  
(à MPV nº 1170, de 2023)**

**EMENDA ADITIVA**

Altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.170, de 2023, onde couber, a seguinte redação:

Art. Xº O art. 3º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 3º .....

.....  
VI – aplica-se aos servidores ativos, inativos e pensionistas das categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial, de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, de Agente de Serviços de Engenharia, ou de atribuições equivalentes ou assemelhadas a essas categorias funcionais, as Tabelas II dos Anexos IV e V da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Os servidores públicos pioneiros pertencentes ao Plano de Cargos e Carreiras dos ex-Territórios Federais, de que trata a Lei nº 6.550, de 1978, das categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de

Motorista Oficial de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, assim como a classe B da categoria de Agente de Serviços de Engenharia passaram a integrar o rol de cargos previstos no Anexo X da Lei nº 7.995, de 1990, e, com isso, foram alcançados pelos efeitos do art. 5º da Lei nº 8.460, de 1992.

Portanto, possuem remuneração maiores que seus pares pertencentes ao PCC-Ext instituído pela Lei nº 13.681, de 2018, embora exerçam as mesmas atividades e os cargos sejam semelhantes e equivalentes.

Assim, a medida objetiva trazer equidade remuneratória entre esses servidores, com a extensão dos efeitos do art. 5º da Lei nº 8.460, de 1992, aos servidores do PCC-Ext.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Senador DR. SAMUEL ARAÚJO  
(PSD – RO)



**CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Dr. Samuel Araújo  
EMENDA Nº - CMMRV  
(à MPV nº 1170, de 2023)**

**EMENDA ADITIVA**

Altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.170, de 2023, onde couber, a seguinte redação:

Art. Xº O art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 2º .....

.....  
XIV - os professores contratados com base no art. 77 da Lei nº 5.692, de 1971, considerados de contratação precária ou professores leigos, desde que habilitados até o momento da apresentação do termo de opção.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Os docentes tiveram contribuição importante para a formação dos Estados de Rondônia, lecionando em regiões com pouca ou nenhuma estrutura, áreas para onde, muitas vezes, nenhum profissional se habilitava a ir.

Esses servidores foram contratados pela Administração Pública sem possuir uma adequada formação escolar, em face das realidades locais, para executar atividades de docência. Assim, foram contratados mediante os termos da legislação vigente à época sobre a matéria, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, cujo art. 77 permitia que lecionassem, “em caráter suplementar e a título precário”.

Durante muitos anos essas pessoas dedicaram-se ao desenvolvimento da educação nos ex-Territórios, atendendo à necessidade social da época e tendo fundamental importância para a população da região.

Diante do exposto, deve-se reconhecer o merecimento e a relevância da categoria a fim de conceder a esses profissionais o justo direito de serem incorporados aos quadros da União, nos termos das diversas emendas constitucionais e leis regulamentares que tratam da matéria.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Senador DR. SAMUEL ARAÚJO  
(PSD – RO)



**CONGRESSO NACIONAL**

Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

**EMENDA Nº - CMMMPV 1170/2023  
(à MPV 1170/2023)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**“Art.** Os soldos, adicionais, benefícios, indenizações, vantagens e direitos remuneratórios concedidos aos policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia não poderão ser inferiores aos soldos, adicionais, benefícios, indenizações, vantagens e direitos remuneratórios pagos aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, consideradas quaisquer espécies, mesmo que concedidas em caráter privativo, exclusivo ou com denominação diversa.

**Parágrafo único.** O disposto no caput aplica-se aos militares ativos, reformados e da reserva remunerada, bem como aos respectivos pensionistas, oriundos dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia ou do Estado que os tenha sucedido.”

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo igualar a estrutura remuneratória dos policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios, para que se possa garantir que os soldos, adicionais, benefícios, vantagens e direitos remuneratórios concedidos aos integrantes da Polícia e Bombeiro Militar dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a Quadro em Extinção da União sejam, em nenhuma hipótese, inferiores aos concedidos para os policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, uma vez que ambos são organizados, mantidos e remunerados com verbas do tesouro nacional.

Esses servidores militares dos ex-Territórios são assemelhados aos servidores militares do Distrito Federal, possuindo as mesmas funções, cargos,

atribuições e atividades e são, inclusive, regidos pela mesma legislação, conforme o previsto no art. 65 da Lei 10.486/02, e nos arts. 6 e 7, da Lei 13.681/2018.

Dessa forma a nova estrutura proposta visa conferir aos servidores militares dos ex-Territórios justa igualdade remuneratória com a dos servidores militares do Distrito Federal, que são regidos pela mesma legislação.

Sala da comissão, 4 de maio de 2023.

**Senador Davi Alcolumbre**  
**(UNIÃO - AP)**



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.170 DE 2023.**

**MEDIDA PROVISÓRIA N°1.170 DE 2023**

Altera a remuneração de servidores e  
de empregados públicos do Poder  
Executivo federal.

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**

Altera-se à Medida Provisória nº 1.170 de 2023, onde couber, a  
seguinte redação:

Art... A GEAAPCCEXT - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PCC-Ext, integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. ....

**JUSTIFICAÇÃO**

Os servidores públicos federais do nível auxiliar, integrantes dos quadros dos extintos Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá, quando na ativa, têm seus proventos compostos pela GEAAPCCEXT - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PCC-Ext.



\* C D 2 3 3 5 0 3 7 8 7 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Lucio Mosquini - MDB/RO

A GEAAPCCEXT não detém caráter avaliativo, é inerente ao cargo de nível auxiliar, sendo assim tem caráter genérico, devendo integrar na sua totalidade as aposentadorias e pensões.

Ocorre que esses servidores ao se aposentarem estão tendo a GEAAPCCEXT totalmente suprimida de seus vencimentos, com uma redução abrupta nas verbas necessárias ao sustento.

Não há qualquer fundamento legal para a supressão da GEAAPCCEXT, até mesmo porque os demais planos de carreira do Poder Executivo Federal dispõem de gratificação específica do nível auxiliar, as quais são incorporadas às aposentadorias e pensões, por disporem de valor fixo.

Como se vê, o pagamento ocorre em razão do desempenho das atribuições típicas dos cargos de nível auxiliar do PCC-Ext, trata-se, portanto, de adicional de função, e não de gratificação paga pela execução do trabalho em condições anormais, motivo pelo qual deve ser estendida aos aposentados e pensionistas, nos moldes percebidos pelos servidores da ativa.

Dessa forma, o que se verifica nos cargos de nível auxiliar do PCC-Ext, referente à GEAAPCCEXT, é um tratamento anti-isônomico, o que é vedado pela nossa Constituição Federal.

Nesse sentido, a Suprema Corte - STF tem jurisprudência pacífica garantido que quando a gratificação percebida pelo servidor tem caráter genérico não dispõe de caráter avaliativo, sendo ela inerente ao cargo, devendo ser incorporada à aposentadoria e pensão.

Importante ainda consignar o impacto social que essa supressão tem causado, pois a GEAAPCCEXT representa 23,58% da remuneração desses servidores/pensionistas, que quando passam para inatividade e mais precisam dos seus vencimentos para fazer frente a despesas com saúde e medicamentos, têm sofrido um enorme decréscimo financeiro.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Lucio Mosquini - MDB/RO

Por isso, o que se tem por objetivo com a presente emenda é dar um tratamento igualitário a esses servidores do nível auxiliar dos Ex-Territórios, lhes assegurando a mesma condição para incorporação da gratificação, como ocorre nos demais planos de carreiras do Poder Executivo Federal.

Acreditamos que a emenda, além de apresentar o aprimoramento na legislação, permite tratamento humanitário e mais justo aos que contribuíram toda a sua vida laboral, quando chegado o momento de sua maior necessidade, especialmente para a manutenção de sua saúde e condição digna de vida, assim permitindo maior segurança social.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 04 de maio de 2023.

**DEPUTADO LUCIO MOSQUINI  
MDB/RO**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233503787100>



\* C D 2 3 3 5 0 3 7 8 7 1 0 0 \*

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.170, DE 2023**

### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.170, DE 2023**

Incluir a citação do cargo de Auditor do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE na tabela de cargos específicos do PCCTAE a), do Anexo CXII, da Medida Provisória nº 1.170, de 28 de abril de 2023

### **EMENDA ADITIVA N°**

Acrescente-se, à tabela a), do Anexo CXII, da Medida Provisória nº 1.170, de 28 de abril de 2023, a citação do cargo específico de Auditor no título e entre os cargos específicos nela definidos, passando a vigorar com a seguinte redação:

#### **VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE MÉDICO E AUDITOR**

a) Vencimento básico dos cargos de Médico e Auditor do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

| CARGOS             | CLASSES DE CAPACITAÇÃO | VALOR EM R\$ |   |    |     |    |
|--------------------|------------------------|--------------|---|----|-----|----|
|                    |                        | NÍVEL E      |   |    |     |    |
|                    |                        | R\$          | I | II | III | IV |
| Médico             | P31                    | 9.113,85     | 1 |    |     |    |
| Médico Veterinário | P32                    | 9.469,29     | 2 | 1  |     |    |
| Médico-Área        | P33                    | 9.838,59     | 3 | 2  | 1   |    |
| Auditor            | P34                    | 10.222,29    | 4 | 3  | 2   | 1  |
|                    | P35                    | 10.620,97    | 5 | 4  | 3   | 2  |
|                    | P36                    | 11.035,18    | 6 | 5  | 4   | 3  |
|                    | P37                    | 11.465,56    | 7 | 6  | 5   | 4  |
|                    | P38                    | 11.912,71    | 8 | 7  | 6   | 5  |
|                    | P39                    | 12.377,31    | 9 | 8  | 7   | 6  |

\* C D 2 3 4 0 2 1 7 2 0 6 0 0 \*



|  |     |           |    |    |    |    |
|--|-----|-----------|----|----|----|----|
|  | P40 | 12.860,03 | 10 | 9  | 8  | 7  |
|  | P41 | 13.361,57 | 11 | 10 | 9  | 8  |
|  | P42 | 13.882,67 | 12 | 11 | 10 | 9  |
|  | P43 | 14.424,09 | 13 | 12 | 11 | 10 |
|  | P44 | 14.986,63 | 14 | 13 | 12 | 11 |
|  | P45 | 15.571,11 | 15 | 14 | 13 | 12 |
|  | P46 | 16.178,38 | 16 | 15 | 14 | 13 |
|  | P47 | 16.809,34 |    | 16 | 15 | 14 |
|  | P48 | 17.464,91 |    |    | 16 | 15 |
|  | P49 | 18.146,04 |    |    |    | 16 |

## JUSTIFICAÇÃO

A Educação é tema prioritário para quaisquer nações, especialmente para aquelas em desenvolvimento. Em nosso país, as Universidades, os Institutos e as demais Instituições Federais de Ensino (IFES) são responsáveis pela formação de quadros técnicos de excelência, além de desenvolverem a pesquisa e inovação nacional e levam a educação técnica e tecnológica para o interior do país, promovendo desenvolvimento regional. Tais organizações são, portanto, uma força brasileira de desenvolvimento. Para que esse caminho se concretize é essencial o avanço e consolidação dos aspectos de governança dessas instituições.

Nas 112 IFEs, os processos de avaliação e fiscalização contidos nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal são desenvolvidos por meio da atividade de Auditoria Interna Governamental realizada pelos servidores do cargo específico de Auditor do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, que atuam para adicionar valor e melhorar as operações para o alcance de seus objetivos, o que pode ser constatado nos indicadores destacados da Educação Federal brasileira.

A atividade de Auditoria Interna Governamental referenciada no art. 49 da Lei Federal nº 14.129/2021, se encontra inserida entre as macro funções do Sistema de Controle Interno da Constituição Federal que é organizado no Poder Executivo Federal por meio do Decreto nº 3.591/2000, que trouxe a obrigatoriedade da criação

\* CD234021720600



das Unidades de Auditoria Interna nas entidades da Administração Federal Indireta e as vincula tecnicamente ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, perante os aspectos de integração conforme ditames citados no art. 74 da Constituição Federal, assim evidenciando a especificidade das atividades e atribuições do cargo de Auditor dentre as categorias funcionais do PCCTAE.

Assim, diante do texto da Medida Provisória, que deixou de citar o cargo de Auditor do PCCTAE, o qual possui atribuições específicas relacionadas à atividade de Auditoria Interna, necessárias para as avaliações e fiscalizações das Instituições Federais, nos termos dos artigos 70 e 74 da Constituição Federal, em tabela específica da carreira, propõe-se a citação do cargo de Auditor, no quadro específico da tabela a), do Anexo CXII, da Medida Provisória nº 1.170, de 28 de abril de 2023, passando a ser composta pelos cargos específicos de Médico, Médico Veterinário, Médico-Área e Auditor, com jornada de 40 horas semanais.

Tal especificidade é garantida aos cargos e carreiras de mesmo nome e que desempenham funções equivalentes em outros órgãos do Poder Executivo Federal, com similitude de atribuições, nível de escolaridade e jornada de trabalho.

Quadro 1. Estrutura atual Remuneratória dos cargos de Auditor do Poder Executivo Federal

| Cargo  | Início        | Final         |
|--|---------------|---------------|
| Auditor-Fiscal da Receita Federal Do Brasil - Ns | R\$ 22.921,71 | R\$ 29.760,95 |
| Auditor-Fiscal do Trabalho - Ns                  | R\$ 22.921,71 | R\$ 29.760,95 |
| Auditor Federal de Finanças e Controle - Ns      | R\$ 20.924,80 | R\$ 29.832,94 |
| Auditor Fiscal Federal Agropecuário - Ns         | R\$ 15.897,33 | R\$ 22.210,10 |
| Auditor do PCCTAE - Ns                           | R\$ 4.556,92  | R\$ 9.072,99  |

Fonte: MP 1.170, de 28 de abril de 2023

A inclusão da citação não versa sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória, em observância ao disposto no Art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, visto que propõe apenas uma correção com a inclusão da citação do cargo específico de Auditor na tabela dos cargos específicos do PCCTAE disposta no próprio Anexo CXII, da Medida Provisória nº 1.170, de 28 de abril de 2023.



Com a adição, estima-se um impacto anual, em 2023, de R\$ 28.767.753,00 (vinte e oito milhões, setecentos e sessenta e sete mil, setecentos e cinquenta e três reais), na hipótese de implantação a partir de maio de 2023, já observando aos limites citados na Lei nº 14.563, de 28 de abril de 2023, considerando o universo de auditores do quadro PCCTAE em todo o país e para os exercícios seguintes, os incluídos nas Leis Orçamentárias Anuais respectivas, ter-se-iam os impactos anualizados estimados de R\$ 43.767.705,49 (quarenta e três milhões, setecentos e sessenta e sete mil, setecentos e cinco reais e quarenta e nove centavos) em 2024, e de R\$ 45.332.400,96 (quarenta e cinco milhões, trezentos e trinta e dois mil, quatrocentos reais e noventa e seis centavos) em 2025, considerando o universo de todos os 450 auditores do PCCTAE de todo o país.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado **TÚLIO GADÊLHA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234021720600>



\* C D 2 3 4 0 2 1 7 2 0 6 0 0 \*

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.170, DE 2023**

Altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal.

### **EMENDA Nº**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.170, de 2023:

“Art. \_\_\_. Os valores constantes dos Anexos XIII, XV, XVI e XVII da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016 serão reajustados de forma geral, em parcela única, no percentual de 9% (nove por cento), a partir de 1º de maio de 2023”.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Nossa emenda pretende reparar desigualdade que ocorre há alguns anos, se compararmos a remuneração dos policiais militares e bombeiros militares dos extintos Territórios federais do Amapá, Rondônia e Roraima com a remuneração dos servidores públicos federais.

A realidade mostra que a remuneração dessas categorias está bastante defasada em relação à percebida pelo pessoal civil da União.

Segundo o IBGE, a inflação acumulada nos últimos 12 meses, apurada em março de 2023, foi de 4,65 %. Isso vem diminuindo drasticamente o poder de compra dos policiais militares e bombeiros militares dos extintos Territórios, o que nos motivou a apresentar esta emenda.



Não custa lembrar que essas categorias desempenharam (e ainda desempenham) relevantes serviços públicos, em regiões remotas do País.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares no sentido da chancela de nossa Emenda à MP nº 1.170, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada CORONEL FERNANDA





**EMENDA N° CMMMPV**  
**(Nº 1.170 de 2023)**

Insira-se, onde couber, um artigo na Medida Provisória nº 1.170, de 2022, com a redação que se segue, renumerando-se os demais:

“Altere-se o art. 29 e o seu parágrafo segundo da Lei n.º 13.681 de 2018, para vigorar com a seguinte redação:

**Art. 29.** Os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014 , que se encontravam, nos termos do §2º deste artigo, no desempenho de atribuições de planejamento, de orçamento ou no desempenho de atribuições de controle interno nos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, dos ex-Territórios Federais e dos estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, observados os critérios de escolaridade exigidos em lei, serão enquadrados, respectivamente, nos cargos que compõem a carreira de Planejamento e Orçamento de que trata a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 , e a carreira de Finanças e Controle de que trata a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016 .

(...)

§ 2º Para a comprovação do desempenho das atribuições referidas no caput deste artigo, será observado o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998 e deverá ser apresentado, ao menos, dois dos seguintes documentos:

I - ato de nomeação ou de designação do ocupante do cargo efetivo para cargo em comissão ou para a função de confiança da estrutura organizacional das unidades de planejamento e orçamento ou de controladoria, desde que para executar atividades ou atribuições de planejamento, de orçamento ou de controle interno, respectivamente;

II - históricos, fichas e registros funcionais que destaque a evolução na carreira, intercorrências e situação do cargo;

III – ato administrativo, decisão administrativa ou atos materiais constantes em processo administrativo, onde conste a assinatura ou identificação que evidencie que a atividade foi desempenhada pelo servidor;



IV- relatórios, planos, anuários, projetos, programas, estudos, sinopses, pareceres, notas técnicas ou expediente semelhante, assinado pelo servidor e constantes em processos administrativos ou documentos oficiais, cujo teor demonstre o exercício da atividade na área de planejamento e outras atividades que a subsidiam ou na área de orçamento;

V – ofício, memorando ou expedientes semelhantes, subscrito pelo servidor, cujo teor demonstre o exercício da atividade; ou

VI – certidão assinada pelo servidor, cujo teor demonstre o exercício da atividade.

....." (NR)"

## **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa a alterar, em parte o caput e o parágrafo 2º, do artigo 29, da Lei nº 13.681, de 2018, para adequar o critério de comprovação de desempenho das atribuições de planejamento, orçamento e controladoria para enquadramento nos respectivos planos de carreira.

Busca-se, com essa proposta, corrigir distorções existentes e dar maior clareza às normas legais vigentes para possibilitar o enquadramento dos servidores dos ex-Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia, de acordo com o que estabelece o art. 3º da Emenda Constitucional n. 79, de 27 de maio de 2014, e art. 1º da Emenda Constitucional n.98, de 06 de dezembro de 2017.

Faz-se necessário que se inclua a conjunção “ OU DE” nas atribuições do binômio Planejamento/Orçamento, para que fique claro a distinção entre essas funções. Atividades que se diferenciam nas suas execuções. O Planejamento é uma ação de política de governo, uma ferramenta de gestão com intuito de organizar e aplicar as melhores formas e estratégias para se alcançar um objetivo e com isso atender às demandas da sociedade; já o Orçamento é a concepção financeira que viabiliza a ação do Planejamento.

As estruturas organizacionais dos ex-Territórios eram compostas de departamentos onde atuavam servidores executando atribuições na área de Planejamento e outros na área de Orçamento. Dessa forma, a Lei alcançaria



os servidores cujas atribuições são executadas de forma específica nessas áreas.

A portaria nº 24.895, de 2020, que regulamentou o mencionado artigo da lei, estabeleceu a necessidade de quatro documentos para comprovação do exercício profissional, o que tornou-se excessivamente difícil de localizar em arquivos pessoais ou do Estado, documentos oficiais do exercício de atribuições nas áreas de planejamento, orçamento e controladoria que propicie a segurança necessária para a Comissão de Transposição julgar os processos e conceder o direito ao enquadramento nas respectivas carreiras.

Por isso faz-se imperioso facilitar a apresentação dos documentos, reduzindo para apenas dois comprovantes, haja vista a dificuldade encontrada nos três estados em obter mais de dois documentos em arquivos que, de fato, assegurem a concessão do direito aos servidores.

A presente emenda está isenta de qualquer aumento de despesa, a partir deste enquadramento, visto que, ao ser aprovada, a Lei 13.681/18, em seu artigo 29, estabelece que o recurso já está previsto no orçamento desde 2018 para custear essa reclassificação de cargos aos requerentes.

Pela importância desta proposição, pedimos o apoio dos Nobres Deputados e Senadores para a aprovação, como forma de fazer justiça aos servidores dos extintos Territórios Federais que trabalharam nas Secretarias de Planejamento e Orçamento dos estados nessas áreas específicas.

Sala das Comissões, em de 2023.

Senador Randolfe Rodrigues



**EMENDA N° CMMMPV**  
**(Nº 1.170 de 2023)**

Insira-se, onde couber, o artigo na Medida Provisória nº 1.170, de 2022, com a redação que se segue, renumerando-se os demais:

“Fica acrescido o artigo 36-A e os parágrafos 1º e 2º à Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, para vigorar com a seguinte redação:

**Art. 35-A** Aos professores do quadro dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, integrantes da Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal dos Ex-Territórios, bem como, aos professores oriundos do quadro dos ex-Territórios que foram enquadrados no Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, fica assegurado o reposicionamento de um nível para cada dezoito meses de tempo de serviço prestado no cargo docente, observadas as tabelas de remuneração correspondentes aos respectivos planos de cargos.

§ 1º Para fins do reposicionamento previsto no caput será observado o posicionamento atual em que se encontra o professor na tabela de remuneração de cada plano de carreira, na razão de um nível para cada dezoito meses de serviço prestado no cargo.

§ 2º O disposto no caput incide sobre as aposentadorias e as pensões, considerado o tempo de serviço prestado, até a data da aposentadoria, ou até a data do óbito do instituidor, aplicando-se ao professor cedido ou que haja sido redistribuído, desde que oriundo do Quadro em Extinção dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta emenda é aplicar critérios equânimis de posicionamento nas tabelas remuneratórias do magistério federal, entre aqueles professores que passaram a integrar o quadro em extinção da administração pública federal, no ato da transformação dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima, com os mesmos critérios



que foram utilizados para o posicionamento dos professores contratados entre a data da criação e instalação dos Estados do Amapá e Roraima, entre outubro de 1988 e outubro de 1993 e de Rondônia, entre 31 de dezembro de 1981 e março de 1987.

A Lei Complementar n.º 41, de 1981, criou o Estado de Rondônia, e os servidores daquele ex-Território passaram a integrar um Quadro em Extinção da União. Já os estados do Amapá e de Roraima foram criados com o advento da Constituição Federal de 1988, notadamente pelo disposto no parágrafo 2º, do art. 14, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A intenção do Legislador constituinte foi a de uniformizar os critérios de criação de estado, nascido de território federal, e mandou aplicar na transformação do Amapá e Roraima, as mesmas normas e critérios adotados, na transformação do Estado de Rondônia. (Parágrafo 2º, do art. 14, do ADCT - CF/88).

Com a criação do Amapá e Roraima, o Quadro em extinção dos ex-Territórios foi unificado, reunindo todos os servidores federais dos ex-Territórios do Acre, Amapá, Roraima e Rondônia. Com o advento das Emendas Constitucionais, nº 60, de 2009, 79, de 2014 e 98, de 2017, aqueles servidores que foram contratados no período de transição, ou de instalação dos estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, tiveram o direito de optar por integrar Quadro em extinção da Administração Federal.

A Lei 13.681 de 2018 unificou as regras de incorporação no Quadro da Administração Federal de que tratam as Emendas nº 60, de 2009 e 79, de 2014 e 98 de 2017. Entretanto, com referência aos professores oriundos dos estados do Amapá, Roraima e Rondônia contratados no período de transição, o critério de enquadramento e posicionamento na tabela salarial do magistério foi estabelecido pelo inciso III, do parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei 13.681 de 2018, considerando um padrão para cada 18 meses de serviço prestado no cargo.

Por outro lado, os antigos professores dos ex-Territórios, que foram contratados entre os anos de 1970 e 1988, em data anterior à criação dos estados do Amapá e de Roraima, ficaram posicionados em classe e padrão remuneratório inferior ao que foi concedido aos seus pares, contratados pelos novos estados.



*SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

O que se pretende com a presente emenda é fazer justiça aos professores pioneiros dos ex-Territórios adotando para estes, o mesmo critério de posicionamento na tabela salarial que foi utilizado no enquadramento dos professores contratados no período de transição dos novos estados, aplicando a regra de um padrão para cada dezoito meses de tempo de serviço prestado no cargo.

São essas as razões importantes que me leva a pedir o apoio dos nobres parlamentares para aprovação desta emenda.

## Sala das Comissões, em

de 2023.

Senador Randolfe Rodrigues



**EMENDA N° CMMMPV**  
**(Nº 1.170 de 2023)**

Insira-se, onde couber, um artigo na MPV 1.170 para inserir o inciso XIV ao artigo 2º e o inciso IV ao artigo 12, à Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.

Art....O artigo 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018 passa a vigorar acrescido do inciso XIV e o artigo 12 da mesma Lei será acrescido do inciso IV, com a seguinte redação.

**Art. 2º.....**

XIV - A pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado, ou entre a data de sua transformação em estado e outubro de 1993, relação de trabalho ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, independentemente da existência de vínculo atual, com empresas públicas ou sociedades de economia mista, inclusive as extintas, que haja sido constituída pelos estados do Amapá e de Roraima ou pelos seus municípios, para atuar em seus âmbitos, observados o § 2º do art. 12 da Lei nº 13.681 de 2018, e demais requisitos estabelecidos na Emenda constitucional 98, de 6 de dezembro 2017.”

**Art. 12.....**

IV. à pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais foram transformados em estado ou entre esta data e outubro de 1993, relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, independentemente da existência de vínculo atual, com a administração pública dos ex-Territórios, dos estados ou das prefeituras neles localizadas, ou com empresa pública ou sociedade de economia mista, inclusive as extintas, que haja sido constituída pelos estados do Amapá ou de Roraima, ou pelos seus municípios, para atuar em seus âmbitos, observado o § 4º do art. 2º desta Lei.



## JUSTIFICATIVA

A EC 98 de 2017 assegurou o enquadramento em quadro em extinção da administração federal para pessoas que mantiveram vínculo funcional, empregatício ou relação de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios, dos estados e municípios do Amapá e Roraima, entre a data da transformação do estado e outubro de 1993, incluindo no rol de beneficiários as pessoas que igualmente tiveram vínculo empregatício com empresas públicas e sociedades de economia mista, vinculadas aos ex-Territórios ou à União, para atuação no âmbitos dos referidos entes federados, consoante dispõe o art. 1º da EC 98 “verbis”

Art. 1º O art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 31. A pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional, de servidor municipal ou de integrante da carreira de policial, civil ou militar, dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado, ou a condição de servidor ou de policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, **bem como a pessoa que comprove ter mantido, nesse período, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas ou com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, poderão integrar, mediante opção, quadro em extinção da administração pública federal.**



Os meios probatórios do vínculo empregatício foram estabelecidos no art. 1º incisos I e II do parágrafo 4 da EC 98 de 2017, mediante os quais os optantes podem comprovar que o pagamento dos salários recebidos fora realizado com recursos oriundos dos cofres públicos da administração pública do ex-Território, do Estado ou de prefeitura neles localizada, por intermédio da emissão de ordem de pagamento, de recibo, de nota de empenho ou de ordem bancária, amparando inclusive as relações de trabalho firmadas mediante contrato ou convenio, por meio dos quais seja possível comprovar a condição de empregado, servidor ou prestador de serviço que tenha desenvolvido atividade laboral diretamente com qualquer dos entes sindicados no caput do artigo 1, na forma abaixo reproduzida

§ 4º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, **são meios probatórios de relação ou vínculo funcional, empregatício**, estatutário ou de trabalho, independentemente da existência de vínculo atual, além dos admitidos em lei:

**I - o contrato, o convênio**, o ajuste ou o ato administrativo por meio do qual a pessoa tenha revestido a condição de profissional, empregado, servidor público, **prestashop de serviço** ou trabalhador e tenha atuado ou desenvolvido **atividade laboral diretamente com o ex-Território, o Estado ou a prefeitura neles localizada**, inclusive mediante a interveniência de cooperativa;

**II - a retribuição, a remuneração ou o pagamento documentado ou formalizado, à época, mediante depósito em conta-corrente bancária ou **emissão de ordem de pagamento, de recibo, de nota de empenho ou de ordem bancária em que se identifique a administração pública do ex-Território, do Estado ou de prefeitura neles localizada como fonte pagadora ou origem direta dos recursos**, assim como aquele realizado à conta de recursos oriundos de fundo de participação ou de fundo especial, inclusive em proveito do pessoal integrante das tabelas especiais.**

A Empresa Municipal de Desenvolvimento e Urbanização de Macapá-EMDESUR foi criada pela Lei Municipal 132 de 1980, vinculada à



Prefeitura de Macapá, quando vigente a condição de Território Federal do Amapá.

A Prefeitura de Macapá estabeleceu o convenio 021, em 28 de dezembro de 1990, com a Empresa pública EMDESUR, por meio do qual foram contratados empregados públicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, para desenvolver atividade laboral diretamente nas secretarias municipais e órgãos da referida Prefeitura.

Restou devidamente comprovado que os salários e encargos trabalhistas foram integralmente pagos com recursos dos cofres da Prefeitura, por meio de ordens de pagamento, nota de empenho, cheques administrativos, recibos e ordens bancárias que comprovam o repasse dos recursos públicos que custearam integralmente a folha de pagamento e as obrigações patronais dos empregados.

A proposta de emenda em epígrafe tem o objetivo de assegurar o direito de inclusão no quadro federal daqueles empregados públicos oriundos de empresas públicas e sociedades de economia mista que foram instituídas pelos estados do Amapá e Roraima e seu municípios, seguindo os mesmos critérios que foram adotados para incorporação dos empregados oriundos das empresas públicas e sociedades de economia mista criadas pelos ex-Territórios ou pela União, para atuar no âmbito dos ex-Territórios, em plena consonância a EC 98 de 2017.

Outrossim, a presente emenda tem um escopo essencialmente normativo, haja vista que o recurso orçamentário para arcar com essa despesa está disponível na lei orçamentária anual desde o ano de 2018, portanto, essa proposição não acarreta nenhum reflexo orçamentário e financeiro, isenta assim, de aumento de despesa.

São as razões que peço aos meus pares o apoio para aprovação deste dispositivo, para que seja feita justiça aos servidores oriundos de empresas públicas e sociedades de economia mista criadas pelos estados do Amapá e Roraima e seus municípios.

Sala das Comissões, em

de 2023.

Senador Randolfe Rodrigues



**EMENDA N° CMMMPV**  
**(Nº 1.170 de 2023)**

Insira-se, onde couber, um artigo na Medida Provisória nº 1.170, de 2023, com a redação que se segue, renumerando-se os demais:

“A Lei 13.681 de 2018 passa a vigorar acrescida do artigo 7º-A e do parágrafo único:

**Art. 7º-A** Ficam assegurados aos militares dos ex-Territórios Federais – Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, da ativa, inativos e pensionistas, os mesmos direitos remuneratórios que forem concedidos aos militares do Distrito Federal, sempre na mesma data e em iguais condições.

Parágrafo único. O disposto no caput comprehende qualquer forma de reajuste, atualização, revisão, reestruturação, majoração, aumento de soldos, adicionais, benefícios, indenizações, vantagens, direitos remuneratórios e pecuniários, que forem concedidos aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, consideradas quaisquer espécies, mesmo que auferidos em caráter privativo, exclusivo ou com denominação diversa.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A incorporação dos servidores oriundos dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia no quadro em extinção da União, assegurou o direito de ser observada a equivalência de atribuições e de padrões remuneratórios com os cargos existentes nos planos de cargos e carreiras da União, consoante dispõe a Lei Complementar 41 de 1981, que tratou da transformação do ex-Território Federal de Rondônia em estado, combinado com o art. 14, parágrafo segundo do ADCT da Constituição Federal, e na Emenda Constitucional 60 de 2009, EC 79 de 2014 e EC 98 de 2017.

A título de exemplo, para os servidores da Polícia Civil dos ex-Territórios, a vinculação ou paradigma remuneratório se dá pela aplicação



das mesmas tabelas de subsídios pagos para a Polícia Federal do Brasil. Os Professores do magistério dos ex-Territórios são pagos com remuneração idêntica aos salários auferidos pelos professores federais das universidades e institutos federais. Os servidores das carreiras típicas de estado de planejamento e controladoria dos ex-Territórios são pagos pelas mesmas tabelas de subsídios aplicadas aos servidores das carreiras de controladoria e planejamento do ciclo de gestão federal, e, por fim, aos servidores administrativos dos ex-Territórios, são aplicadas as tabelas remuneratórias com valores idênticos aos que são pagos para os servidores do Plano Geral do Poder Executivo Federal.

Ocorre que, para os policiais e bombeiros militares pertencentes ao Quadro em Extinção dos ex-Territórios Federais, pela ausência de cargos e funções iguais ou assemelhadas das atribuições dos servidores militares dos ex-Territórios e do Antigo Distrito Federal, não foi encontrada, no âmbito dos planos de cargos e carreiras da União, uma categoria com atribuições correlatas, que possibilitasse estabelecer um padrão ou vinculação remuneratória.

Para encontrar a vinculação ou paradigma remuneratório dos policiais e bombeiros militares, dos ex-Territórios foi adotado, como parâmetro, a Lei n.º 10.486 de 2002, que trata da remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, que é organizada e mantida pela União, consoante dispõe o art. 21, XIV, da Constituição Federal.

Esses policiais militares são assemelhados aos Militares do Distrito Federal, nas mesmas funções, cargos, atribuições e atividades, inclusive, também, são regidos pela mesma legislação, conforme o previsto no artigo 65 da Lei 10.486/02, e nos Artigos 6 e 7, da Lei 13.681/2018.

O que se propõe é buscar uma solução justa para os policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios, com a definição de um parâmetro remuneratório que possa garantir que os soldos, adicionais, benefícios, vantagens e direitos remuneratórios concedidos aos integrantes da Polícia e Bombeiro Militar dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, incorporados ao Quadro em Extinção da União, em nenhuma hipótese, sejam inferiores aos concedidos para os policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, uma vez que ambos são organizados, mantidos e remunerados com verbas do tesouro nacional.



Vale destacar que a categoria foi esquecida pelo governo anterior na proposta de reajustes geral e linear de salário dos servidores do Poder Executivo, como se observava na redação do Anexo V do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2023. Todavia, o Parlamento, em entendimento com o Governo, responsável pelo encaminhamento do PLN 02/23, realizou as alterações e autorizações previstas no Art. 169, § 1º, Inc. II da Constituição Federal, e o Art. 116, Inc. IV a Lei no 14.436/2022 (LDO 2023), objetivando prever, de forma específica, a recomposição salarial dos militares ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima e do Antigo Distrito Federal, categoria essa que é mantida e organizada pela União, nos termos da Constituição Federal.

Cumpre destacar que durante a consolidação da PLOA 2023 pelo então Ministério da Economia, a categoria encaminhou ao setorial de orçamento da União, responsável pela consolidação da proposta orçamentária, as informações necessárias à composição salarial da categoria para o ano de 2023, contemplando os valores relativos ao impacto da recomposição salarial da categoria.

Isso posto, faz-se necessário estabelecer o paradigma remuneratório para a categoria na Medida Provisória nº 1.170, de 28 de abril de 2023, que altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal, para viabilizar a recomposição dos militares dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima e do Antigo Distrito Federal, no novo PLN que está em andamento que vai reajustar o salário da Polícia Militar do Distrito Federal.

Sala das Comissões, em de 2023.

Senador Randolfe Rodrigues

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.170, DE 2023.**

| Autor                    | Partido              |
|--------------------------|----------------------|
| <b>Deputado Zé Silva</b> | <b>Solidariedade</b> |

**EMENDA ADITIVA**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.170, DE 2023, altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal.

Inclua-se onde couberem os seguintes artigos e anexos:

Art. 39-A A partir de 1º de julho de 2023, conforme especificado no Anexo LXXV-A desta Lei, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os ocupantes em exercício na data de 25 de julho de 2017 dos cargos das carreiras de que tratam o art. 1º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004:

- I - Especialista em Recursos Minerais;
- II – Analista administrativo;
- III - Técnico em Atividades de Mineração;
- IV - Técnico Administrativo.

Art. 39-B Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos ocupantes dos cargos que integram as carreiras a que se refere o art. 39-A, a partir de 1º de julho de 2023, as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento básico, Gratificação de Desempenho de Atividades de Recursos Minerais (GDARM) e Gratificação de Qualificação (GQ) de que trata o inciso I do caput do art. 25-A da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, para os cargos que integram a carreira a que se refere o inciso I do caput do art. 39-A;

II- Vencimento básico, Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM (GDADNPM) e Gratificação de Qualificação (GQ) de que trata o inciso IV do caput do art. 25-A da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, para os cargos que integram a carreira a que se refere o inciso II do caput do art. 39-A;

III - Vencimento básico e Gratificação de Desempenho de Atividades de Recursos Minerais (GDARM) de que trata o inciso II do caput do art. 25-A da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, para os cargos que integram a carreira a que se refere o inciso III do caput



\* C D 2 3 4 8 4 4 8 3 7 5 0 0 \*



## CONGRESSO NACIONAL

do art. 39-A;

IV - Vencimento básico e Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM (GDADNPM) de que trata o inciso V do caput do art. 25-A da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, para os cargos que integram a carreira a que se refere o inciso IV do caput do art. 39-A;

Art. 39-C Além das parcelas remuneratórias de que trata o art. 39-A, não são devidas aos ocupantes dos cargos que integram as carreiras a que se referem os incisos I a IV do **caput** do art. 39-A, a partir de 1º de julho de 2023, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas (VPNIs), de qualquer origem e natureza;

II- diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou a décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas a proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 39-D.

Art. 39-D Os servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos I a IV do **caput** do art. 39-A não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 39-E O subsídio dos servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos I a IV do **caput** do art. 39-A não exclui o

\* C D 2 3 4 8 4 4 8 3 7 5 0 0 \*





## CONGRESSO NACIONAL

direito à percepção, nos termos da legislação e de regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19º do art. 40 da Constituição Federal e o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 39-F A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

Art. 39-G Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos I a IV do **caput** do art. 39-A, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, das carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou de vantagem de qualquer natureza ou da implantação dos valores constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. A parcela complementar de subsídio a que se refere o **caput** estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 39-H Os valores eventualmente devidos a servidores ativos ou aposentados ou a pensionistas abrangidos por esta Lei com base na legislação vigente até o dia anterior ao da implantação da tabela de subsídio constante do Anexo LXXV-A desta Lei não são cumulativos com os valores decorrentes da aplicação desta Lei aos vencimentos, ao subsídio, aos proventos de aposentadoria ou à pensão.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, os vencimentos compreendem a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, conforme disposto no inciso II do **caput** do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e, ainda, as seguintes parcelas:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas (VPNIs), de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;



\* C D 2 3 4 8 4 4 8 3 7 5 0 0 \*



## CONGRESSO NACIONAL

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou a décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

XII - outras gratificações adicionais ou parcelas remuneratórias complementares de qualquer origem ou natureza;

XIII - valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 39-I Os padrões de vencimento básico dos ocupantes em exercício na data de 25 de julho de 2017 dos cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o caput do art. 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004 são, a partir de 1º de julho de 2023, os constantes do Anexo LXXVI-A desta Lei.

Art. 39-J A ementa da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a criação de Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, do Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Mineração - ANM e dá outras providências."

Art. 39-L A Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam criadas, para exercício na Agência Nacional de Mineração - ANM, as carreiras de:

I - Especialista em Recursos Minerais, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação e fiscalização da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, elaboração de normas de referência para a regulação do uso dos recursos minerais, à fiscalização e proteção dos depósitos fossilíferos, ao acompanhamento e análise das pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, à outorga dos títulos minerários, ao acompanhamento do desempenho da economia mineral brasileira e internacional, à implementação da política mineral, ao estímulo do uso racional e eficiente dos recursos minerais, à fiscalização sobre a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração

\* C D 2 3 4 8 4 8 3 7 5 0 0 \*





## CONGRESSO NACIONAL

de Recursos Minerais (CFEM), à promoção e ao fomento do desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas, direcionadas ao conhecimento, ao uso sustentado, à conservação e à gestão de recursos minerais; e- Analista Administrativo, composta por cargos de Analista Administrativo, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências a cargo da ANM, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades; e

II - Técnico em Atividades de Mineração, composta por cargos de Técnico em Atividades de Mineração, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades desenvolvidas pelos Especialistas em Recursos Minerais e ao exercício das competências a cargo da ANM; e

III - Técnico Administrativo, composta por cargos de Técnico Administrativo, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das competências a cargo da ANM, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.” (NR)

.....  
§ 4º No exercício das atribuições de natureza fiscal ou decorrentes do poder de polícia, são asseguradas aos ocupantes do cargo efetivo de que trata o caput deste artigo as prerrogativas de promover a interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos, assim como a apreensão de bens ou produtos, e de requisitar, quando necessário, o auxílio de força policial federal ou estadual, em caso de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções.” (NR)

.....  
“Art. 39-A São criados 600 (seiscentos) cargos de Especialista em Recursos Minerais, 200 (duzentos) de Analista Administrativo, 200 (duzentos) de Técnico em Atividades de Mineração e 200 (duzentos) de Técnico-Administrativo, no Quadro de Pessoal da ANM, para provimento gradual.” (NR)

.....  
“Art. 4º Os cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal do DNPM referidos no art. 3º desta Lei que estejam vagos na data da sua publicação e os que vierem a vagar serão transformados em cargos da carreira de Especialista em Recursos Minerais, de nível superior, e da carreira de Técnico em Atividades de Mineração, de nível intermediário, do Quadro de Pessoal da ANM.” (NR)

.....  
“Art. 8

\* C D 2 3 4 8 4 4 8 3 7 5 0 0 \*





## CONGRESSO NACIONAL

§ 1º São requisitos para ingresso nos cargos integrantes das carreiras do quadro da ANM:

.....  
(NR)"

"Art. 15-B Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Mineração - GDAM, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNPM ocupantes dos cargos de nível superior de Economista, Engenheiro, Geógrafo, Geólogo, Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza e Químico e dos de nível intermediário de Desenhista, Técnico em Cartografia e Técnico em Recursos Minerais, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na ANM." (NR)

"Art. 15-C Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas - GDAA, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 desta Lei, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na ANM." (NR)

.....  
"Art. 16-B. A GDAM e a GDAA serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional da ANM.

§ 1º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as atividades da ANM.

§ 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAM e a GDAA.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAM e GDAA serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado de Minas e Energia, observada a legislação vigente." (NR)

"Art. 16-C. A GDAM e a GDAA serão pagas observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos cargos, níveis, classes e padrões, aos valores estabelecidos no Anexo VI-E, desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2023.

§ 1º A pontuação referente às gratificações referidas no caput deste artigo será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

\* C D 2 3 4 8 3 7 5 0 0 \*





## CONGRESSO NACIONAL

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 2º Os valores a serem pagos a título das gratificações referidas no caput deste artigo serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo VI-E desta Lei, de acordo com o respectivo cargo, nível, classe e padrão.” (NR)

.....

“Art. 17-A. Os titulares dos cargos de provimento efetivo referidos nos arts. 15-B e 15-C desta Lei em exercício na ANM quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDAM ou à GDAA, respectivamente, observado o posicionamento na Tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, nas seguintes condições:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 2º do art. 16-C desta Lei; e

II - os investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, farão jus à respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional da ANM no período.” (NR)

.....

“Art. 18-A. Os titulares dos cargos de provimento efetivo referidos nos arts. 15-B e 15-C desta Lei que não se encontrem em exercício na ANM farão jus à GDAM ou à GDAA, respectivamente, observados o posicionamento na Tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício na ANM;

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput e investidos em cargos de natureza especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) níveis 6, 5 ou 4, ou equivalentes, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do caput será:



\* C D 2 3 4 8 4 4 8 3 7 5 0 0 \*



## CONGRESSO NACIONAL

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do caput será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o § 3º do art. 16-B não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor." (NR)

.....

"Art. 19-A. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 4º do art. 16-B desta Lei, regulamentando os critérios e procedimentos específicos para o pagamento da GDAM ou à GDAA, considerando a distribuição de pontos de que trata o § 1º do art. 16-C desta Lei, e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional neste sistema, os servidores que fizerem jus às gratificações de que tratam os arts. 15-B e 15-C desta Lei deverão percebê-las da seguinte forma:

I - no caso da GDAM, em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDAPM, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo VI-E desta Lei;

II - no caso da GDAA, em valor correspondente à última pontuação recebida a título de GDAPDNPM, que será multiplicada pelo valor constante do Anexo VI-E desta Lei;

§ 1º O resultado da 1ª (primeira) avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do 1º (primeiro) período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAM ou à GDAA." (NR)

"Art. 20. O servidor ativo beneficiário da GDARM, GDAPM, GDADNPM, GDAPDNPM, GDAM ou da GDAA que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da ANM.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor." (NR)

\* C D 2 3 4 8 4 8 3 7 5 0 0 \*





## CONGRESSO NACIONAL

"Art. 20-A. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos nos arts. 15, 15-A, 15-B e 15-C desta Lei continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração." (NR)

.....

"Art. 21-A. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, relativas a servidores referidos nos arts. 15-B e 15-C desta Lei:

I- aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor integral da média dos pontos das diferentes gratificações de desempenho (GDARM, GDAPM, GDADNPM, GDAPDNPM, GDAM ou GDAA) que foram recebidas nos últimos 60 (sessenta) meses de atividade.

II - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

.....

"Art. 23. Os ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de que trata o art. 1º desta Lei e do Plano Especial de Cargos do DNPM de que trata o art. 3º desta Lei serão submetidos, periodicamente, às avaliações de desempenho, conforme disposto na legislação em vigor aplicável aos servidores públicos federais e em normas específicas a serem estabelecidas em ato do Diretor-Geral do ANM, que permitam avaliar a atuação do servidor no exercício do cargo e no âmbito de sua área de responsabilidade ou especialidade." (NR)

.....

"Art. 25-A. Até 31 de janeiro de 2023 estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei e do Plano Especial de Cargos do DNPM referido no art. 3º desta Lei será composta de:

..... (NR)

"Art. 25-C. A partir de 1º de julho de 2023, os ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em lei, em parcela única." (NR)

"Art. 25-D. A partir de 1º de julho de 2023, a estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo das Carreiras do Plano



\* C D 2 3 4 8 4 4 8 3 7 5 0 0 \*



## CONGRESSO NACIONAL

Especial de Cargos do DNPM referido no art. 3º desta Lei será composta de:

I - no caso dos servidores do Plano Especial de Cargos do DNPM ocupantes dos cargos de nível superior de Economista, Engenheiro, Geógrafo, Geólogo, Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza e Químico e dos de nível intermediário de Desenhista, Técnico em Cartografia e Técnico em Recursos Minerais:

- a) Vencimento Básico; e
- b) Gratificação de Desempenho de Atividades de Mineração – GDAM.

II - no caso dos servidores titulares de cargos de nível intermediário ou auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM:

- a) Vencimento Básico; e
  - b) Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas – GDAA.” (NR)
- .....  
.....

“Art. 27. Os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras a que se refere o art. 1º somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora de seu órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisição prevista em lei para órgão ou entidade da União;

II - cessão para exercício de cargo de natureza especial ou de cargo em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalente, em outro órgão da União, em autarquia ou em fundação pública federal;

III - exercício de cargo de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargo em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou de cargo de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de Município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública federal ou de sociedade de economia mista federal.” (NR)

Art. 39-M. A Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida do Anexo IV-E, nos termos do Anexo LXXVII-A, com efeitos financeiros a partir das datas nele estabelecidas.

Art. 39-N. Os servidores que se encontrarem cedidos, em conformidade com a legislação vigente, mas em situação não prevista nas



\* C D 2 3 4 8 4 8 3 7 5 0 0 \*



## CONGRESSO NACIONAL

hipóteses da nova redação do art. 27 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, poderão permanecer nesta condição até o final do prazo estipulado no ato de cessão e, ainda, terem a cessão renovada 1 (uma) vez pelo prazo de 1 (um) ano.

Parágrafo único. No caso de o ato de cessão não prever prazo, será considerada como data final o dia 31 de dezembro de 2023.

Art. 39-O. As limitações ao exercício de outras atividades pelos ocupantes dos cargos que integram as carreiras a que se refere o art. 2º, constantes desta Lei, não implicam afastamento de restrições constantes de outras normas.

Art. 100-A Ficam revogados:

I- Os seguintes dispositivos da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004:

- a) o § 3º do art. 1º; e
- b) o art. 22.

## ANEXO LXXV-A

### TABELAS DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ANM

#### a) Valor do Subsídio da Carreira de Especialista em Recursos Minerais

| CARGO                             | CLASSE   | PADRÃO | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |
|-----------------------------------|----------|--------|---------------------------------|
|                                   |          |        | 1º de julho de 2023             |
| Especialista em Recursos Minerais | ESPECIAL | III    | 22.929,75                       |
|                                   |          | II     | 22.386,71                       |
|                                   |          | I      | 21.843,68                       |
|                                   | B        | V      | 21.300,65                       |
|                                   |          | IV     | 20.758,76                       |



\* C D 2 3 4 8 4 4 8 3 7 5 0 0 \*



## CONGRESSO NACIONAL

|   |     |           |
|---|-----|-----------|
| A | III | 20.214,58 |
|   | II  | 19.672,70 |
|   | I   | 19.128,51 |
|   | V   | 18.586,63 |
|   | IV  | 18.043,60 |
|   | III | 17.499,42 |
|   | II  | 16.957,53 |
|   | I   | 16.413,36 |

b) Valor do Subsídio da Carreira de Analista Administrativo

| CARGO                   | CLASSE   | PADRÃO | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |
|-------------------------|----------|--------|---------------------------------|
|                         |          |        | 1º de julho de 2023             |
| Analista Administrativo | ESPECIAL | III    | 21.325,16                       |
|                         |          | II     | 20.802,72                       |
|                         |          | I      | 20.279,15                       |
|                         | B        | V      | 19.756,72                       |
|                         |          | IV     | 19.233,14                       |
|                         |          | III    | 18.711,85                       |

\* C D 2 3 4 8 4 4 8 3 7 5 0 0 \*





## CONGRESSO NACIONAL

|   |     |  |           |
|---|-----|--|-----------|
|   |     |  |           |
|   | II  |  | 18.187,13 |
|   | I   |  | 17.664,70 |
|   | V   |  | 17.142,27 |
|   | IV  |  | 16.619,85 |
| A | III |  | 16.096,26 |
|   | II  |  | 15.573,83 |
|   | I   |  | 15.050,26 |

c) Valor do Subsídio da Carreira de III- Técnico em Atividades de Mineração

| CARGO                              | CLASSE   | PADRÃO | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |
|------------------------------------|----------|--------|---------------------------------|
|                                    |          |        | 1º de julho de 2023             |
| Técnico em Atividades de Mineração | ESPECIAL | III    | 11.451,74                       |
|                                    |          | II     | 11.165,95                       |
|                                    |          | I      | 10.889,58                       |
|                                    | B        | V      | 10.347,22                       |
|                                    |          | IV     | 10.092,09                       |
|                                    |          | III    | 9.841,27                        |
|                                    |          | II     | 9.598,05                        |
|                                    |          | I      | 9.360,03                        |
|                                    | A        | V      | 8.942,29                        |
|                                    |          | IV     | 8.678,44                        |
|                                    |          | III    | 8.465,09                        |
|                                    |          | II     | 8.257,52                        |
|                                    |          | I      | 8.053,33                        |





## CONGRESSO NACIONAL

d) Valor do Subsídio da Carreira de Técnico Administrativo

| CARGO                  | CLASSE   | PADRÃO | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |
|------------------------|----------|--------|---------------------------------|
|                        |          |        | 1º de julho de 2023             |
| Técnico Administrativo | ESPECIAL | III    | 11.060,32                       |
|                        |          | II     | 10.774,54                       |
|                        |          | I      | 10.494,73                       |
|                        |          | V      | 9.944,36                        |
|                        |          | IV     | 9.686,93                        |
|                        | B        | III    | 9.437,26                        |
|                        |          | II     | 9.192,90                        |
|                        |          | I      | 8.954,88                        |
|                        | A        | V      | 8.487,92                        |
|                        |          | IV     | 8.271,00                        |
|                        |          | III    | 8.057,64                        |
|                        |          | II     | 7.850,08                        |
|                        |          | I      | 7.648,18                        |

ANEXO LXXVI-A

14





## CONGRESSO NACIONAL

### TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DOS PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS REFERIDOS NO ART. 9º

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |
|----------|--------|---------------------------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |
|          |        | 1º de julho de 2023             |
| ESPECIAL | III    | 12.255,11                       |
|          | II     | 12.062,06                       |
|          | I      | 11.872,18                       |
| C        | VI     | 11.594,11                       |
|          | V      | 11.413,10                       |
|          | IV     | 11.234,28                       |
|          | III    | 11.059,23                       |
|          | II     | 10.886,29                       |
|          | I      | 10.715,42                       |
| B        | VI     | 10.466,85                       |





## CONGRESSO NACIONAL

|   |     |           |
|---|-----|-----------|
|   | V   | 10.209,63 |
|   | IV  | 9.959,16  |
|   | III | 9.715,40  |
|   | II  | 9.475,90  |
|   | I   | 9.244,62  |
| A | V   | 9.029,47  |
|   | IV  | 8.808,19  |
|   | III | 8.593,40  |
|   | II  | 8.383,49  |
|   | I   | 8.178,43  |

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

|          |        |                                 |
|----------|--------|---------------------------------|
| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |
|          |        | 1º de julho de 2023             |
| ESPECIAL | III    | 7.040,91                        |



\* C D 2 3 4 8 4 4 8 3 7 5 0 0 \*



## CONGRESSO NACIONAL

|   |     |          |
|---|-----|----------|
| C | II  | 6.866,51 |
|   | I   | 6.695,52 |
|   | VI  | 6.391,87 |
|   | V   | 6.233,34 |
|   | IV  | 6.077,98 |
|   | III | 5.928,10 |
| B | II  | 5.780,46 |
|   | I   | 5.637,39 |
|   | VI  | 5.381,61 |
|   | V   | 5.230,60 |
|   | IV  | 5.083,15 |
|   | III | 4.939,20 |
| A | II  | 4.799,49 |
|   | I   | 4.664,00 |
| A | V   | 4.453,89 |



\* C D 2 3 4 8 4 4 8 3 7 5 0 0 \*



## CONGRESSO NACIONAL

|  |     |          |
|--|-----|----------|
|  | IV  | 4.327,93 |
|  | III | 4.205,18 |
|  | II  | 4.086,41 |
|  | I   | 3.971,58 |

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |
|----------|--------|---------------------------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |
|          |        | 1º de julho de 2023             |
| ESPECIAL | III    | 2.529,13                        |
|          | II     | 2.472,86                        |
|          | I      | 2.418,19                        |

## ANEXO LXXVII-A

(Anexo VI-E à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

### TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE MINERAÇÃO - GDAM E DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS - GDAA.

a) Valor do ponto da GDAM e GDAA para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM referidos no art. 15-B e no art. 15-C





## CONGRESSO NACIONAL

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |
|----------|--------|---------------------------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |
|          |        | 1º de julho de 2023             |
| ESPECIAL | III    | 52,53                           |
|          | II     | 51,70                           |
|          | I      | 50,89                           |
| C        | VI     | 49,70                           |
|          | V      | 48,91                           |
|          | IV     | 48,15                           |
|          | III    | 47,40                           |
|          | II     | 46,66                           |
|          | I      | 45,93                           |
| B        | VI     | 44,86                           |
|          | V      | 43,76                           |
|          | IV     | 42,69                           |
|          | III    | 41,64                           |



\* C D 2 3 4 8 4 4 8 3 7 5 0 0 \*



## CONGRESSO NACIONAL

|   |     |       |
|---|-----|-------|
| A | II  | 40,62 |
|   | I   | 39,63 |
|   | V   | 38,70 |
|   | IV  | 37,75 |
|   | III | 36,84 |
|   | II  | 35,93 |
|   | I   | 35,06 |

b) Valor do ponto da GDAM e GDAA para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNPM referidos no art. 15-B e no art. 15-C

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |
|----------|--------|---------------------------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |
|          |        | 1º de julho de 2023             |
| ESPECIAL | III    | 30,18                           |
|          | II     | 29,43                           |
|          | I      | 28,70                           |
| C        | VI     | 27,40                           |



\* C D 2 3 4 8 4 4 8 3 7 5 0 0 \*





## CONGRESSO NACIONAL

|   |     |       |
|---|-----|-------|
|   |     |       |
|   | V   | 26,72 |
|   | IV  | 26,06 |
|   | III | 25,41 |
|   | II  | 24,78 |
|   | I   | 24,17 |
| B | VI  | 23,07 |
|   | V   | 22,43 |
|   | IV  | 21,79 |
|   | III | 21,17 |
|   | II  | 20,57 |
|   | I   | 20,00 |
| A | V   | 19,09 |
|   | IV  | 18,56 |
|   | III | 18,02 |



\* C D 2 3 4 8 4 4 8 3 7 5 0 0 \*



## CONGRESSO NACIONAL

|  |    |       |
|--|----|-------|
|  | II | 17,52 |
|  | I  | 17,03 |

c) Valor do ponto da GDAM e GDAA para os cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM referidos no art. 15-B e no art. 15-C

| CLASSE   | PADRÃO | VENCIMENTO BÁSICO               |
|----------|--------|---------------------------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |
|          |        | 1º de julho de 2023             |
| ESPECIAL | III    | 10,84                           |
|          | II     | 10,60                           |
|          | I      | 10,37                           |

### JUSTIFICAÇÃO

É de notório conhecimento a grave situação de defasagem remuneratória da ANM em comparação com as demais agências reguladoras federais.

A emenda aditiva visa uniformizar a gestão de recursos humanos entre as agências reguladoras. É importante ressaltar que na ocasião da criação das carreiras do antigo DNPM em 2004 que foram migradas para a ANM, a estrutura remuneratória escolhida considerou a equivalência com as também recentes criadas carreiras das agências reguladoras hoje disciplinadas na Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, com posterior alteração pela Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, que também possuem



\* C D 2 3 4 8 4 4 8 3 7 5 0 0 \*



## CONGRESSO NACIONAL

os mesmos cargos de Especialista em suas respectivas áreas de atuação na atividade finalística e de Analista Administrativo na atividade-meio, ambos de nível superior. Bem como no nível intermediário de técnicos da área finalística e técnico administrativo.

Assim, o dispositivo busca sanar uma falta grave ocorrida na época da sua criação da ANM conforme apontado pelo TCU no Processo TC 017.199/2018-2 que aprovou o Relatório de Levantamento no Acórdão nº 343/2019, apontando no item “Possibilidade de melhorias estruturais e funcionais a partir da implantação da agência”:

*“A partir da efetiva instalação da Agência pelo Poder Executivo federal, conforme prevê o art. 36 da Lei 13.575/2017, poderiam ser superados entraves institucionais que permanecem pendentes, tais como:*

**c) a equiparação salarial do quadro de pessoal às demais agências reguladoras não foi aprovada. A alteração pode vir a ser realizada no futuro, concedendo tratamento isonômico aos servidores das diversas agências reguladoras, aumentando a atratividade da carreira e incrementando o recrutamento de pessoal com maior qualificação técnica.” (grifo nosso)**

É notório que as atividades dos Especialistas e Técnicos da área finalística de todas as agências são muito semelhantes entre si, o que pode ser percebido na comparação e leitura dos cargos que compõe os atuais planos de carreira das referidas agências, bem como formação acadêmica que são semelhantes, inclusive as descrições e atribuições dos cargos de analista administrativo e técnico administrativos da ANM e das demais agências reguladoras são exatamente os mesmos.

Nesse sentido, apesar da defasagem atual, o alinhamento de remuneração entre as carreiras da ANM e demais agências encontra respaldo constitucional. O § 1º do art. 39 da Constituição Federal de 1988 dispõe que a “fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II – os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos”.

Em complemento ao dispositivo constitucional, o art. 41 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, especialmente em seu § 4º prevê que “*É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder, ou entre servidores dos três poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho*”. Esse é justamente o caso em questão, no comparando os cargos do quadro de pessoal da ANM com os das demais agências.

OCDE também alertou na página 23 do estudo “Governança regulatória no setor de mineração no Brasil” publicado nesse ano de 2022





## CONGRESSO NACIONAL

que a disparidade remuneratória existente na ANM com as demais agências reguladoras é um fator de risco do ponto de vista de rotatividade do quadro funcional, onde o corpo técnico da agência não possui um plano de carreira competitivo em comparação com o setor privado e as demais agências reguladoras:

*"Além disso, o regime de remuneração para quem trabalha na ANM não é atraente. Em comparação com o setor privado e com outras agências reguladoras no Brasil, os salários da Agência não são competitivos, gerando altas taxas de rotatividade e desmotivação dos servidores."*

A organização, recomenda ainda na página seguinte:

*"Realizar um estudo de referência do programa de remuneração para funcionários da Agência Nacional de Mineração **em relação a outras agências reguladoras** e empresas privadas no Brasil para identificar **necessidades de nivelamento de salários.**"* (grifo nosso)

Tal situação acaba por gerar situações de risco para o Governo Federal como a baixa atratividade, a evasão de servidores experientes para a iniciativa privada e risco de captura pelo mercado. Em linha com as observações da OCDE, o Relatório de avaliação do exercício de 2019 elaborado pela Controladoria-Geral da União (CGU) em suas páginas 40 e 41 observa um desafio para a cultura organizacional, tendo em vista que *"a remuneração dos servidores do plano de cargos da ANM (Lei nº 11.046/2004) não está equiparada as carreiras próprias das demais agências reguladoras..."*. Sobre essa questão, ainda aponta:

*"Ressalte-se que os servidores da ANM não foram contemplados com melhoria salarial na transformação de DNPM em Agência Reguladora. No Decreto nº 9.587/2018 que regulamentou a criação da ANM não constam artigos sobre a remuneração dos servidores e da contratação de temporários, a exemplo dos decretos regulamentadores da ANP (arts. 28º, 29º e 30º do Decreto nº 2.455/98), da ANEEL (arts. 28º e 29º do Decreto nº 2.335/97), da ANVISA (arts. 46º, 48º e 49º do Decreto nº 3.029/99), da ANAC (arts. 7º a 10º do Decreto nº 5.731/2006), da ANATEL (arts. 8º, 13º e 14º do Decreto nº 2.338/97), que possuem dispositivos sobre o assunto.*

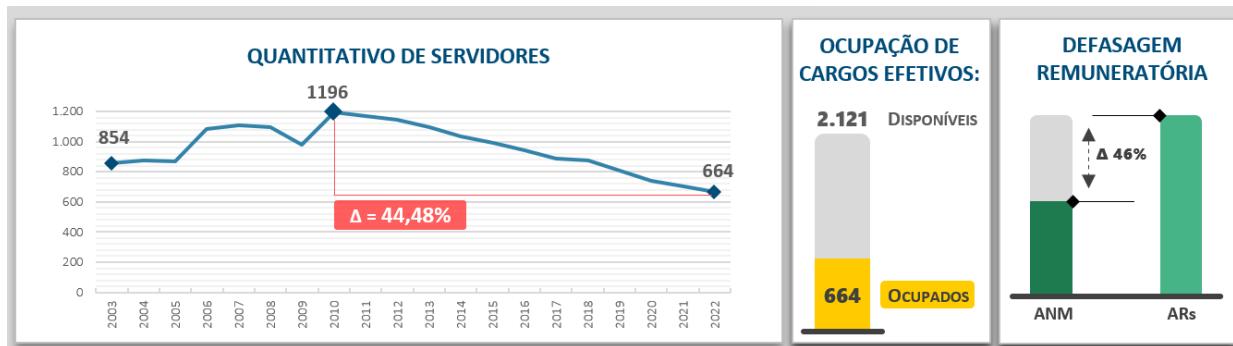
*No Relatório de Gestão de 2019 a "Equiparação salarial com as demais Agências Reguladoras" representa um dos principais **desafios para estancar a evasão dos servidores, atrair profissionais qualificados e garantir a isonomia de tratamento entre as Agências Reguladoras.**"* (grifo nosso)

A Tabela abaixo sumariza em gráficos o exposto sobre o número de servidores que alcançou um pico desde o último concurso em 2010 e da diferença remuneratória com data-base novembro de 2022:





## CONGRESSO NACIONAL



Com vistas ao atendimento do disposto no art. 16, inciso 1, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a ANM demonstrou, por meio de planilha, a estimativa de impacto orçamentário anual para efetuar o alinhamento da remuneração dos cargos das carreiras da ANM aos das demais agências reguladoras federais, considerando a equivalência das atribuições, conforme processo SEI/ME 14022.142490/2022-91, alcança o valor de R\$ 59.202.412,85 (cinquenta e nove milhões e duzentos e dois mil e quatrocentos e doze reais e oitenta e cinco centavos).

Essa ação foi contemplada na programação orçamentária do Anexo V do PLOA de 2023, aprovado pelo Congresso Nacional, o subitem II. 5.2. (Limite destinado ao atendimento da MPV 1133/2022 relativa ao aumento da remuneração dos cargos das carreiras da Agência Nacional de Mineração) do item "Autorizações Específicas de que trata o art. 169, § 1º, Inciso II, da Constituição, e o art. 116, inciso iv, da lei nº 14.436, de 09 de agosto de 2022 LDO-2023, relativas a despesas de pessoal e encargos sociais para 2023, em seu item II – "alteração de estrutura de carreiras e aumento de remuneração: 5 – Poder Executivo, 5.1 - Poder Executivo Federal".

Esse valor aprovado novamente na apreciação do PLN2/2023 pelo congresso nacional e novamente foi vetado, sob a justificativa:

*""Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, na medida em não considera o provável impacto no conjunto dos demais planos, carreiras e cargos já existentes, a fim de evitar o aumento nas distorções entre os mesmos e possíveis disfunções em sua gestão"*

**Com a devida vena, em que pese a intenção do Ministério de Gestão e Inovação em Serviços públicos justificar que a correção da distorção mais grave existente entre todas as carreiras do serviço público federal poderia gerar uma distorção, entendemos que não existe qualquer racionalidade lógica em tal argumento. Inclusive não existe nenhum órgão que esteja listado em uma lei geral em conjunto outros semelhantes, como o que ocorre na lei geral das**



\* C D 2 3 4 8 4 4 8 3 7 5 0 0 \*



## CONGRESSO NACIONAL

### **Agências, que as carreiras dos mesmos não tenham a mesma remuneração.**

Não existe qualquer motivo que se justifique a diferenciação prevista no art. 9º da MP que trata da carreira das agências reguladoras e do art. 39º que trata das carreiras da ANM. A ANM é uma agência reguladora que está listada no art. 2º da Lei geral das agências, Lei 13.848 de 25 de junho de 2019. **O objetivo desta emenda é justamente corrigir essa, que é a maior distorção de todas.**

Apesar desse subitem ter sido vetado novamente, o valor ainda encontra-se disponível no total do item 5, sendo assim possível de ser utilizado para o fim que foi proposto originalmente aprovado pelo congresso nacional.

Se o Brasil quer mesmo uma agenda verde, em busca da transição energética, carbono neutro e sustentabilidade essa é uma grande oportunidade de sinalizar para a sociedade brasileira e para o mundo todo um novo passo em direção ao desenvolvimento sustentável, ao fortalecimento do Estado, à proteção de populações vulneráveis e o combate à mineração ilegal. A escolha por manter a ANM desmantelada, com uma carreira defasada, não atrativa prejudica mais de 200 milhões de brasileiros que se beneficiam da distribuição dos royalties da mineração (R\$ 7 bilhões em 2022), valores esses que chegam direto aos Municípios e viabilizam a construção de hospitais, escolas, estradas, além de possibilitar o desenvolvimento de outras atividades econômicas que minimizem a dependência econômica da mineração em suas terras. População essa que, pela ausência do Estado, vai seguir à mercê de futuros desastres, porque a ANM tem 1 fiscal para cuidar de cada 42.000 km². É como se a Holanda tivesse apenas 1 servidor para olhar todos os empreendimentos de mineração do país, cuidar de minas, barragens, pilhas, avaliar grandes e pequenos projetos.

É impossível falar em sustentabilidade, proteção das florestas, de povos originários, dos recursos minerais ou qualquer agenda progressista do século 21, quando a decisão é por manter o sucateamento histórico da agência e ainda alegar que a proposta foi vetada por ser contrária ao interesse público e que gera mais distorções. A ANM tem atribuições e responsabilidades de regulação de mesmo nível de complexidade e risco ao das outras entidades incluídas na Lei Geral das Agências, e a distorção e diferenciação no tratamento já existe, penalizando a ANM desde que foi criada.

Pretende-se então como esta iniciativa e diante do exposto, corrigir um verdadeiro estado de constitucionalidade, que persiste desde a criação da ANM, seja pela falta de isonomia de tratamento entre os servidores da Agência em comparação com as suas congêneres, seja pela deficiência estrutural que impede que as suas competências sejam exercidas com a

\* C D 2 3 4 8 4 8 3 7 5 0 0 \*





## CONGRESSO NACIONAL

eficiência que a sociedade espera e que a Constituição Federal exige, conforme previsto no caput do art. 37. É necessário concretizar o referido mandamento constitucional, conferindo finalmente à ANM o status que o legislador, desde a edição da Lei nº 13.575/2017, pretendera lhe dar.

Por todo o exposto, solicito o acolhimento da presente emenda.

**Dep. Zé Silva**  
**Solidariedade/MG**



\* C D 2 3 4 8 4 4 8 3 7 5 0 0 \*



**MPV 1170**

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.170, DE 28 DE  
ABRIL DE 2023**

Altera a remuneração de servidores e de  
empregados públicos do Poder  
Executivo federal

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Substitua-se o seguinte termo-se os seguintes artigos e anexos:

ANEXO LXXV

(Anexo II à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DAS CARREIRAS DA ANM, DE QUE TRATA O  
ART. 1º

...

ANEXO LXXVI

(Anexo V à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA ANM

...

ANEXO LXXVIII

(Anexo VI-B à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE  
PRODUÇÃO MINERAL - GDAPM

a) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos da ANM referidos no art. 15 desta Lei:

...

b) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos da ANM referidos no art. 15 desta Lei:

\* C D 2 3 4 1 4 1 6 2 2 3 0 0 \*



...

ANEXO LXXIX

(Anexo VI-C à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA ANM - GDADNPM

- a) Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Analista Administrativo da Carreira de Analista Administrativo:
- ...

- b) Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Técnico Administrativo da Carreira de Técnico Administrativo:
- ...

ANEXO LXXX

(Anexo VI-D à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA ANM - GDAPDNPM

- a) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos da ANM não compreendidos no art. 15 desta Lei:
- ...

- b) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos da ANM não compreendidos no art. 15 desta Lei:
- ...

- c) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da ANM:
- ...

ANEXO LXXXI

(Anexo VII à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

**VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO**

- c) Valor da GQ para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos da ANM:
- ...

- c) Valor da GQ para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos da ANM referidos no art. 15 desta Lei:



## **JUSTIFICAÇÃO**

Conforme previsto na Lei Federal n. 13.575 de 26 de dezembro de 2017, os artigos 23 e 24 descrevem que a carreira da Agência Nacional de Mineração é composta pelos servidores das carreiras e do Plano Especial de Cargos regidos pela Lei Federal n. 11.046 de 27 de dezembro de 2004.

Nesta linha, com a publicação da lei de criação da Agência Nacional de Mineração, ocorreu a extinção do então Departamento Nacional de Produção Mineral, tendo suas obrigações legais transferidas para a ANM, conforme previsto no artigo 32 da Lei Federal n. 13.575/2017.

Pelos argumentos apresentados, não há mais em se falar em servidores do DNPM, tendo em vista que pela legislação em vigor, eles fazem parte do plano de carreira da Agência Nacional de Mineração.

Parece-me que, no decorrer da alteração das tabelas salariais emitidas pelo poder executivo federal, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos não atendou-se as previsões legais em vigor, cometendo o equívoco de lançar nomenclaturas de DNPM nas tabelas salariais dos servidores da ANM, ocorrendo assim, vício material no objeto.

A referida emenda tem apenas o objetivo de cumprir o que a legislação em vigor determina e atribuir a correta nomenclatura para a carreira de cargos efetivos da Agência Nacional de Mineração.

Sala das sessões, em 04 de maio de 2023.



Deputado **DANIEL FREITAS**  
(PL/SC)

\* C D 2 3 4 1 4 1 6 2 2 3 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Freitas  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234141622300>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1170/2023  
(à MPV 1170/2023)**

Acrescente-se art. 82-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 82-1.** O auxílio alimentação de que trata o art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, será corrigido anualmente pelo mesmo índice de correção do salário mínimo nacional.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

**JUSTIFICATIVA**

O auxílio alimentação pago aos servidores públicos do Poder Executivo Federal foi corrigido, a partir de 1º e maio de 2023, no montante de R\$ 200, passando de R\$ 458,00 para R\$ 658,00 por mês, conforme Portaria MGI nº 977, de 24 de março de 2023.

Ocorre que não há previsão nem na Portaria nem na presente Medida Provisória da correção a ser utilizada a partir do próximo exercício financeiro, razão porque apresentamos a presente emenda para dar previsibilidade do reajuste a cada ano.

Entendemos que a correção do auxílio alimentação pelo mesmo índice de correção do salário mínimo beneficiará proporcionalmente mais os servidores com menor salário, e o impacto financeiro será muito menor que um reajuste geral sobre a remuneração.

Dessa forma, pretendemos que cerca de 520 mil servidores civis ativos e 13,6 mil empregados públicos tenham correção anual do auxílio alimentação para

LexEdit  
\* CD23117931660\*



compensar a inflação sobre a cesta básica, fazendo justiça principalmente para os servidores que recebem os menores salários.

Sala da comissão, 4 de maio de 2023.

**Deputado Marx Beltrão**  
**(PP - AL)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231179316600>



CD231179316600

**EMENDA N° - CMMRV**  
(à MPV nº 1.170 de 2023)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo na MPV nº 1.170, de 2023:

“Art. XX. A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar acrescida do art. 12-A, com a seguinte redação:

**‘Art. 12-A.** O reconhecimento de vínculo da pessoa que foi admitida, nomeada ou remunerada na condição de cargo comissionado pelos estados de Roraima e do Amapá e seus municípios, até a data da transformação em estado, ou entre esta data e outubro de 1993, ocorrerá em emprego público de atribuições iguais, assemelhadas ou correlatas ao último vínculo ocupado, para fins de inclusão em quadro em extinção da administração federal, nos termos art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998 , com a redação do artigo 1º da Emenda Constitucional nº 98, de 06 de dezembro de 2017, aplicando-se aos mesmos o § 3º do art. 12, e os arts. 13 e 14 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.’’”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda Constitucional nº 98/2017 dispõe sobre o aproveitamento de servidores e empregados que tiveram qualquer tipo de vínculo com a Administração Pública dos ex-Territórios, de suas prefeituras e dos estados do Amapá e de Roraima, entre outubro de 1988 e outubro de 1993.

Nessa etapa inicial, em que os órgãos públicos estavam sendo criados, os estados não possuíam autonomia plena e nem dispunham de estrutura organizacional suficiente para fazer frente ao conjunto da demanda de serviços públicos necessários ao atendimento de suas populações, por isso, eram totalmente dependentes da União, que se responsabilizou pela totalidade dos gastos com a folha de pagamento de pessoal.

A presente emenda visa conceder o direito de inclusão de pessoas que trabalharam, na condição de agentes públicos nomeados para o exercício de cargo em comissão – os quais foram admitidos para atender as necessidades das áreas de gestão pública, segurança, saúde, educação, planejamento, administração e demais áreas – ao rol daqueles que poderão integrar o quadro em extinção da administração pública federal.

No período de instalação desses dois estados, havia uma grande carência de pessoal na administração pública nas várias áreas de atuação estadual e se fazia necessária a realização de concursos públicos, processos seletivos simplificados e a contratação em caráter precário de profissionais para compor a força de trabalho.

A contratação de servidores nomeados para o exercício de cargo em comissão, foi parte da estratégia dos novos estados para assegurar a continuidade da prestação dos servidores públicos, especialmente no período de instalação dos novos entes federados, quando milhares de pessoas foram contratadas para desempenhar atividades nas diversas secretarias e órgãos públicos, nomeados pelo então governador ou pelos secretários na condição de vínculos comissionados.

E, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 98/2017, houve forte expectativa de que esses servidores comissionados, nomeados entre 1988 a 1993, fossem absorvidos pela administração federal, até mesmo nas funções que outrora desempenharam efetivamente.

Porém, a regulamentação disposta na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, deixou uma lacuna quanto aos ocupantes de cargos comissionados e não faz qualquer menção clara e expressa de que esses servidores seriam enquadrados em cargos federais efetivos, empregos ou mesmo em cargos comissionados.

A alternativa de enquadramento em função ou cargo de atribuições iguais ou equivalentes às previstas para cargos efetivos ou empregos permanentes possibilitará, aos servidores comissionados de Roraima e do Amapá, uma oportunidade de ter uma solução adequada, com os mesmos direitos previstos na Lei nº 13.681/2018.

Destaque-se que a apresentação dessa emenda não altera o disposto no direito já previsto na Lei nº 13.681/2018 e no Decreto nº 9.324, de 2018; mas, tão somente, confere-lhe maior segurança jurídica, propondo, todavia, a possibilidade de enquadramento em cargo, ou empregos; respeitando-se, assim, a vontade dos optantes que desejarem retornar aos mesmos cargos comissionados de outrora, possibilidade prevista no mencionado decreto.

São estas as razões que me levam a apresentar esta emenda para aprovação por parte dos nobres Pares, e assim reconhecer o direito desses cidadãos e cidadãs brasileiros, de verem reconhecido esse legitimo direito de entrarem para o Quadro em extinção Federal nas mesmas funções

desempenhadas no período de instalação dos estados de Roraima e do Amapá.

Sala da Comissão,

Senador **CHICO RODRIGUES**  
PSB/RR

**EMENDA N° - CMMPV**  
(à MPV nº 1.170 de 2023)

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.170, de 2023:

“Art. XX. O art. 29 da Lei n.º 13.681, de 18 de junho de 2018, para vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 29.** Os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014 , que se encontravam, nos termos do § 2º deste artigo, no desempenho de atribuições de planejamento **ou de orçamento** ou no desempenho de atribuições de controle interno nos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, dos ex-Territórios Federais e dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, observados os critérios de escolaridade exigidos em lei, serão enquadrados, respectivamente, nos cargos que compõem a carreira de Planejamento e Orçamento de que trata a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 , e a carreira de Finanças e Controle de que trata a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.

§ 1º .....

§ 2º Para a comprovação do desempenho das atribuições referidas no caput deste artigo, será observado o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, **e deverão ser apresentados pelo menos dois dos seguintes documentos:**

I - Ato de nomeação ou de designação do ocupante do cargo efetivo para cargo em comissão ou para a função de confiança da estrutura organizacional das unidades de planejamento e orçamento ou de controladoria, desde que para executar atividades ou atribuições de planejamento ou de orçamento ou de controle interno, respectivamente;

II - Históricos, fichas e registros funcionais que destaque a evolução na carreira, intercorrências e situação do cargo;

III - ato administrativo, decisão administrativa ou atos materiais constantes em processo administrativo, onde conste a assinatura ou identificação que evidencie que a atividade foi desempenhada pelo servidor;

IV- Relatórios, planos, anuários, projetos, programas, estudos, sinopses, pareceres, notas técnicas ou expediente semelhante, assinado pelo servidor e constantes em processos administrativos ou documentos oficiais, cujo teor demonstre o exercício da

atividade na área de planejamento e outras atividades que a subsidiam ou na área de orçamento;

V - Ofício, memorando ou expedientes semelhantes, subscrito pelo servidor, cujo teor demonstre o exercício da atividade; ou

VI - Certidão assinada pelo servidor, cujo teor demonstre o exercício da atividade.

.....”” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa alterar, em parte, o texto original do art. 29 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como o § 2º do mesmo artigo, para adequação dos critérios de comprovação de desempenho das atribuições de planejamento, orçamento e controladoria para enquadramento dos servidores nos respectivos planos de carreira.

Busca-se, com essa proposta, corrigir distorções existentes e dar maior clareza nas normas legais vigentes para possibilitar o enquadramento dos servidores dos ex-Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia, de acordo com o que estabelece o art. 3º da Emenda Constitucional n. 79, de 27 de maio de 2014 e art. 1º da Emenda Constitucional nº 98, de 06/12/2017.

Faz-se necessário que se inclua a conjunção “OU DE” nas atribuições do binômio Planejamento/Orçamento, para que fique claro a distinção entre essas funções. Essas são atividades que se diferenciam nas suas execuções. O Planejamento é uma ação de política de governo, uma ferramenta de gestão com intuito de organizar e aplicar as melhores formas e estratégias para se alcançar um objetivo e com isso atender às demandas da sociedade. Já o Orçamento é a concepção financeira que viabiliza a ação do Planejamento.

As estruturas organizacionais dos ex-Territórios, eram compostas de Departamentos onde atuavam servidores executando atribuições da área de Planejamento e outros na área de Orçamento. Dessa forma, a alteração se faz necessária para alcançar os servidores cujas atribuições são executadas de forma específica nessas áreas.

A Portaria nº 24.895, de 2020, que regulamentou o mencionado artigo da Lei estabeleceu a necessidade de quatro documentos para comprovação do exercício profissional, o que tornou excessivamente difícil localizar, em arquivos pessoais ou do estado, os documentos oficiais do exercício de atribuições nas áreas de planejamento, orçamento e controladoria que propicie a segurança necessária para a Comissão de

Transposição julgar os processos e conceder o direito ao enquadramento nas respectivas carreiras.

Por isso, faz-se imperioso facilitar a apresentação dos documentos, reduzindo para apenas dois comprovantes, haja vista a dificuldade encontrada nos três estados em obter mais de dois documentos em seus arquivos que de fato assegurem a concessão do direito aos servidores.

Esta emenda está isenta de qualquer aumento de despesa com este enquadramento visto que, quando da aprovação da Lei nº 13.681/2018 com as disposições atuais do art. 29, os recursos já estavam previstos no Orçamento desde 2018 para custear essa reclassificação de cargos aos requerentes.

Pela importância desta proposição, pedimos o apoio dos nobres Deputados e Senadores para aprovação desta emenda, como forma de fazer justiça aos servidores dos extintos Territórios Federais que trabalharam nas Secretarias de Planejamento e Orçamento dos estados, nessas áreas específicas.

Sala das Comissões,

Senador **CHICO RODRIGUES**  
PSB/RR

**EMENDA N° - CMMPV**  
(à MPV n.º 1.170 de 2023)

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na MP 1.170, de 2023:

“Art. XX. O art. 33 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018 passa a vigorar com as seguintes alterações; e acrescente-se ainda o seguinte art. 34-A à referida Lei:

‘Art. 33. ....

§ 1º .....

I - Passam a integrar a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, os professores e regentes de ensino de Roraima, do Amapá e seus Municípios, enquadrados nos termos do artigo 12 e 13 da Lei 13.681, de 18 de junho de 2018 e incluídos em quadro em extinção da administração pública federal.

.....  
§ 3º .....

I - Aplica-se o disposto no parágrafo aos empregos de professores e regentes de ensino de Roraima e do Amapá, incluídos no quadro em extinção da administração federal, a que se refere a Emenda Constitucional nº 98 de 06 de dezembro de 2017, na forma dos artigos 12 e 13, da Lei nº 13.681, que comprovadamente desempenharam atribuições de magistério, desde que atendam aos requisitos de formação profissional exigidos em lei.’

‘Art. 34-A. Os empregados públicos enquadrados nos termos do parágrafo 3º, inciso I do artigo 33, poderão optar pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.”’

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa atender a uma histórica reivindicação dos professores e regentes de ensino enquadrados em empregos públicos federais, conforme as disposições da Emenda Constitucional 98 e Lei nº

13.681, de 2018. Esses professores e regentes de ensino tinham a nítida convicção de que com o direito estabelecido na EC 98 e com o artigo 33 da Lei nº 13.681 eles seriam enquadrados na União em cargos públicos da Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios e, posteriormente, aqueles com a escolaridade superior fariam opção pelo enquadramento no plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

Ocorre que a interpretação auferida pelo órgão executor ainda em 2018 foi de que os professores que trabalharam para o governo do estado de Roraima, no período de 1988 a 1993 tem direito ao enquadramento em empregos públicos federais, sem qualquer benefício do plano de carreira do magistério e sem reconhecimento da formação dos Professores e Regentes de ensino. Portanto, essa emenda vem fazer justiça a esses professores, conferindo a eles o direito ao enquadramento no Plano de Carreira do EBF e, posteriormente, mediante opção, poderão integrar também, o Plano de Carreira do Magistério Básico, Técnico e Tecnológico-EBTT.

Estas são as razões para apresentação desta emenda e peço o voto favorável dos nobres Pares para aprova-la e fazer justiça aos nossos Professores e Regentes de Ensino de Roraima, de Rondônia e do Amapá.

Sala das Comissões,

Senador **CHICO RODRIGUES**  
PSB/RR

**EMENDA N° - CMMPV**  
(à MPV nº 1.170 de 2023)

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.170, de 2023:

“Art. XX. Acrescente-se o seguinte art. 36-A à Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, com a seguinte redação:

‘Art. 36-A. Aos professores do quadro dos extintos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, integrantes da Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal dos Ex-Territórios, bem como, aos professores oriundos do quadro dos ex-Territórios que foram enquadrados no Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, fica assegurado o reposicionamento de um nível para cada dezoito meses de tempo de serviço prestado no cargo docente, observadas as tabelas de remuneração correspondentes aos respectivos planos de cargos.

§ 1º Para fins do reposicionamento previsto no caput será observado o posicionamento atual em que se encontra o professor na tabela de remuneração de cada plano de carreira, na razão de um nível para cada dezoito meses de serviço prestado no cargo.

§ 2º O disposto no caput incide sobre as aposentadorias e as pensões, considerado o tempo de serviço prestado, até a data da aposentadoria, ou até a data do óbito do instituidor, aplicando-se ao professor cedido ou que haja sido redistribuído, desde que oriundo do Quadro em Extinção dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia.””

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta emenda é aplicar critérios equânimis de posicionamento nas tabelas remuneratórias do magistério federal, entre aqueles professores que passaram a integrar o quadro em extinção da administração federal, no ato da transformação dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima, com os mesmos critérios que foram utilizados para o posicionamento dos professores contratados entre a data da criação e instalação dos Estados do Amapá e Roraima, entre outubro de 1988 e outubro de 1993; e de Rondônia, entre 31 de dezembro de 1981 e março de 1987.

A Lei Complementar n.º 41, de 22 de dezembro de 1981, criou o Estado de Rondônia, e os servidores daquele ex-Território passaram a integrar um Quadro em Extinção da União. Já os Estados do Amapá e de Roraima foram criados com o advento da Constituição Federal de 1988, notadamente pelo disposto no § 2º, do art. 14, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A intenção do Legislador constituinte foi a de uniformizar os critérios de criação de estados oriundos de territórios federais, consignando aplicar, na transformação do Amapá e Roraima, as mesmas normas e critérios adotados, na transformação do Estado de Rondônia. (§ 2º, do art. 14, do ADCT, CF/88).

Com a criação do Amapá e Roraima, o Quadro em extinção dos ex-Territórios foi unificado, reunindo todos os servidores federais dos ex-Territórios do Acre, Amapá, Roraima e Rondônia. Com o advento das Emendas Constitucionais, nº 60, de 2009, 79, de 2014 e 98, de 2017, aqueles servidores que foram contratados no período de transição, ou de instalação dos estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, tiveram o direito de optar por integrar Quadro em extinção da Administração Federal.

A Lei 13.681, de 18 de junho de 2018, unificou as regras de incorporação no Quadro da Administração Federal de que tratam as Emendas nºs 60/2009, 79/2014 e 98/2017. Entretanto, com referência aos professores oriundos dos estados do Amapá, Roraima e Rondônia contratados no período de transição, o critério de enquadramento e posicionamento na tabela salarial do magistério foi estabelecido pelo inciso III, do § 1º do art. 3º, da Lei 13.681/2018, considerando um padrão para cada 18 meses de serviço prestado no cargo.

Por outro lado, os antigos professores dos ex-Territórios, que foram contratados entre a década de 1970 e 1988, em data anterior à criação dos estados do Amapá e de Roraima ficaram posicionados em classe e padrão remuneratório inferior ao que foi concedido aos seus pares, contratados pelos novos estados.

O que se pretende com a presente emenda é fazer justiça aos professores pioneiros dos ex-Territórios adotando para estes, o mesmo critério de posicionamento na tabela salarial que foi utilizado no enquadramento dos professores contratados no período de transição dos novos estados, aplicando a regra de um padrão para cada dezoito meses de tempo de serviço prestado no cargo.

São essas as razões importantes que me leva a pedir o apoio dos nobres parlamentares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **CHICO RODRIGUES**  
PSB/RR

**EMENDA N° - CMMMPV**  
(à MPV n.º 1.170 de 2023)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.170, de 2023:

“Art. XX. O art. 8º da Lei nº 13.681, de 18 de junho 2018, passa a vigorar acrescida dos seguintes §§ 7º e 8º:

‘Art. 8º.....

.....  
§ 7º Os servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC- e em empregos públicos federais nos termos do art. 12 desta Lei, com fundamento nas Emendas Constitucionais nº 60, de 2009, nº 79, de 2014, e nº 98, de 2017, enquadrados em cargos e empregos de mesma denominação, ou semelhante, ou de atribuições equivalentes às previstas para as categorias funcionais de, agente administrativo, datilógrafo, assistente administrativo, agente de vigilância, telefonista, motorista oficial, auxiliar operacional de serviços diversos, artífices, agente de saúde, auxiliar de enfermagem, técnico de enfermagem e agente de portaria serão posicionados no nível intermediário, consoante o disposto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1991, e da Lei nº 8.743, de 9 de dezembro de 1993, vedada, em qualquer hipótese, efeitos financeiros retroativos.

§ 8º A aplicação do disposto no § 7º deste artigo, aplica-se ao servidores ativos, aposentados e pensionistas, independentemente de possuir escolaridade correspondente ao ensino médio ou habilitação legal equivalente, sendo os cargos e empregos extintos quando vagarem.”” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O propósito desta emenda é adequar a classificação dos cargos do PCCEExt e os empregos públicos dos ex-Territórios de que tratam os arts. 8º e 12 da Lei nº 13.681, de 18 junho de 2018, em parâmetros iguais aos aplicados aos cargos e empregos dos planos de carreira da União, seguindo o disposto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, que dispõe que as categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de

Motorista Oficial, bem como as classes C e D da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos; assim como a classe B da categoria de Agente de Serviços de Engenharia passaram a integrar o anexo X da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro 1990, qual seja, o rol de cargos de nível intermediário.

Quis o legislador, com a edição da Lei nº 8.460/1991 e da Lei nº 8.743/1993, classificar os cargos de agente de vigilância, telefonista, motorista oficial, auxiliar operacional de serviços diversos, agente de serviços de engenharia e agente de portaria, incluindo-os no nível intermediário, de forma que todos as pessoas que ocupavam esses cargos foram elevadas de ofício, ao nível intermediário, independentemente de possuírem a escolaridade de ensino médio.

Portanto, fortes são os argumentos de que as alterações sugeridas aperfeiçoam esta Medida Provisória, razões que me levam a pedir o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **CHICO RODRIGUES**  
PSB/RR

**EMENDA N° - CMMMPV**

(à MPV N° 1.170 de 2023)

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.170, de 2023:

“Art. XX. A Lei 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**‘Art. 7º-A.** Fica assegurado aos militares dos ex-Territórios Federais, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, ativos, inativos e pensionistas, os mesmos direitos remuneratórios que forem concedidos aos militares do Distrito Federal, sempre na mesma data e em iguais condições.

Parágrafo único. O disposto no caput comprehende qualquer forma de reajuste, atualização, revisão, reestruturação, majoração, aumento de soldos, adicionais, benefícios, indenizações, vantagens, direitos remuneratórios e pecuniários, que forem concedidos aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, consideradas quaisquer espécies, mesmo que auferidos em caráter privativo, exclusivo ou com denominação diversa.””

**JUSTIFICAÇÃO**

A incorporação dos servidores oriundos dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia ao quadro em extinção da União assegurou-lhes o direito de ser observada a equivalência de atribuições e de padrões remuneratórios, com os cargos existentes nos planos de cargos e carreiras da União, consoante dispõe a Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, que tratou da transformação do ex-Território Federal de Rondônia em estado, combinado com o art. 14, § 2º do ADCT da Constituição Federal; bem como com as Emenda Constitucionais (EC) nºs 60/2009, 79/2014 e 98/2017.

A título de exemplo, para os servidores da polícia civil dos ex-Territórios, a vinculação ou paradigma remuneratório se dá pela aplicação das mesmas tabelas de subsídios pagos para a Polícia Federal. Os professores do magistério dos ex-Territórios são pagos com remuneração idêntica aos salários auferidos pelos professores federais das universidades e institutos federais. Os servidores das carreiras típicas de Estado, como planejamento e controladoria dos ex-Territórios, são pagos pelas mesmas tabelas de subsídios aplicadas aos servidores das carreiras de controladoria e

planejamento do ciclo de gestão federal e, por fim, aos servidores administrativos dos ex-Territórios, são aplicadas as tabelas remuneratórias com valores idênticos aos que são pagos para os servidores do Plano Geral do Poder Executivo Federal.

Ocorre que, para os policiais e bombeiros militares pertencentes ao Quadro em Extinção dos ex-Territórios Federais, pela ausência de cargos e funções iguais ou assemelhadas das atribuições dos servidores militares dos ex-Territórios e do antigo Distrito Federal, não foi encontrada, no âmbito dos planos de cargos e carreiras da União, uma categoria com atribuições correlatas, que possibilitasse estabelecer um padrão ou vinculação remuneratória.

Para encontrar a vinculação ou paradigma remuneratório dos policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios, foi adotado como parâmetro a Lei n.º 10.486, de 4 de julho de 2002, que trata da remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, carreiras organizadas e mantidas pela União, consoante dispõe o art. 21, XIV, da Constituição Federal.

Esses policiais militares são assemelhados aos Militares do Distrito Federal, nas mesmas funções, cargos, atribuições e atividades; inclusive também são regidos pela mesma legislação, conforme o previsto no art. 65 da Lei nº 10.486/2002, bem como nos arts. 6º e 7º, da Lei nº 13.681/2018.

O que se propõe é buscar uma solução justa para os policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios, com a definição de um parâmetro remuneratório que possa garantir que os soldos, adicionais, benefícios, vantagens e direitos remuneratórios concedidos aos integrantes da Polícia e Bombeiro Militar dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a Quadro em Extinção da União, em nenhuma hipótese, sejam inferiores aos concedidos para os policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, uma vez que ambos são organizados, mantidos e remunerados com verbas do Tesouro Nacional.

Vale destacar que a categoria foi esquecida pelo governo anterior na proposta de reajustes geral e linear de salário dos servidores do Poder Executivo, como se observava na redação do Anexo V do PLOA 2023. Todavia, o Parlamento, em entendimento com o governo que encaminhou o PLN 02/23, realizou as alterações e autorizações previstas no art. 169, § 1º, II da Constituição Federal combinado com o art. 116, IV da Lei nº 14.436/2022 (LDO 2023), objetivando prever, de forma específica, a

recomposição salarial dos militares dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima e do antigo Distrito Federal, categoria essa que é mantida e organizada pela União, nos termos da Constituição Federal.

Cumpre destacar que durante a consolidação da PLOA 2023 pelo então Ministério da Economia, a categoria encaminhou ao setorial de Orçamento da União responsável pela consolidação da proposta orçamentária as informações necessárias a composição salarial da categoria para o ano de 2023, contemplando os valores relativos ao impacto da recomposição salarial da categoria.

Isso posto, faz-se necessário estabelecer o paradigma remuneratório para a categoria na Medida Provisória (MPV) nº 1.170, de 28 de abril de 2023, que altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal, para viabilizar a recomposição dos militares dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima e do Antigo Distrito Federal, no novo PLN que está em andamento que vai reajustar o salário da Polícia Militar do Distrito Federal.

Sala das Comissões,

Senador **CHICO RODRIGUES**  
PSB/RR

**EMENDA N° - CMMPV**  
(à MPV nº 1.170 de 2023)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na MPV nº 1.170, de 2023:

“Art. XX. O art. 2º e o § 2º do art. 12 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos:

‘Art. 2º.....

.....  
**XIV** - a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado, ou entre a data de sua transformação em estado e outubro de 1993, relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, independentemente da existência de vínculo atual, com empresas públicas ou sociedades de economia mista, inclusive as extintas, que haja sido constituída pelos estados do Amapá e de Roraima ou pelos seus municípios, para atuar em seus âmbitos, observado o § 2º do art. 12 desta Lei e os demais requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017.’

‘Art. 12.....

§ 1º.....

§ 2º.....

.....  
**IV** - à pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais foram transformados em estado ou entre esta data e outubro de 1993, relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, independentemente da existência de vínculo atual, com a administração pública dos ex-Territórios Federais, dos estados ou das prefeituras, ou com empresas públicas ou sociedades de economia mista, inclusive as extintas, que haja sido constituída pelos estados do Amapá ou de Roraima ou pelos seus municípios, para atuar em seus âmbitos, observado o § 4º do art. 2º desta Lei.’

.....(NR) ”

## JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 98/2017 assegurou o enquadramento em quadro em extinção da administração federal para pessoas que mantiveram vínculo funcional, empregatício ou relação de trabalho, com a administração pública dos ex-Territórios, dos estados e municípios do Amapá e Roraima, entre a data da transformação do estado e outubro de 1993, incluindo no rol de beneficiários as pessoas que igualmente tiveram vínculo empregatício com empresas públicas e sociedades de economia mista, vinculadas aos ex-Territórios ou à União, para atuação no âmbitos dos referidos entes federados, consoante dispõe o art. 1º da Emenda Constitucional nº 98/2017 *in verbis*:

*Art. 1º O art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*Art. 31. A pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional, de servidor municipal ou de integrante da carreira de policial, civil ou militar, dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado, ou a condição de servidor ou de policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, bem como a pessoa que comprove ter mantido, nesse período, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas ou com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, poderão integrar, mediante opção, quadro em extinção da administração pública federal.*

Os meios probatórios do vínculo empregatício foram estabelecidos no art. 1º, incisos I e II do § 4º da EC nº 98/2017, mediante os quais os optantes podem comprovar que o pagamento dos salários recebidos fora realizado com recursos oriundos dos cofres públicos da administração pública do ex-Território, do Estado ou de prefeitura neles localizada, por intermédio da emissão de ordem de pagamento, de recibo, de nota de empenho ou de ordem bancária, amparando inclusive as relações de trabalho firmadas mediante contrato ou convênio, por meio dos quais seja possível comprovar a condição de empregado, servidor ou prestador de serviço que

tenha desenvolvido atividade laboral diretamente com qualquer dos entes sindicados no caput do artigo 1º, na forma abaixo reproduzida:

*§ 4º Para fins do disposto no caput deste artigo, são meios probatórios de relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, independentemente da existência de vínculo atual, além dos admitidos em lei:*

*I - o contrato, o convênio, o ajuste ou o ato administrativo por meio do qual a pessoa tenha revestido a condição de profissional, empregado, servidor público, prestador de serviço ou trabalhador e tenha atuado ou desenvolvido atividade laboral diretamente com o ex-Território, o Estado ou a prefeitura neles localizada, inclusive mediante a interveniência de cooperativa;*

*II - a retribuição, a remuneração ou o pagamento documentado ou formalizado, à época, mediante depósito em conta-corrente bancária ou emissão de ordem de pagamento, de recibo, de nota de empenho ou de ordem bancária em que se identifique a administração pública do ex-Território, do Estado ou de prefeitura neles localizada como fonte pagadora ou origem direta dos recursos, assim como aquele realizado à conta de recursos oriundos de fundo de participação ou de fundo especial, inclusive em proveito do pessoal integrante das tabelas especiais.*

A Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional (EMHUR) foi constituída no município de Boa Vista, nos termos da Lei municipal nº 245, de 7 de novembro de 1991, ainda no período de instalação do estado de Roraima.

A EMHUR tem como função principal a execução de programas de obras e desenvolvimento de áreas urbanas, bem como o estudo, elaboração e construção de habitação de interesse social em coordenação com órgão institucional.

O art. 4º da Lei municipal nº 245/1991 dispôs que a EMHUR poderia atuar junto às demais prefeituras do Estado, através da celebração de contratos e convênios, ato oficial esse que foi praticado junto à Prefeitura de Boa Vista e os funcionários dessa empresa municipal prestavam serviço à prefeitura da capital e recebiam seus salários com recursos do município.

A proposta de emenda em epígrafe altera os arts. 2º e 12, da Lei nº 13.681, de 18 de junho 2018, com o objetivo de assegurar o direito de inclusão no quadro federal daqueles empregados públicos oriundos de empresas públicas e sociedades de economia mista que foram **instituídas pelos estados do Amapá, de Roraima, bem como por seus municípios**, seguindo os mesmos critérios que foram adotados para incorporação dos empregados oriundos das empresas públicas e sociedades de economia mista

criadas pelos ex-Territórios ou pela União, para atuar no âmbito dos ex-Territórios, em plena consonância a EC nº 98/2017.

Outrossim, a presente emenda tem um escopo essencialmente de promover o regulamento legal, sem qualquer reflexo orçamentário e financeiro, não causando nenhum aumento de despesa.

São as razões que submeto aos meus Pares para apoio à aprovação desta emenda, visando fazer justiça aos servidores oriundos de empresas públicas e sociedades de economia mista criadas pelos estados do Amapá e de Roraima e por seus municípios.

Sala da Comissão,

Senador **CHICO RODRIGUES**  
PSB/RR



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS**

**EMENDA Nº - CMMPV**

**(à Medida Provisória nº 1.170, de 2023)**

Altere-se o art. 100 da Medida Provisória nº 1.170, de 2023, renumerando-se o atual art. 100 para o art. 101, com a seguinte redação:

**“Servidores dos ex-territórios enquadrados em quadro em extinção da Administração Pública Federal, em funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta e indireta, inclusive municipal.**

**‘Art. 100 A remuneração dos servidores dos ex-territórios enquadrados em quadro em extinção da Administração Pública Federal, em funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta e indireta, inclusive municipal, fica majorada em nove por cento de acordo com aumento linear de que trata esta medida provisória e passa a vigorar com a seguinte tabela de correlação de remuneração, inclusive para fins de novos enquadramentos:**

**TABELA DE CORRELAÇÃO DE REMUNERAÇÃO – CARGO COMISSIONADO:**

| Nível Correspondente de Cargo Comissionado Executivo – CCE do Poder Executivo Federal | Valor Unitário do CCE (em R\$) | Cargos de Assessoramento do Quadro em Extinção de Caráter Não Efetivo – CAEx AP/RR |
|---|--------------------------------|--|
|   |                                |  |
| CCE 18  | 17.327,65                      | CAEx-AP – 5  |
| CCE 17  | 16.944,90                      | CAEx-AP – 4  |
| CCE 15  | 13.623,39                      | CAEx-AP – 3  |
| CCE 13  | 10.373,30                      | CAEx-AP – 2  |
| CCE 10  | 5.734,58                       | CAEx-AP – 1  |



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

§ 1º . As remunerações de que trata o *caput* serão, *ex officio*, revisadas pela Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima (CEEXT).

§ 2º Conforme disposto nesta Lei, as remunerações para fins de enquadramento no âmbito municipal terão regulamentações específicas.” (NR)

### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo garantir que os dos servidores dos ex-territórios enquadrados em quadro em extinção da Administração Pública Federal, em funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta e indireta, inclusive municipal, tenha assegurado o aumento linear de nove por cento estabelecido na MP e que seja atualizada por lei a respectiva tabela de correlação de remuneração do cargo comissionado.

Desta forma, almejamos alcançar o *desideratum* constitucional de dinamizar segurança jurídica através de garantias legais e constitucionais que se traduzam, na prática, em iguais condições com os direitos, vantagens e benefícios concedidos aos demais servidores públicos da União. No entanto, há desigualdades evidenciadas ao longo de todos esses anos em relação ao enquadramento dos servidores dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima.

Assim, na medida dessas desigualdades, verificadas por anos de sofrimento, expectativa, morosidade e instabilidade jurídica, que consideramos nesta emenda à



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

MP 1170, de 2023, que a tabela remuneratória dos servidores supramencionados precisa de atualização.

Ato contínuo, estabelecemos que as remunerações sejam, ex officio, revisadas pela Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima (CEEXT), em razão de economia processual e em prol dos servidores.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Comissões, de maio de 2023.

---

Senador MECIAS DE JESUS



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS**

**EMENDA Nº - CMMPV**

**(à Medida Provisória nº 1.170, de 2023)**

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.170, de 2023, as seguintes alterações:

**“ Art.** Fica o Poder Executivo autorizado a reabrir por 60 (sessenta dias), contados a partir da publicação desta Lei, o prazo para a opção pelo enquadramento na forma prevista no art. 29 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.

*Parágrafo único.* No mesmo período, os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, que possuíam, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, a formação de nível superior em engenharia, arquitetura, geologia ou geografia, com atuação voltada às políticas públicas de infraestrutura de grande porte, poderão ser enquadrados na carreira de Analista de Infraestrutura, estabelecida pelo art. 1º, I, da Lei nº 11.539, de 8 de novembro 2007.

**Art.** Fica autorizada a reabertura por 60 (sessenta dias), contados a partir da publicação desta Lei, do prazo para a opção pelo enquadramento nas formas previstas no *caput* e no § 15 do art. 34 da Lei nº 13.681, de 2018.

*Parágrafo único.* Aplica-se aos servidores que fizerem a opção de que trata o *caput* o disposto nos §§ 4º a 10 do art. 34 da Lei nº 13.681, de 2018.

**Art.** Fica autorizada a reabertura por 60 (sessenta dias), contados a partir da publicação desta Lei, o prazo para apresentação de termo de opção pelo



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

enquadramento de que tratam o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017.

**Art.** Os requerimentos para o enquadramento de que tratam o *caput* do art. 1º, o *caput* do art. 2º e o art. 3º dos servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União inadmitidos por intempestividade serão, *ex officio*, reanalisados pela União, independentemente da apresentação de novo requerimento pelos interessados.

**Art.** A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 2º .....**

.....

IX – os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, que, até a data da publicação do deferimento da opção no Diário Oficial da União, tenham mudado de regime jurídico administrativamente ou em razão de aprovação em concurso público para o mesmo cargo ou cargo equivalente, ou ainda para a mesma carreira, desde que não interrompido o vínculo com o Estado de Rondônia;

.....

XIV – os professores contratados com base no art. 77 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, considerados de contratação precária ou professores leigos que mantiveram ou mantém vínculo de trabalho com os ex-Territórios e os atuais Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, bem como pelos seus municípios, desde que devidamente habilitados a qualquer tempo;

XV – os servidores que se encontravam no desempenho de atividades de natureza policial rodoviária na data em que os ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado ou entre essa data e outubro de 1993, para o Amapá e Roraima, ou entre essa data e março de 1987, para Rondônia;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

XVI – a pessoa que ocupava apenas funções de confiança ou cargos em comissão, admitida pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, e exercia funções policiais nesse período, as quais serão enquadradas na carreira Policial Civil, na forma do art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e do art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017;

XVII – os servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá que tiveram o provimento dos cargos autorizado pelo Decreto nº 1.266, de 22 de julho de 1993, do Estado do Amapá e o Edital nº 016/1993, publicado no Diário Oficial do Estado de 18 de agosto de 1993; e

XVIII – aqueles que se encontravam no exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias, na forma da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, independentemente da forma de retribuição efetuada pela Administração Pública à época do vínculo empregatício.

.....” (NR)

“Art. 8º .....

.....

§ 7º Os servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais (PCC-Ext) pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e a Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, enquadrados em cargos de mesma denominação ou semelhante ou de atribuições equivalentes às previstas para as categorias funcionais de agente administrativo, datilógrafo, assistente administrativo, agente de vigilância, telefonista, motorista oficial, auxiliar operacional de serviços diversos, artífice, agente de saúde, auxiliar de enfermagem, técnico de enfermagem e agente de portaria serão posicionados no nível intermediário, consoante o disposto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1991, e o disposto na Lei nº 8.743, de 9 de dezembro de 1993, vedada, em qualquer hipótese, efeitos financeiros retroativos.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

§ 8º O disposto no § 7º se aplica aos servidores ativos, aposentados e pensionistas, independentemente de possuírem escolaridade correspondente ao ensino médio ou habilitação legal equivalente, sendo os cargos e empregos extintos quando vagarem.

§ 9º Aplica-se também o disposto no § 7º aos ocupantes de empregos a que se refere o art. 12 cujas atividades ou atribuições sejam iguais ou equivalentes às previstas para os cargos referidos no § 7º, independentemente de possuírem escolaridade correspondente ao ensino médio ou habilitação legal equivalente, sendo os empregos extintos quando vagarem.” (NR)

**“Art. 28-A.** Para a comprovação do desempenho das atribuições referidas no inciso XV do art. 2º, poderão ser apresentados, no mínimo, três dos seguintes documentos:

- I – carteira de policial rodoviário;
- II – escalas de serviço;
- III – ordens de missão;
- IV – registros em livro de ocorrência; ou
- V – outros meios que atestem o exercício da atividade policial rodoviária.

§ 1º O valor do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o *caput* são os fixados no Anexo III da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, com a redação dada pela Lei nº 13.371, de 14 de dezembro de 2016.

§ 2º Ao disposto no *caput* aplicar-se-á o disposto no § 6º do art. 4º.”

**“Art. 29.** Os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, que se encontravam, nos termos do § 2º deste artigo, no desempenho de atribuições de planejamento ou de orçamento ou no desempenho de atribuições de controle interno e finanças públicas nos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, **municipal**, autárquica, fundacional e nos órgãos setoriais de planejamento das empresas públicas e sociedades de economia mista dos



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

ex-Territórios Federais e dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, serão enquadrados, respectivamente, nos cargos que compõem a carreira de Planejamento e Orçamento, de que trata a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, ou a carreira de Finanças e Controle, de que trata a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.

.....  
§ 2º Para fins de comprovação do desempenho das atribuições referidas no *caput*, será observado o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e deverá ser apresentado pelo menos um dos seguintes documentos:

I – ato de nomeação ou designação do ocupante do cargo efetivo para cargo em comissão ou função de confiança da estrutura organizacional das unidades de planejamento e orçamento ou de controladoria, desde que para executar atividades ou atribuições de planejamento e orçamento ou de controle interno, respectivamente;

II – históricos, fichas e registros funcionais que destaque a evolução na carreira, as intercorrências e a situação do cargo;

III – ato administrativo, decisão administrativa ou atos materiais constantes em processo administrativo, assinados pelo servidor, cujo teor evidencie a atividade desempenhada;

IV – relatórios, pareceres, notas técnicas ou expedientes semelhantes, assinados pelo servidor e constantes em processos administrativos ou documentos oficiais, cujo teor demonstre o exercício da atividade desempenhada;

V – ofícios, memorandos ou expedientes semelhantes, subscritos pelo servidor, cujo teor demonstre o exercício da atividade; ou

VI – certidão assinada por servidor, mesmo que de interesse de terceiro, cujo teor demonstre o exercício da atividade.

.....” (NR)

“**Art. 33-A.** Passam a integrar a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata o inciso II do *caput* do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, os professores e regentes de



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

ensino dos ex-Territórios Federais e dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia e de seus Municípios, enquadrados nos termos dos artigos 12 e 13 e incluídos em quadro em extinção da administração pública federal.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* aos empregos de professores e regentes de ensino que, comprovadamente, desempenharam atribuições de magistério, desde que atendam aos requisitos de formação profissional exigidos em lei”.

§ 2º Os profissionais enquadrados na forma deste artigo poderão optar pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.”

**“Art. 33-B.** Os professores a que se refere o inciso XIV do art. 2º serão enquadrados na carreira do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata o inciso II do *caput* do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, independentemente de possuírem a habilitação profissional à época de suas admissões, aplicando-se a eles o inciso III do *caput*, o inciso III do § 1º e os §§ 2º e 5º, todos do art. 3º, os §§ 5º e 6º do art. 4º, o art. 10, o art. 27, o *caput* e os §§ 1º e 3º do art. 33 e o art. 35.

*Parágrafo único.* Os professores a que se refere o inciso XIV do art. 2º que atenderem aos requisitos de escolaridade e titulação até a data da entrega do requerimento de opção, ou até a data do deferimento do pedido de inclusão no quadro da administração federal, se posterior, poderão optar pelo Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, na forma do art. 34.”

**“Art. 33-C.** Aos professores do Magistério do Ensino Básico Federal dos ex-Territórios e aos professores do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico fica assegurado o reposicionamento equivalente, em classe e nível, nas respectivas tabelas do magistério federal, nos termos do inciso III do art. 3º.

§ 1º Para fins do reposicionamento a que se refere o *caput* será contado o tempo de serviço prestado na carreira do magistério, na razão de



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

um nível para cada 18 (dezoito) meses, observado, para a Classe de Professor Titular, o requisito do título de doutor.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* aos professores que se encontrem na condição de afastados, cedidos ou redistribuídos, desde que oriundos do quadro em extinção dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

§ 3º Aplica-se o disposto no *caput* e no § 1º às aposentadorias e pensões, considerado o tempo de magistério prestado até a data da aposentadoria ou do óbito.”

**Art.** A inclusão dos empregados públicos da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista que foram constituídas pelos ex-Territórios, pela União, pelos Estados ou por seus Municípios, optantes pelo ingresso no quadro em extinção da União, ocorrerá no último emprego ocupado ou equivalente, observado o vínculo empregatício constante do contrato de trabalho com a União, com os Estados de Rondônia, Amapá e Roraima ou com os seus Municípios, observadas as tabelas remuneratórias constantes do Anexo VI da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, e atualizações constantes desta medida provisória.

**Art.** A Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** .....

I – Carreira de Analista de Infraestrutura, estruturada em classes, composta do cargo de Analista de Infraestrutura, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas públicas de infraestrutura, incluindo as atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, auditoria, consultoria e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte; e

.....  
§ 3º Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo terão lotação no Ministério da Infraestrutura, na qualidade de órgão supervisor, e



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta, com competências relativas à gestão governamental.

.....  
§ 5º No interesse da administração, o Ministério da Infraestrutura poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o *caput*, nos demais órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais, incluindo autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 6º A carreira de que trata o inciso I do *caput* integra o grupo de carreiras de Gestão Governamental.

§ 7º Os titulares de cargos de provimento efetivo da carreira de Analista de Infraestrutura serão reenquadados, a contar de 1º de janeiro de 2023, conforme o Anexo I”. (NR)

**“Art. 4º-B.** A estrutura remuneratória dos titulares da carreira e do cargo isolado de que trata o art. 1º será fixada em parcela única, tendo natureza de subsídio, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 1º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º o vencimento básico, a Gratificação de Desempenho de Atividade em Infraestrutura – GDAIE e a Gratificação de Qualificação – GQ.

§ 2º Além das vantagens de que trata o § 1º, não serão devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º vantagens pessoais, diferenças individuais, resíduos, valores incorporados à remuneração decorrentes de exercícios de função de confiança ou cargo em comissão, quintos ou décimos, adicional de tempos de serviço, bem como outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados nesta Lei.

§ 3º O subsídio dos integrantes do cargo isolado e da carreira de que trata esta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e da regulamentação específica, de gratificação natalina, adicional de férias, abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e parcelas indenizatórias previstas em lei.

§ 4º A aplicação das disposições deste artigo aos servidores ativos, inativos e pensionistas não implicará redução de remuneração, proventos ou pensões.”

**“Art. 4º-C.** A partir de 1º de janeiro de 2023, a estrutura remuneratória dos titulares da Carreira de Analista de Infraestrutura de que trata o inciso I do art. 1º será constituída da mesma forma que a dos cargos de nível superior das carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.”

**“Art. 16. ....**

§ 1º .....

I – .....

a) cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

.....

II – .....

a) cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

.....

§ 2º O interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido nas alíneas “a” dos incisos I e II do § 1º, será:

.....” (NR)

**Art.** A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

“Art. 3º .....

.....  
IV – da carreira de Analista de Infraestrutura e do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura, o Ministério de Infraestrutura”. (NR)

“Art. 4º .....

.....  
§ 3º As normas referidas no § 1º serão definidas exclusivamente pelo órgão supervisor para a carreira referida no inciso IV do art. 3º.” (NR)

**Art.** A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações.

“Art. 10. ....

.....  
V – Analista de Infraestrutura, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007.

.....” (NR)

**Art.** Para fins de correlação da estrutura de classe e padrão do cargo da Carreira de Analista de Infraestrutura de que trata o inciso I do art. 1º da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, à tabela de carreiras de Gestão Governamental de que trata a Tabela I do Anexo VI da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2007, o Ministério da Infraestrutura, na qualidade de órgão supervisor, na forma da tabela do Anexo I da referida Lei, observará o interstício de 12 (doze) meses, a ser contado da data de posse no cargo, descontadas eventuais licenças não remuneradas.

**Art.** Aos servidores pertencentes à categoria funcional de médico enquadrados no inciso I do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, desde que admitidos regularmente no Quadro dos ex-Territórios



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

do Amapá, de Roraima ou de Rondônia, inclusive no Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais (PCC-Ext), de que trata o art. 8º da Lei 13.681, de 18 de junho de 2018, serão assegurados o mesmo padrão remuneratório dos integrantes do cargo de médico do plano especial de cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006.

**Art.** Ficam revogados os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 13-A, 13-B, 14, 14-A e 15 da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007.” (NR)

#### **JUSTIFICATIVA**

A infeliz perda de eficácia da Medida Provisória (MPV) nº 1.122, de 8 de junho de 2022, cujo prazo de vigência encerrou-se em 19/10/2022, deixou uma grave lacuna no regramento aplicável aos servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

Importantes medidas eram tratadas no normativo expirado, inclusive no projeto de lei de conversão (PLV) que havia sido apresentado pelo relator, como reabertura de prazos de opções para inclusão nos quadros em extinção da União, reconhecimento do direito de opção a diversas carreiras não anteriormente contempladas, como professores leigos, policiais rodoviários e outros, formas de comprovação do direito de opção, além de importantes reformulação na Carreira de Analista de Infraestrutura.

A questão da transposição dos servidores dos ex-Territórios federais se arrasta desde 1988, quando, pela Constituição Federal, Amapá e Roraima se tornaram Estados. O Território de Rondônia já havia se tornado Estado em 1981. Parte dos servidores civis e militares dos ex-Territórios foi incorporada aos respectivos Estados e Municípios, mas diversos ex-servidores e prestadores de



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

determinadas categorias profissionais reivindicam, desde então, o enquadramento no corpo de servidores da União. Relembrou o relator daquela MPV que, não obstante a edição da Lei nº 13.681, de 2018, regulamentando as três emendas constitucionais sobre o tema (EC nº 60, de 2009, EC nº 79, de 2014, e EC nº 98, de 2017), ainda persistem diversos questionamentos junto ao Poder Judiciário quanto à aplicabilidade de diversos dispositivos em relação a certas categorias.

As regras previstas neste projeto fazem justiça, por exemplo, aos professores leigos, aos que exerceram funções policiais, inclusive de polícia rodoviária, aos empregados públicos e aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, dando a eles o direito de também serem incorporados aos quadros da União, nos termos de diversas emendas constitucionais e leis ordinárias que tratam da matéria.

Aproveitamos para dar efetividade ao disposto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, que dispõe que diversas categorias funcionais passaram a integrar o anexo X da Lei nº 7.995/1990, isto é, o rol de cargos de nível intermediário.

Além disso, o projeto corrige uma distorção histórica, verificada nas carreiras de Analista de Infraestrutura e no cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior.

Do mesmo modo, busca-se atender a uma reivindicação histórica dos professores e regentes de ensino enquadrados em empregos públicos federais, conforme as disposições da Emenda Constitucional 98, de 2017, e a Lei nº 13.681, de 2018. Esses professores e regentes de ensino tinham a nítida convicção de que seriam enquadrados na Carreira do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios e, posteriormente, aqueles com a escolaridade superior fariam opção pelo enquadramento no plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012. Ocorre que a interpretação adotada pela União foi de que eles teriam direito ao enquadramento em empregos públicos federais, sem os benefícios do plano de



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

carreira do magistério nem reconhecimento da formação dos professores e regentes de ensino.

Sugerimos também a previsão de aplicação de critérios equânimis de posicionamento nas tabelas remuneratórias do magistério federal para os docentes oriundos do ex-Territórios.

Além disso, apresentamos diversos aperfeiçoamentos ao direito de opção de enquadramento na carreira de Planejamento e Orçamento e na carreira de Finanças e Controle dos servidores que tenham tido relação ou vínculo funcional ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, inclusive em empresas públicas ou sociedades de economia mista do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

A emenda também corrige uma importante distorção em relação aos servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá que tiveram o provimento dos cargos autorizado por Decreto do Estado, editado por força de Edital que fora elaborado, autorizado e publicado pela União. Trata-se de caso específico em que, embora o provimento tenha sido feito após a constituição do Estado, o ato só ocorreu por imposição da União, uma vez que, publicado o edital, este passou a exigir a edição de atos subsequentes independentemente da vontade do Estado, representando, na prática, clara situação de servidores em que a União impôs a contratação.

Em resumo, a proposição oferece soluções jurídicas adequadas para as diversas situações e carreiras que procuram segurança jurídica quanto à transposição para a União e o respectivo enquadramento nas carreiras de destino, com normas a serem observadas pela Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima (CEEXT), para a análise, o processamento e o julgamento dos milhares de requerimentos de opção e enquadramento ainda pendentes de conclusão pela Administração Pública Federal.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta,  
esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Comissões, de março de 2023.

---

Senador MECIAS DE JESUS



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS**

**EMENDA Nº - CMMPV**

**(à Medida Provisória nº 1.170, de 2023)**

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.170, de 2023, o seguinte artigo:

**“Art** A remuneração dos servidores militares dos ex-Territórios e do antigo Distrito Federal, será equiparada aos militares do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para fins de que trata o caput, os reajustes, atualizações e reestruturações salariais ocorrerão em igualdade de condições aos militares do Distrito Federal.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A questão da transposição dos servidores dos ex-Territórios federais se arrasta desde 1988, quando, pela Constituição Federal, Amapá e Roraima se tornaram Estados. O Território de Rondônia já havia se tornado Estado em 1981. Parte dos servidores civis e militares dos ex-Territórios foi incorporada aos respectivos Estados e Municípios, mas diversos ex-servidores e prestadores de determinadas categorias profissionais reivindicam, desde então, o enquadramento no corpo de servidores da União. Ainda, persistem diversos questionamentos junto ao Poder Judiciário quanto à aplicabilidade de diversos dispositivos em relação a certas categorias.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Há insegurança jurídica, em razão da ausência de cargos e funções iguais ou assemelhadas das atribuições dos servidores militares dos ex-Territórios e do Antigo Distrito Federal, com os demais servidores civis do serviço público federal.

Desta forma, a presente emenda almeja equacionar a situação desta categoria, estabelecendo que a remuneração dos servidores militares dos ex-Territórios e do antigo Distrito Federal, seja equiparada aos militares do Distrito Federal.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Comissões, de maio de 2023.

---

Senador MECIAS DE JESUS



**MPV 1170  
00044**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

**EMENDA N° - CMMPV**  
(à MPV nº 1170, de 2023)

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.170, de 2023, com a redação que se segue, renumerando-se os demais:

Art. O art. 2º, inciso VI, da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º .....

.....

VI - Àquele que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, no caso do Amapá e de Roraima, e 15 de março de 1987, no caso de Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, seus municípios, ou ainda, pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal e seus municípios, inclusive as extintas, observados os §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei e demais requisitos estabelecidos nas Emendas Constitucionais nºs 60, de 11 de novembro de 2009 , 79, de 27 de maio de 2014 , e 98, de 6 de dezembro 2017.”  
(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O propósito da emenda é fazer pequeno ajuste na redação do inciso VI da Lei nº 13.681, de 2018, no intuito de equalizar o direito aos que comprove ter mantido relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, seus municípios, ou



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

ainda, pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal e seus municípios.

Na referida Lei, observamos que são tratados de modo diverso as empresas públicas ou sociedades de economia mista de acordo com o ente responsável pela sua criação. Na prática, são deferidos os que mantiveram relação ou vínculo funcional com essas empresas criadas pelos municípios estaduais e indeferidos os que pleiteiam o mesmo direito mas que laboraram nas empresas públicas e sociedades de economia mista criadas pelos municípios do então Território Federal.

Por isso se faz relevante a aprovação desta emenda, para corrigir o equívoco e conferir um tratamento uniforme aos optantes vinculados às entidades da administração indireta, sejam elas criadas pelos municípios dos ex-Territórios ou pelos municípios dos Estados que os sucederam.

Por ser medida de justiça, rogamos aos nossos Pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **LUCAS BARRETO**  
**PSD-AP**



**MPV 1170  
00045**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

**EMENDA N° - CMMPV**  
(à MPV nº 1170, de 2023)

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.170, de 2023, com a redação que se segue, renumerando-se os demais:

Art. O art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art.2º

.....

XIV - Os que se encontravam no exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, na forma da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, independente da forma de retribuição pecuniária efetuada pela Administração Pública à época desse vínculo empregatício.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Essa é uma medida de justiça necessária aos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, profissão esta regulamentada apenas por superveniência da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Apesar de desempenharem suas atividades no ex- Território do Amapá nas décadas de 80 e 90, esses agentes não foram contemplados com a transposição ao quadro da União e tiveram seus processos indeferidos em decorrência da forma como eram remunerados à época.

Como medida de paridade, deve ser reconhecido que, independentemente da forma ou do nome atribuído para a remuneração destes, estes agentes efetivamente prestaram serviços à União e por ela foram remunerados, o que, por si só, deveria ser suficiente para a transposição destes ao quadro da União, e que com esta alteração agora proposta, passa a ser.

Por ser medida de justiça, rogamos aos nossos Pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

**Senador LUCAS BARRETO  
PSD-AP**



**MPV 1170  
00046**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

**EMENDA N° - CMMPV**  
(à MPV nº 1170, de 2023)

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.170, de 2023, com a redação que se segue, renumerando-se os demais:

Art. O art. 35 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35 .....

.....

I - aos aposentados, reformados, inclusive militares da reserva remunerada, e pensionistas, civis e militares, de que tratam o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e de seus Municípios;” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Essa é uma medida de justiça necessária para equalizar o direito aos servidores aposentados e aos pensionistas vinculados aos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima.

Como medida de paridade, deve ser reconhecido o direito aos aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos municípios, visto que a Emenda Constitucional nº 98, de 2017, não restringiu o seu alcance apenas aos RPPS dos Estados citados.

Por ser medida de justiça, rogamos aos nossos Pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

**Senador LUCAS BARRETO  
PSD-AP**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

**EMENDA N° - CMMPV**  
(à MPV nº 1170, de 2023)

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.170, de 2023, com a redação que se segue, renumerando-se os demais:

**Art.** O art. 29 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação em seu caput e § 2º, acrescido ainda, do seguinte § 8º:

"Art. 29. Os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014 , que se encontravam, nos termos do § 2º deste artigo, no desempenho de atribuições de planejamento ou de orçamento ou ainda, no desempenho de atribuições de controle interno nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima, seus municípios, ou do Estado que os tenha sucedido e das prefeituras neles localizadas, observados os critérios de escolaridade exigidos em lei, serão enquadrados, respectivamente, nos cargos que compõem a carreira de Planejamento e Orçamento de que trata a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 , e a carreira de Finanças e Controle de que trata a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016:

.....  
§ 2º Para a comprovação do desempenho das atribuições referidas no caput deste artigo, será observado o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998 , podendo ser comprovado mediante a apresentação de no mínimo dois dos seguintes documentos emitidos à época do exercício das funções:

I - indicação em carteira de trabalho ou contrato de trabalho;

II - ato de nomeação ou de designação do ocupante do cargo efetivo para cargo em comissão ou para a função de confiança da estrutura organizacional das unidades de planejamento e orçamento ou de controladoria, desde que para executar atividades ou atribuições de planejamento ou orçamento ou de controle interno, respectivamente;

III - históricos, fichas e registros funcionais que destaquem a evolução na carreira, intercorrências e situação do cargo;

IV - ato administrativo, decisão administrativa ou atos materiais constantes em processo administrativo, assinados pelo servidor, cujo teor evidencie a atividade desempenhada;



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

V - relatório, parecer, nota técnica ou expediente semelhante, assinado pelo servidor e constantes em processos administrativos ou documentos oficiais, cujo teor demonstre o exercício da atividade desempenhada;

VI - ofício, memorando ou expedientes semelhantes, subscrito pelo servidor, cujo teor demonstre o exercício da atividade; ou

VII - certidão assinada pelo servidor, mesmo que de interesse de terceiro, cujo teor demonstre o exercício da atividade.

.....  
§ 8º Caso o servidor não detenha os documentos comprobatórios elencados no §2º deste artigo, poderá solicitar ao órgão onde exerceu as atribuições dos cargos que integram as carreiras de Planejamento ou Orçamento ou de Finanças e Controle, a emissão de certidão na qual conste as informações das atribuições exercidas, o período em que houve o exercício, bem como as cópias dos respectivos atos e documentos que comprovem o seu conteúdo.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem a pretensão de alterar a redação do caput do art. 29 com o intuito de corrigir um lapso de redação do dispositivo originalmente constante na Lei.

Assim, propõe-se que seja alterada a expressão “no desempenho de atribuições de planejamento e orçamento” para “no desempenho de atribuições de planejamento ou de orçamento”.

As atividades de planejamento e de orçamento são distintas, consistindo, as primeiras, no planejamento político de ações públicas – verdadeiros planos – e as segundas, nas atividades de elaboração orçamentária para consecução das primeiras. As atribuições desempenhadas por servidores da área de planejamento são diferentes das desempenhadas por servidores da área de orçamento.

Além disso, a presente emenda visa incluir na Lei nº 13.681, de 2018, os documentos comprobatórios e os requisitos a serem observados, assegurando ainda, de forma igualitária aqueles que desempenharam as atribuições da carreira de Planejamento ou Orçamento e de Finanças e Controle nos municípios ou órgãos setoriais das empresas públicas e sociedades de economia mista do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

Pelo exposto, diante da razoabilidade da alteração, solicitamos apoio para a aprovação da presente emenda



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

Sala da Comissão,

Senador **LUCAS BARRETO**  
**PSD-AP**



**MPV 1170  
00048**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

**EMENDA N° - CMMPV**  
(à MPV nº 1170, de 2023)

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.170, de 2023, com a redação que se segue, renumerando-se os demais:

**Art.** O art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“**Art.2º** .....

.....

XV - Àqueles que ocupavam apenas funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta e indireta dos ex – Territórios de Roraima e Amapá, dos estados que os suscederam e seus Municípios, na data em que foram transformados em Estado ou entre esta e outubro de 1993, ocuparão função ou cargo equivalentes integrantes do quadro em extinção da União, que ficam automaticamente extintos quando vagarem, observadas as regras estabelecidas na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Com a promulgação das Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, houve a alteração do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, para possibilitar que servidores dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima e de prefeituras neles localizadas, independentemente do vínculo funcional, passem a integrar, mediante opção, quadro em extinção da administração pública federal.

Ao regulamentar a referida Emenda Constitucional, o Decreto nº 9.324, de 2 de abril de 2018, em seu artigo 7º prevê a possibilidade de inclusão dos optantes que exerceram funções na administração direta dos estados e seus municípios, no entanto, exclui, injustificadamente do seu rol, os trabalhadores da administração indireta e que foram amplamente contemplados nas demais categorias pela legislação pertinente.

Portanto, não há justificativa plausível para a lacuna existente quanto ao direito



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

desses trabalhadores da administração indireta e que tanto fizeram pelo progresso dos ex – Territórios e dos Estados que os suscederam.

Logo, nada mais correto e justo do que conceder a esses profissionais o direito, aos demais assegurado, de também serem incorporados aos quadros da União, nos termos de diversas emendas constitucionais e leis regulamentares que tratam da matéria.

Por ser medida de justiça esses cidadãos, mostra-se oportuna a proposição da presente emenda e rogamos aos nossos Pares, apoio para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador **LUCAS BARRETO**  
**PSD-AP**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

**EMENDA N° - CMMPV**  
(à MPV nº 1170, de 2023)

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.170, de 2023, com a redação que se segue, renumerando-se os demais:

**Art.** O art. 33 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 33-A:

“Art. 33-A. Aos professores do Magistério do Ensino Básico Federal, e aos professores do Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do quadro dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, fica assegurado o reposicionamento equivalente, em classe e nível, nas respectivas tabelas do magistério federal, considerando um nível para cada 18 (dezito) meses de tempo de serviço prestado no cargo de professor, os termos do inciso III do art. 3º deste Lei.

§ 1º Para fins do reposicionamento a que se refere o caput será contado o tempo de serviço prestado na carreira do magistério, na razão de um nível para cada 18 (dezito) meses, observado, para a Classe de Professor Titular, o requisito do título de doutor.

§ 2º O disposto no caput se aplica aos professores que se encontrem na condição de afastados, cedidos, ou redistribuídos, desde que sejam oriundos do Quadro em Extinção dos ex-Territórios de Rondônia, do Amapá e de Roraima. § 3º O disposto no caput e no parágrafo 1º aplica-se também às aposentadorias e pensões, considerado o tempo de magistério prestado até a data da aposentadoria, ou do óbito, e, para a classe de Professor Titular, o requisito do título de doutor.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Essa é uma medida de justiça àqueles que, no processo de formação dos entes federativos, tiveram grande importância e contribuíram substancialmente para o desenvolvimento dos ex-Territórios Federais, como é o caso dos profissionais que atuavam na área da educação.

Ante o exposto, como forma de se reconhecer o merecimento e a relevância desta categoria, é necessário unificar os critérios de posicionamento em nível e padrão



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

remuneratório, reparando o desnívelamento na tabela do magistério dos ex-Territórios, utilizando como parâmetro, o mesmo requisito temporal de classificação utilizado pra os professores optantes pela EC 79/2014 e EC 98/2017, considerando o avanço de um padrão para cada 18 meses de tempo de serviço prestado ao magistério do Estado do Amapá, Roraima e de Rondônia e, com isso, alcançando o final da carreira.

Por ser medida de justiça, rogamos aos nossos Pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

**Senador LUCAS BARRETO  
PSD-AP**



EMENDA Nº - CMMMPV 1170/2023  
(à MPV 1170/2023)

O objetivo é esclarecer a questão de vínculo com alguma outra categoria de servidores da união.

O vínculo com a PMDF é em razão que também é categoria organizada é mantida pela União.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.170, de 2023, onde couber, a seguinte redação:

Art. 99-A “Os servidores militares dos ex-Territórios e do Antigo Distrito Federal, para fins de direitos remuneratórios são assemelhados aos Militares do Distrito Federal”.

Parágrafo Único:

“Fica assegurado a esses servidores militares, os reajustes as atualizações, os reajustes, e reestruturação salariais na mesma data e nas mesmas condições, sempre que houver alterações remuneratórias aos militares do Distrito Federal”.

**JUSTIFICATIVA**

Pela ausência de cargos e funções iguais ou assemelhadas das atribuições dos servidores militares dos ex-Territórios e do Distrito Federal, com os demais servidores civis do serviço público federal.

Esses servidores militares são assemelhados aos Militares do Distrito Federal, nas mesmas funções, cargos, atribuições e atividades, inclusive, também, são regidos pela mesma legislação, conforme o previsto no artigo 65 da Lei 10.486/02, e nos Artigos 6 e 7, da Lei 13.681/2018.

Essas categorias de servidores militares dos Ex-Territórios e do Distrito

Brasília – DF: Câmara dos Deputados – Anexo – IV – Gabinete 333 – 70160-900  
Telefone: (61) 3215 5333 - E-mail: [gab.silviawaiapi@camara.leg.br](mailto:gab.silviawaiapi@camara.leg.br) / [dep.silviawaiapi@camara.leg.br](mailto:dep.silviawaiapi@camara.leg.br)

**FAVOR CITAR NOSSA REFERÊNCIA EM SUA RESPOSTA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238141853700>

LexEdit  
CD238141853700\*



**Câmara dos Deputados**  
**Gabinete da Deputada Federal Silvia Waiãpi**

Federal e os Militares do Distrito Federal, por força da Constituição Federal são organizados e mantidos pela União, tendo a mesma similitude de direitos, deveres e obrigações.

Sala da comissão, 4 de maio de 2023.

Deputada Silvia Waiãpi  
PL/AP

---

**Brasília – DF:** Câmara dos Deputados – Anexo – IV – Gabinete 333 – 70160-900  
Telefone: (61) 3215 5333 - E-mail: [dep.silviawaiapi@camara.leg.br](mailto:dep.silviawaiapi@camara.leg.br) / [gab.silviawaiapi@camara.leg.br](mailto:gab.silviawaiapi@camara.leg.br)

**FAVOR CITAR NOSSA REFERÊNCIA EM SUA RESPOSTA**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238141853700>



\*

LexEdit

CD238141853700\*

**EMENDA N.º - CMMPV**

(à MPV nº 1.170 de 2023)

Altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na MPV nº 1.170 de 2023:

Art. XXº. A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12-B.....

IX - Poder Legislativo da União, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.4 ou equivalente.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva corrigir grave omissão involuntária relacionada à alteração à Lei nº 9.264/96, promovida pela Lei nº 13.690/2018, que culminou em ferimento ao princípio da isonomia, ao deixar de prever a possibilidade de cessão de servidor da PCDF para o Poder Legislativo da União.

Por essa razão, e visando restabelecer a isonomia no trato dessa matéria, apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS  
(PSDB/DF)



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1170/2023  
(à MPV 1170/2023)**

Dê-se ao art. 100 da Medida Provisória a seguinte redação:

**“Art. 100.** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2023.”

**JUSTIFICATIVA**

Outras categorias, inclusive STF, o maior salário público do Brasil em tese, pois sabemos que infelizmente ocorrem formas de burlar tal teto, obtiveram aumento a partir de datas anteriores, STF por exemplo a partir de 1/4/23.

Sendo assim, a justiça está em repartir as mesmas vantagens com quem ganha menos.

Sala da comissão, 4 de maio de 2023.

**Deputado José Medeiros  
(PL - MT)**

LexEdit  
CD234857678200\*



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.170/2023**

Altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal.

**EMENDA Nº**

A Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

Art. 99-A Os servidores militares dos ex-Territórios e do Antigo Distrito Federal, para fins de direitos remuneratórios são assemelhados aos Militares do Distrito Federal.

Parágrafo Único. Fica assegurado aos servidores militares, os reajustes, as atualizações e a reestruturação salarial na mesma data e nas mesmas condições, sempre que houver alterações remuneratórias aos militares do Distrito Federal.”

.....(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1170/2023 trata do reajuste de 9% aos servidores e empregados públicos do Poder Executivo federal. O reajuste é válido para todos os cargos e funções comissionados do governo federal e também se aplica aos aposentados e pensionistas do Executivo federal.

Dessa maneira, a presente emenda à MP se dá em razão da ausência de cargos e funções iguais ou assemelhadas às atribuições dos servidores militares dos ex-Territórios e do Antigo Distrito Federal, com os demais servidores civis do serviço público federal.

Destaca-se que esses servidores militares são assemelhados aos Militares do Distrito Federal, nas mesmas funções, cargos, atribuições e atividades, inclusive, também, são regidos pela mesma legislação, conforme o previsto no artigo 65 da Lei 10.486/02, e nos Artigos 6 e 7, da Lei 13.681/2018.

LexEdit  
CD231698331300\*



Sendo assim, a presente proposta tem o intuito de esclarecer a questão de vínculo com outra categoria de servidores da União, qual seja, a Policia Militar do Distrito Federal e inclui-los

Levando em consideração que essas categorias de servidores militares dos Ex-Territórios e do Antigo Distrito Federal e os Militares do Distrito Federal, por força da Constituição Federal são organizados e mantidos pela União, logo, possuem a mesma similitude de direitos, deveres e obrigações.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2023.

**Deputado SARGENTO PORTUGAL**  
Podemos/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231698331300>



\* C D 2 3 1 6 9 8 3 3 1 3 0 0 \* LexEdit

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.170, DE 2023**

Altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal.

**EMENDA ADITIVA N°**

(Do Sr. Vinicius Gurgel)

Acrescenta-se Art. 99-A à Medida Provisória n° 1.170, de 2023, com a seguinte redação:

Militares dos extintos Territórios Federais do Acre, do Amapá, de Rondônia e de Roraima.

Art 99-A Os Servidores Militares dos Ex-Territórios e do Antigo Distrito Federal, para fins de direitos remuneratórios, são assemelhados aos Militares do Distrito Federal.

Parágrafo único - Ficam assegurados a esses servidores militares, os reajustes, as atualizações, e as reestruturações salariais na mesma data e nas mesmas condições, sempre que houver, alterações remuneratórias concedidas aos militares do Distrito Federal.

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda objetiva determinar a vinculação, para efeitos remuneratórios e outras vantagens, dos militares dos ex-territórios aos militares do DF por ausência de atividade idêntica no governo federal. A Constituição Federal prevê que tanto os militares do DF como os militares dos ex-Territórios são organizados e mantidos pela União. Além disso, por já terem parte de legislação salarial comum, se pretende solidificar o vínculo legal.

Sala das Comissões, em de 2023.

Deputado **VINICIUS GURGEL**

PL/AP





**MPV 1170  
00055**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

**EMENDA N° - CMMPV**  
(à MPV nº 1170, de 2023)

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.170, de 2023, com a redação que se segue, renumerando-se os demais:

**Art.** O art. 34 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 34. ....

.....

.....

§ 12. ....

I – ter sido o benefício instituído com fundamento nos arts. 3º , 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 , ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005; e com fundamento no art. art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os professores federais aposentados pertencentes ao Plano de Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal – EBF, por meio da Lei nº 13.681, de 2018, puderam fazer a opção de migrarem para o Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – EBTT, contudo a legislação em seu texto mencionou apenas as aposentadorias e pensões concedidas com fundamento nas EC nºs 41, de 2003 e 47, de 2005.

Possivelmente, por um equívoco ou mesmo erro material, não dispuseram no texto legal que os aposentados ou pensionistas que tiveram seu benefício concedido com base na EC nº 20, de 1998 pudessem fazer a opção para a migração do plano de carreira.

Importante gizar que a EC nº 20, de 1998, ao fazer alterações no regime de previdência dos servidores públicos, trouxe principalmente mudanças em relação as contribuições e tempo de serviço para concessão das aposentadorias.

Na realidade a EC nº 20, de 1998, assegura maiores direitos aos servidores do que



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

as emendas constitucionais que vieram posteriormente. Assim, a Lei nº 13.681, de 2018, ao não constar os aposentados e pensionistas com base na EC nº 20, de 1998, desconsiderou servidores que têm o direito constitucional de paridade a fazerem a opção de mudança de plano de carreira.

Pelo exposto, a esta emenda constitucional assegura maiores garantias do que os servidores que se aposentam com fundamento nas EC nºs 41, 2003 e 47, de 2005, justamente por garantir o direito a paridade e integralidade.

Se faz necessário destacar que a mudança de plano de carreira não traz aumento de despesa para a União, pois as tabelas salariais são as mesmas. Mas, assegurar a esses professores o direito de optarem para um plano de carreira mais atual, sendo importante para não terem o risco de ficarem no limbo por estarem em um plano de carreira em desuso.

Dessa forma, o que se verifica, ao não colocarem os aposentados e pensionistas concedidos pela EC nº 20, de 1998 é um tratamento anti-isônomico, o que é vedado pela nossa Constituição Federal.

Acreditamos que a emenda, além de apresentar o aprimoramento na legislação, permite tratamento humanitário e mais justo aos que contribuíram toda a sua vida laboral, quando chegado o momento de sua velhice, permitindo maior segurança social.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **LUCAS BARRETO**  
**PSD-AP**



**MPV 1170  
00056**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

**EMENDA N° - CMMPV**  
(à MPV nº 1170, de 2023)

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.170, de 2023, com a redação que se segue, renumerando-se os demais:

“Art. Os servidores militares dos ex-Territórios e do antigo Distrito Federal, para fins de direitos remuneratórios, são assemelhados aos militares do Distrito Federal.

*Parágrafo Único.* Ficam assegurados a esses servidores militares os reajustes, as atualizações e reestruturações salariais na mesma data e nas mesmas condições sempre que houverem alterações remuneratórias aos militares do Distrito Federal”. (NR).

**JUSTIFICAÇÃO**

Pela ausência de cargos e funções iguais ou assemelhadas das atribuições dos servidores militares dos ex-Territórios e do antigo Distrito Federal com os demais servidores civis do serviço público federal, propõe-se que esses servidores militares sejam assemelhados aos militares do Distrito Federal, nas mesmas funções, cargos, atribuições e atividades, ficando, inclusive, também, regidos pela mesma legislação, conforme o previsto no artigo 65 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, e nos artigos 6º e 7º da Lei nº 13.681, de 18 de julho de 2018.

Essas categorias de servidores militares dos Ex-Territórios e do antigo Distrito Federal e os Militares do Distrito Federal, por força da Constituição Federal, são organizadas e mantidas pela União, tendo a mesma similitude de direitos, deveres e obrigações.

Por ser medida de justiça, rogamos aos nossos Pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

**Senador LUCAS BARRETO  
PSD-AP**